



República Federativa do Brasil • Estado da Paraíba • Poder Judiciário

Diário da Justiça

Nº 13.526

João Pessoa, sábado, 13 de março de 2010

Preço R\$ 2,00



ATOS DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA GAPRE Nº 470/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do processo nº 246.745-3, resolve reconduzir por 2(dois) anos, FABIANA KELLE GOMES DE MORAIS, para exercer o encargo de Conciliador, com efeitos a partir do dia 13/03/2010. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 09 de MARÇO de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 477/2010 - O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, resolve: alterar o Plantão Judiciário dos Desembargadores no mês de Abril:

DIAS ÚTEIS/ FINAIS DE SEMANA

DIAS	DESEMBARGADOR
13	Miguel de Britto Lyra Filho
14	Luiz Sílvio Ramalho Junior

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, quinta-feira, 11 de março de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 479/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº 185.510-7 e Ofício nº 183/2009/GJ, resolve homologar a indicação de Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti, para, até ulterior deliberação, responder em caráter excepcional, pelo serviço de Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Picuí, de 2ª Entrância, com base no § 2º do art. 2º e 5º, da Lei nº 6.402/96. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 11 de março de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE

PORTARIA GAPRE Nº 480/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve: designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ADILSON FABRICIO GOMES FILHO, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bayeux, para, no período de 16.03 a 04.04.2010, responder, cumulativamente, pelo expediente da Diretoria e 3ª Vara da mesma unidade judiciária, em virtude do afastamento justificado do titular que ingressará em gozo de férias, dispensando a Excelentíssima Senhora Doutora MAGNOLEDES RIBEIRO CARDOSO, Juíza de Direito, anteriormente designada. Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 12 de março de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 481/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear MANUELA RODRIGUES SOUSA, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação na Secretaria deste Tribunal. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 12 de março de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 482 /2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear LYSANDRA LEOPOLDINA DE SOUZA, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação na Secretaria deste Tribunal. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 12 de março de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 483/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear CARLOS MARCIO FERREIRA SARMENTO COSTA, para exercer o cargo efetivo de Analista Judiciário, Símbolo PJ-SFJ-001, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação na Secretaria deste Tribunal. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 12 de março de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 484/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear EDRICSON LIMA RIBEIRO, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação na Secretaria deste Tribunal. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA, em João Pessoa, 12 de março de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 485/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear IVANA DE FARIAS NEVES, para exercer o cargo efetivo de Técnico Judiciário, Símbolo PJ-SFJ-002, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação na Secretaria deste Tribunal. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 12 de março de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

PORTARIA GAPRE Nº 486/2010 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 104, V, da Constituição do Estado, 18, V, da Lei de Organização Judiciária do Estado e 9º do Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, resolve nomear DAYSE CARVALHO FARIAS, para exercer o cargo efetivo de Auxiliar Judiciário, Símbolo PJ-SFJ-003, tendo em vista aprovação e classificação em Concurso Público para provimento de cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com lotação na Secretaria deste Tribunal. GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em João Pessoa, 12 de março de 2010. Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - Presidente

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2010 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 272.789-7 - PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA e SOFTWARE AG BRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. INSTRUMENTO: Contrato nº 04/2010 - OBJETO: a aquisição de licenças de software de uso permanente e atualizações de suas versões e o suporte técnico remoto e local na modalidade Customer Care Platina para os produtos ("Software") da CONTRATADA em plataforma Blade Linux, a fim de apoiar a migração e prover a atualização tecnológica e modernização das aplicações do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, incluindo treinamento e transferência de conhecimento necessários, de acordo com os documentos que integram o presente Contrato - VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura - VALOR GLOBAL: R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais) - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 25, I, da Lei nº 8.666/93 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 05.101; Função - 02; Sub-função - 126; Programa - 5046; Projeto/Atividade - 4219 - Serviços de Informatização; Natureza da Despesa - 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso - 00 e/ou Unidade Orçamentária 05.901; Função - 02; Subfunção - 126; Programa - 5046; Projeto/Atividade - 4219 - Serviços de Informa-

tização; Natureza da Despesa - 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso - 70 - João Pessoa, 08 de março de 2010 - DES. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 06/2010 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 271.806-5 - PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA e FRANCELINO SOARES DE SOUZA - INSTRUMENTO: Contrato nº 06/2010. OBJETO: a contratação dos serviços de profissional para a realização do curso de atualização em Língua Portuguesa e Redação Oficial no pólo de João Pessoa, de acordo com os documentos que integram o presente Contrato. VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. VALOR GLOBAL: R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Funcional Programática 05.101. 02. 128. 5244. 4363. 3390.36. Fonte de Recurso 00. João Pessoa, 01 de Março de 2010. DES. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 271.806-5 - Vistos. Em harmonia com os pareceres da Coordenação de Controle Interno e Consultoria Administrativa, e com arrimo no art. 4º, inciso XXII, da Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto nº 3.555/00, HOMOLOGO a deliberação do Pregoeiro e adjudicação referentes ao Pregão Presencial nº 003/2010, destinado à contratação dos serviços de profissional para a realização do Curso de atualização em Língua Portuguesa e Redação Oficial no pólo de João Pessoa em favor de FRANCELINO SOARES DE SOUZA, no valor de R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais). Publique-se. João Pessoa, 26 de fevereiro de 2010. DES. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2010 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 272.789-7 - PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAIBA e SOFTWARE AG BRASIL INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA. INSTRUMENTO: Contrato nº 04/2010. - OBJETO: a aquisição de licenças de software de uso permanente e atualizações de suas versões e o suporte técnico remoto e local na modalidade Customer Care Platina para os produtos ("Software") da CONTRATADA em plataforma Blade Linux, a fim de apoiar a migração e prover a atualização tecnológica e modernização das aplicações do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, incluindo treinamento e transferência de conhecimento necessários, de acordo com os documentos que integram o presente Contrato. - VIGÊNCIA: O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura. - VALOR GLOBAL: R\$ 3.800.000,00 (três milhões e oitocentos mil reais). - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 25, I, da Lei nº 8.666/93. - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 05.101; Função - 02; Sub-função - 126; Programa - 5046; Projeto/Atividade - 4219 - Serviços de Informatização; Natureza da Despesa - 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL

Presidente:
Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior
Vice-Presidente:
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Corregedor-Geral da Justiça:
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Secretário-Geral:
Bel. Robson de Lima Cananéa

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. José Di Lorenzo Serpa
(Presidente)
Des. Manoel Soares Monteiro

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
(Presidente)
Desª Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
(Presidente)
Des. Genésio Gomes Pereira Filho
Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
(Presidente)
Des. João Alves da Silva
Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

CÂMARA CRIMINAL

Des. João Benedito da Silva (Presidente)
Des. Nilo Luiz Ramalho Vieira
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Joás de Brito Pereira Filho
Des. Arnóbio Alves Teodósio

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior
(Presidente)
Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
(Vice-Presidente)
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
(Corregedor-Geral)
Des. Leônicio Teixeira Câmara
Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Des. Joás de Brito Pereira Filho

SUPLENTES

Des. José Di Lorenzo Serpa
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Des. Arnóbio Alves Teodósio



Jurídica; Fonte de Recurso – 00 e/ou Unidade Orçamentária 05.901; Função – 02; Subfunção – 126; Programa – 5046; Projeto/Atividade - 4219 - Serviços de Informatização; Natureza da Despesa – 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso – 70. - João Pessoa, 08 de março de 2010. DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

EXTRATO DO CONTRATO DE DOAÇÃO Nº 08/2010. - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 271.815-4. - PARTES: Tribunal de Justiça da Paraíba e Instituto Histórico e Geográfico Paraibano. INSTRUMENTO: Contrato de Doação. - OBJETO: Doação dos móveis a seguir discriminados: - 06 (SEIS) MONITORES IBM MODEL/6332-LE/D, (tomados sob nº: 049539, 056432, 081785, 081786, 053965; 081790; - 06 (SEIS) CPU'S IBM CELERON MT-8188, tomados sob o nº: 081792, 050229, 081787, 055541, 081789, 081791; - 06 (seis) TECLADOS IBM, sem tombo por serem acessórios; - 06 (seis) Mouses IBM sem tombo por serem acessórios; - 06 (seis) CABOS DE FORÇA, sem tombo por serem acessórios; AVALIAÇÃO INTEGRAL DOS BENS: R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). - FUNDAMENTO LEGAL: Art. 17, II, a, Lei 8.666/93. - João Pessoa, 11 de março de 2010. - DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 272.212-7 - TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 03/2010 - Em harmonia com os pareceres da Coordenadoria de Controle Interno e da Consultoria Administrativa, e com arrimo no art. 24, inciso XVII, da Lei nº 8.666/93, RATIFICO a dispensa de licitação para a contratação da empresa J. Carneiro Comércio e Representações LTDA no valor total R\$ 20.824,23 (vinte mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte e três centavos) relativamente a aquisição de peças e realização dos serviços executados nos veículos marca Renault, modelo Mégane, de placas MNZ-2536, MNZ-2566, MNZ-2516, MNZ-2326, MNZ-2386, MNZ-2426, MNZ-2286, MNZ-2226, MNZ-2366, MNZ-2376, MNZ-2446, MNZ-2476, MNZ-2406, MNZ-2436 e MNZ-2296, totalizando 15 (quinze) veículos, pertencentes à frota deste Tribunal de Justiça. - Publique-se. - João Pessoa, 11 de março de 2010. - DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR - Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

 ATOS DA SECRETARIA GERAL

PORTARIA SECGER Nº 30/2010 - O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve autorizar o gozo das férias, já deferidas e suspensas por interesse da Administração, dos servidores abaixo relacionados: **MATRÍCULA / SERVIDOR / PERÍODO / EXERC / DOC. SUSPENSÃO.** 476.002-6 - Marco Augusto dos Anjos - 05.04 a 04.05.10 –

2009 - PA 254.845-3. 476.002-6 - Marco Augusto dos Anjos - 05.05 a 03.06.10 – 2010 - PA 273.382-0. 470.662-5 - Nacilva Batista dos Santos - 05.04 a 04.05.10 – 2007 - PA 266.934-0. 471.307-9 - Iran Lopes Lordão Neto - 20.11 a 19.12.10 – 2007 - PA 269.303-8. 469.656-5 - Maria de Lourdes Leite Albuquerque - 02 a 31.08.10 – 2007 - PA 242.553-0. 474.930-8 - João Máximo S. M. Feliciano - 15.03 a 13.04.10 – 2008 - PA 261.046-9. 470.273-5 - Bráulio da Cunha Castro - 01 a 30.06.10 – 2010 - PA 273.506-7. 476.291-6 - Danusa Berta Malfatti - 03.05 a 01.06.10 – 2008 - PA 261.067-1. 472.306-6 - Napoleão Ricardo C. De Miranda - 24.04 a 23.05.10 – 2008 - PA 267.837-3. GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 12 de março de 2010. ROBSON DE LIMA CANANÉIA - SECRETÁRIO GERAL

PORTARIA SECGER Nº 31/2010 O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, resolve conceder férias aos servidores indicados, conforme tabela abaixo: **MATRÍCULA / SERVIDOR / PERÍODO / EXERCÍCIO /** 476.513-3 - Suedja Edlene Costa Varela - 05.04 a 04.05.10 - 2009; 475.220-1 - Denise neves de Aragão Seixas - 05.04 a 04.05.10 - 2010; 475.834-0 - Maria de Fátima de Pontes Gomes - 05.04 a 04.05.10 - 2010; 471.375-3 - Iolanda Dias Oliveira - 01 a 30.04.10 - 2008; 83.232-4 - Marcelo Castelo Branco de Melo - 22.03 a 20.04.10 - 2010; 471.261-7 - Maria da Luz Floripe de Lima - 05.04 a 04.05.10 - 2009. Gabinete do Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de março de 2010. Robson de Lima Cananéia - Secretário Geral

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o pedido do seguinte processo: Processo-Interessado: 274.845-2 Givanildo Virgolino da Silva.

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o pedido do seguinte processo: Processo-Interessado: 274.844-4 Francisco Eudo Case.

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o pedido do seguinte processo: Processo-Interessado: 274.199-7 José Narciso de Souza. **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o pedido de transferência de férias do seguinte processo: Processo-Interessados: 274.725-1 Aldo Heleno da Silveira(10.04 a 09.05.2010); Elizete Araújo da Silva(10.04 a 09.05.2010); Lindovaldo Romano de Andrade(10.04 a 09.05.2010); Otávio Soares Filho(10.04 a 09.05.2010); Rildo Evangelista da Silva(10.04 a 09.05.2010); Victor Alexandre Silva de Brito(10.04 a 09.05.2010)); Edilson Luis da Silva(10.04 a 30.04.2010).

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos:Processo/Interessado: 274.888-6 Tanea Rubia Oliveira Silva; 274.864-9 Newton Leal Costa Filho; 274.863-1 Genézio Fernandes Figueiredo; 274.925-4 Edmilson Juvino de Melo e outros; 274.751-1 Francisco Francinaldo Dantas Alves; 274.887-8 Roberto Marcelino de Oliveira Júnior

O Excelentíssimo Senhor Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o seguinte processo de Transferência de Férias:Processo/Interessado/Novo Período: 274.755-3 Maria Goretti B. B. De Almeida – 28.11.2010 a 17.12.2010; 274.770-7 Maria Aparecida Guedes Cavalcanti – 08.11.2010 a 27.11.2010; 273.953-4 Maria Lúcia Domingos – 01.06.2010 a 30.06.2010

 DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO SUPERINTENDENTE DO STTRANS – SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DA PARAÍBA”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 200.2007.782702-6/001. CREDORA: NEUSA SOBRAL. ADVOGADA: MARIA OLETRIZ DE LIMA FILGUEIRA. DEVEDOR: STTRANS – SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DA PARAÍBA. REMETENTE: JUÍZO DA 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO SUPERINTENDENTE DA PBPREV – PARAIBA PREVIDÊNCIA”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 200.2008.019243-4/001. CREDOR: RODRIGO DE ALMEIDA FERNANDES. ADVOGADO: JOSÉ HIRAM DE CASTRO VERÍSSIMO. DEVEDOR: PBPREV – PARAIBA PREVIDÊNCIA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2005.045821-1/002. CREDOR: GEOVANO GOMES DE SOUZA. ADVOGADOS: JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA E OUTRO. DEVEDOR: PBPREV – PARAIBA PREVIDÊNCIA. ADVOGADOS: OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA E OUTRO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2006.052830-0/002. CREDORA: CATARINA DE OLIVEIRA FERNANDES VIANA, REPRESENTADA POR SUA GENITORA HELENILDE FERNANDES DE SOUSA. DEFENSOR: FERNANDO ANTONIO DE ALBUQUERQUE. DEVEDOR: PBPREV – PARAIBA PREVIDÊNCIA. PROCURADOR: CLEANTO GOMES PEREIRA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2008.011636-7/006. CREDOR: ERMANO B. DOS SANTOS. ADVOGADOS: FRANCISCO DE MORAES LIMA. DEVEDOR: PBPREV – PARAIBA PREVIDÊNCIA, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2007.024445-0/001. CREDORA: ELZA SOARES DA COSTA MEDEIROS. ADVOGADAS: KARINA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTE E OUTRA. DEVEDOR: PBPREV – PARAIBA PREVIDÊNCIA, REPRESENTADA POR SEU PROCURADOR OTAVIANO HENRIQUE SILVA BARBOSA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO SUPERINTENDENTE DO DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 200.2002.364231-3/002. CREDORES: MANOEL ARAÚJO RAMOS FILHO E OUTROS. ADVOGADO: ONIVANDO DA ROCHA MENDES. DEVEDOR: DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. ADVOGADO: WALTER DE AGRA JÚNIOR. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

PRECATÓRIO Nº 200.2007.747905-9/002. CREDITORES: ANTONIO JANUÁRIO TORRES DA SILVA E OUTRA. ADVOGADO: FRANK ROBERTO S. LINS E OUTRO. DEVEDOR: DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO. ADVOGADO: MANOEL NOUZINHO DA SILVA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “OFICIE-SE AO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTEIRO”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 024.2002.000495-8/001. CREDORA: CELINA PEREIRA DE SIQUEIRA. ADVOGADO: JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MONTEIRO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MONTEIRO.

PRECATÓRIO Nº 024.2003.001590-3/001. CREDOR: DANIEL RODRIGUES DE SÁ. ADVOGADO: JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MONTEIRO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MONTEIRO.

PRECATÓRIO Nº 024.2003.001821-2/001. CREDORA: MARIA INALDA DA SILVA LIMA. ADVOGADO: JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MONTEIRO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MONTEIRO.

PRECATÓRIO Nº 024.2006.002634-1/001. CREDORA: IRACEMAALVES DOS SANTOS. ADVOGADOS: JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA E JOELNA FIGUEIREDO S. BRILHANTE. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MONTEIRO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MONTEIRO.

PRECATÓRIO Nº 024.2006.000592-3/001. CREDOR: JOSEVAL MINEIRO BEZERRA. ADVOGADO: JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE MONTEIRO, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MONTEIRO.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRECATÓRIO EM COMENTO”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 888.2002.007927-8/001. CREDORA: FARMÁCIA VIRGEM DOS POBRES (ERMANDO PONCE LEON). ADVOGADO: RAIMUNDO BRITO DE

SOUSA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE CUBATI, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SOLEDADE.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “TENDO EM VISTA A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS (FF.127/129), AUTORIZO O LEVANTAMENTO DA QUANTIA OBJETO DO PRESENTE PRECATÓRIO, DEVENDO A IMPORTÂNCIA SER DEPOSITADA NA CONTA MENCIONADA PELO CREDOR À F. 135. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS À COORDENADORIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE, PARA A DEVIDA LIBERAÇÃO”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 200.1997.074939-2/002. CREDOR: JOSÉ EDUARDO DIAS LINS ALBUQUERQUE. ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA. DEVEDOR: FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAIBA. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ A PARTE CREDORA MANIFESTAR INTERESSE NO PROSEGUIMENTO DO PRECATÓRIO EM COMENTO OU ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 888.2004.003393-6/001. CREDORA: ROSEILDA FERREIRA DA SILVA. ADVOGADO: JOSÉ MATTHESON NÓBREGA DE SOUSA. DEVEDOR: FUNDAÇÃO MUNICÍPIO DE MALTA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALTA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “NO QUE SE REFERE AO PETITÓRIO DE F. 53, O MESMO NÃO MERECE ACOLHIDA”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 012.2006.000079-6/001. CREDOR: JOSÉ PEREIRA DE LIMA SOBRINHO. ADVOGADO: CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAIÇARA.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, PROFERIU O SEGUINTE DESPACHO: “INDEFIRO O PEDIDO DE SEQUESTRO”, NO PROCESSO ABAIXO IDENTIFICADO:

PRECATÓRIO Nº 200.1995.010754-6/003. CREDORA: EUZÉLIA ROCHA BORGES SERRANO. ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA. DEVEDOR: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO. REMETENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU o pedido dos seguintes processos: Processo-Interessado: 272.632-7 Lucinda Eufrasio Monteiro; 268.793-3 José Joelson de Lima Fernandes; 269.693-2 Janilda Ferreira de Sousa Ramalho; 272.007-8 Maria Aparecida de Araújo.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DECLAROU PREJUDICADO o pedido do seguinte processo: Processo-Interessado: 273.168-1 Carlos Eduardo Leite Lisboa – Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Capital.

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU O PEDIDO dos seguintes processos: Processo/Interessado/: 272.990-3 Manoel Rossendo Barbosa/ 274.450-3 Ana Carmem Pereira Jordão Vieira

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU O PEDIDO dos seguintes processos: Processo/Interessado/: 274.442-2 Maria Araújo dos Santos/ 274.186-5 Jether Jeruel Catão/ 274.382-5 Anilda Arruda Araruna/ 274.696-4 Maria Sandra Lopes Remígio/ 274.506-2 Andrea Batista L. Mangabeira/ 274.325-6 Betânia Maria de Oliveira/ 274.695-6 Herlanio Fernandes Pimenta/ 274.392-2 Juçara Farias de A Nascimento/ 274.361-2 Sayonara de Lima Ribeiro/ 274.540-2 Paulo Glycerio A Bandeira/ 274.367-1 Maria de Lourdes L. Albuquerque/ 274.564-0 Maria de Lira de Medeiros Santos/ 274.420-1 Maria do Socorro C. Lima/ 274.275-6 Adalgênia Ferreira da Silva/ 274.606-9 Maria de Fátima A Braz/ 274.556-9 Silvana X. T. Ferreira/ 274.597-6 Maria do Patrocínio C. Lima/ 274.524-1 Maria Osmar L. G. De Abrantes/ 274.554-2 Maria Betânia de S. Freire/ 274.541-1 Rideusa C. Barreto/ 274.278-1 Edith Ramalho Feitosa/ 274.364-7 José Dantas da Silva/ 274.539-9 Maria José Barbosa de Sá/ 274.421-0 Maine Nóbrega Figueiredo/ 274.465-1 Arabia Saudita G. Dos Santos/ 274.469-4 José Wilson T. Júnior/ 274.363-9 Jailton Guedes de

CHEFIA DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS (Diário da Justiça)

Endereço: ANEXO ADMINISTRATIVO “DESEMBARGADOR ARCHIMEDES SOUTO MAIOR”

Praça Venâncio Neiva, s/n, 7º andar - Centro - CEP 58011-020 - João Pessoa / PB

Fones: (Chefia) (83) 3216-1629 (Apoio) 3216-1818 e 3216-1420



Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	ATIVIDADE
Eraldo Ribeiro do Nascimento	274.651-7	Motorista	João Pessoa	25.02 a 26.02.10	Conduzir servidores para participar do treinamento do Sistema Bacen-Jud
Gilvan Lino dos Santos	274.895-9	Técnico Judiciário	João Pessoa	26.02 a 27.02.10	Participação no treinamento do Sistema Bacen-Jud
Thana Michelle Carneiro Rodrigues	274.896-7	Juíza de Direito	João Pessoa	26.02 a 27.02.10	Participação no treinamento do Sistema Bacen-Jud
Massillania Ferreira Gomes	274.630-1	Assessora de Juiz	João Pessoa	25.02 a 26.02.10	Participação no treinamento do Sistema Bacen-Jud
Walmir Feliciano de Lucena	274.636-1	Técnico Judiciário	João Pessoa	25.02 a 26.02.10	Participação no treinamento do Sistema Bacen-Jud
Marcela Motta de Almeida	274.410-4	Assessora de Juiz	João Pessoa	25.02 a 26.02.10	Participação no treinamento do Sistema Bacen-Jud
Josué Gomes da Silva	273.986-1	Motorista	São Mamede	04 e 18.02.10	Conduzir juíza
Raimundo Reginaldo da Silva	274.897-5	Técnico Judiciário	Cajazeiras, Conceição, Uiraúna e outras	01 a 06.03.10	Realizar entrega de material permanente
José Carlos Patrício	274.550-0	Analista de sistemas	Aracaju	08 a 11.03.10	Participar da apresentação do sistema processual eletrônico
Lourdes Maria de Oliveira Coutinho	274.549-6	Secretária de Tecnologia da Informação	Aracaju	08 a 11.03.10	Participar da apresentação do sistema processual eletrônico
Raimundo Reginaldo da Silva	274.898-3	Técnico Judiciário	Princesa Isabel, Sumé, Prata e outras	08 a 13.03.10	Realizar entrega de material permanente
Márcia Valéria Costa	274.826-6	Militar	Guarabira, Areia, Araras e Cabaceiras	15/03/10	Missão Especial
João Batista Dias da Silva	274.827-4	Militar	Guarabira, Areia, Araras e Cabaceiras	15/03/10	Missão Especial
Josélio César de Oliveira	274.828-2	Comandante Militar	Guarabira, Areia, Araras e Cabaceiras	15/03/10	Missão Especial

Diárias concedidas

NOME/INTERESSADO	PROCESSO Nº	CARGO/FUNÇÃO	DESTINO	PERÍODO DE	ATIVIDADE
Gustavo Pessoa Tavares de Lyra	274.576-3	Juiz de Direito	Alagoinha	05 a 05.03.2010	Em substituição
Valquiria de Amorim R. Uchoa	274.797-9	Coordenadora	Catolê do Rocha	17 a 18.03.2010	Fiscalizar serviço executado na residência do Magistrado
Severino Soares de Oliveira	274.798-7	Assistente Administrativo	Catolê do Rocha	17 a 18.03.2010	Apoio administrativo a COSEGE
Lauristea Dionísio dos S. Honorato	274.785-5	Auxiliar Administrativo	Pilões	03 a 03.03.2010	Auxiliar Administrativamente a COENGE

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Almeida/ 274.476-7 Odoacro Isidro Gomes/ 274.542-9 Virginia Gondim de Oliveira/ 274.611-5 Jucileide Pinto Oliveira/ 274.324-8 Francisco de Assis D. De Andrade/ 274.387-6 José Manoel de Arruda Filho/ 274.381-7 Roberto Firmino da Silva/ 274.342-6 José Ferreira L. Filho/ 274.339-6 Cláudio C. De Sousa/ 273.871-6 Jardel Rufino Sá/ 274.511-9 Eleil D. De Amorim/ 274.521-6 Iran Lopes L. Neto/ 2374.041-9 Arabia Saudita G. Dos Santos/ 274.270-5 Lilian Cordeiro da Cruz/ 274.188-1 Celso A R. Fonseca Júnior/ 274.320-5 Márcio Roberto Soares Ferreira Júnior/ 274.083-4 Kátia Regina F. De Albuquerque Dore Marques/ 273.836-8 Danielle Farias da F. Azevedo/ 274.299-3 Eliete da Silva Bastos/ 274.028-1 Helena Neiva M. Saraiva/ 273.827-9 Josilda Teixeira Remígio/ 273.681-1 José ferreira L. Filho/ 273.850-3 Valdir Rufino da Silva/ 274.322-1 João Batista de Barros/ 273.961-5 Maria da Luz dos Santos Costa/ 273.804-0 Roberta C. Portela Targino/ 274.291-8 Joseilton Alves da Silva/ 274.242-0 Joseilton Januário de Souza/ 274.266-7 Francisco Q. Da Silva Honório/ 274.244-6 Raphael K. e Silva/ 274.283-7 Felipe Macedo S. Brito/ 273.951-8 Ubirajara V. P. De Oliveira/ 274.282-9 Márcia L. Dantas Queiroga/ 274.144-0 Irineia Maria S. R. De Souza/

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU O PEDIDO dos seguintes processos: Processo/Interessado/: 273.555-5 Evandro David da Silva/ 274.078-8 Genésio Gomes P. Neto/ 273.867-8 Israel Amorim Neves/ 274.505-4 José Castor M. De Souza/ 274.137-7 e 274.138-5 Martinho José P. Sampaio/ 274.460-1 José Roberto G. Da Silva/ 274.378-7 Gentil L. Melo de Menezes/ 274.459-7 Afonso Barbosa de Assis/ 274.440-6 Magna Coeli Cabral d. De Souza/ 274.164-4 Marilene f. De Oliveira/ 274.379-5 Gentil L. Melo de Menezes/ 274.467-8 Ivanildo Macauba Padre/ 274.300-1 Teophilo Dantas da Silva/ 274.737-5 Geovane Vaz da Silva e Marília Ferreira Mesquita/ 242.351-1 Hamilton Miguel de Amorim/ 274.311-6 Luciane soares da Rocha/ 273.998-4 Francisco Fabiano a de Melo/ 273.984-4 Valone Dias Oliveira/ 273.639-0 Francisca F. L. C. Leite/ 274.179-2 Agnaldo Menezes da Silva/ 273.761-2 Pedro Ernane A Diniz/ 274.313-2 Francisca Jandira O Silva/ 274.310-8 Micheline dos Santos Silva/

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DECLAROU PREJUDICADO O PEDIDO do seguinte processo: Processo/Interessado/: 267.176-0 Juçara Farias de A Nascimento

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESITÊNCIA do seguinte processo: Processo/Interessado/: 193.828-2 Robson Gomes Almeida

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba INDEFERIU os seguintes processos:Processo/Interessado: 273.368-4 José Leite Filho/outros; 273.067-7 José de Anchieta Patrício Júnior; 273.872-4 Paulo Glycério Albuquerque Bandeira;

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU os seguintes processos:Processo/Interessado:

271.777-8 Maria Francinete da Costa Brandão; 274.306-0 Aleksandra Correia Freitas; 274.494-5 Edvaldo dos Santos; 272.472-3 Maria dos Socorro Rocha S. Saleth; 272.415-4 Samara Moura de Araújo; 272.414-6 Samara Moura de Araújo; 273.367-6 Anésio Lira Moreno Filho; 272.505-3 Roseane Moraes de Gois; 274.288-8 Maria de Fátima Lima Palmeira e Pauliana da Silva Tiburcio; 274.512-7 José Irialdo Alves Oliveira Silva e Einstein Araújo dos Santos; 267.391-6 Maruska Belmont da Costa; 272.267-4 Alexandra Menezes Cavalcanti; 273.531-8 Iris de Ana Gomes Apolinário; 271.687-9 Cristiane Stefanini L. Silvestre.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DECLAROU PREJUDICADO o seguinte processo:Processo/ Interessado: 266.688-0 Iano Miranda dos Santos



DESPACHOS DA
VICE-PRESIDÊNCIA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba DEFERIU o pedido do seguinte processo: Processo/Interessado/Período: 273.776-1 Ameliana Trajano do N. Bezerra



DESPACHOS DOS (AS)
DE DEMBARGADORES (AS)

Des. Genésio Gomes Pereira Filho

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000074-7/001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. IMPETRANTE: Ana Paula da Silva Batista. ADVOGADO: José Valter Cavalcante da Silva. IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. DECISÃO: indefiro a liminar pretendida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL 200.2007.003.446-3/001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. EMBARGANTE: José Alfredo Américo Leite. ADVOGADO: Hermann Cesar de Castro Pacifico. 1ª EMBARGADA: Mariene Vasconcelos Wasa-Rodrig. ADVOGADA: Marieme Leite Vasconcelos. 2º EMBARGADO:Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba. DECISÃO: nego seguimento aos presentes Embargos de Declaração.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 004.2009.001187-7/001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: ENERGISA PARAÍBA – Distribuidora de Energia S/A. ADVOGADO: Marcelo Zanetti Godoi e outros. AGRAVADO: Município de Matinhos, representado por seu Prefeito Constitucional. ADVOGADOS: Walter de Agra Júnior e outros. DECISÃO: indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 033.2005.003659-0/001. Relator: Exmo Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: Naelson Fernandes Panta e Marlene Alvinho Fernandes Panta. Advogados: José Horácio Ramalho Leite. AGRAVADO: Ana Lúcia de Almeida Ribeiro Coutinho. ADVOGADO: Paulo Américo Maia de Vasconcelos. DECISÃO: nego seguimento ao recurso por manifestamente inadmissível.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: nº 200.2009.009507-2/001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVante: TNL PCS S.A. AdvogadoS: Wilson Belchior, Jeferson Fernandes Pereira e outros. AGRAVADA: ASSEJUF/PB – Associação dos Servidores da Justiça Federal. AdvogadoO: Aluizio José Sarmiento Lima Silva. DECISÃO: indefiro o pedido de reconsideração.

Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.037352-9/001 – Capital. RELATORA: Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Estado da Paraíba por seu Procurador Flávio José Costa de Lacerda. AGRAVADO: Francisca Raquel Veras. ADVOGADO: José Guilherme Souza da Silva. DECISÃO: “REJEITO A PRELIMINAR SUSCITADA E NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO”

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001.2009.018824-2/001 – Campina Grande. RELATORA: Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AGRAVANTE: Transportadora F. Barbosa Ltda. ADVOGADO: Marcial Duarte de Sá Filho, Isadora Albuquerque L. Guedes e outros. AGRAVADO: Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A. DECISÃO: “NEGÓ SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO”

REMESSA OFICIAL Nº 200.2009.009323-4/001 – Capital. RELATORA: Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. AUTOR: Mercês Santos da Silveira. DEFENSORA: Maria de Fátima de Sousa Dantas. RÉU: Estado da Paraíba por seu Procurador Delosmar Domingos de Mendonça Júnior. REMETENTE: Juízo da 5ª Vara da Fazenda da Capital. DECISÃO: “NÃO CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA”

Des. Manoel Soares Monteiro

MANDADO DE SEGURANÇA: 999.2009.000983-1/001. Relator: Desembargador Manoel Soares Monteiro. Impetrante: Sara Maria Pereira de Lima. Advogado: Homero da Silva Sátiro e outros. Impetrado: Governador do Estado da Paraíba. MANDADO DE SEGURANÇA – NÃO DEMONSTRAÇÃO DEATO ABUSIVO DA AUTORIDADE IMPETRADA - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - APLICAÇÃO DO ART. 10 DA LEI Nº 12.016/2009 - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Ausente prova pré-constituída do ato que se reputa ilegal e abusivo, evidenciase imprópria a via mandamental para proteção do suposto direito líquido e certo perseguido. Vistos etc. [...] Feitas estas considerações, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 073.2010.000764-7 / 001. Relator: Desembargador Manoel Soares Monteiro. Agravante: Pedro Jerônimo Neto. Advogado: Alexander Jerônimo R. Leite. Agravado: Município de Cabedelo representado por seu Prefeito e outros. Vistos etc. [...] Por tais fundamentos, INDEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA, determinando ao agravante que efetue o pagamento das custas

processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Publique-se. Intimese. Cumpra-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 001.2009.025992-8 / 001. Relator: Desembargador Manoel Soares Monteiro. Agravante: UNIMED João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Márcio Meira C. Gomes Júnior e outros. Agravado: Sérgio Rocha de Carvalho. Advogado: Ana Carla Albuquerque de Carvalho. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO – DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A AQUISIÇÃO E ENTREGA DE APARELHO À PARTE AGRAVADA – LIMINAR CONCEDIDA PELO JUÍZO A QUO – EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO – POSTERIOR INFORMAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A AGRAVANTE COMPROU O APARELHO EM QUESTÃO E ENTREGOU AO AGRAVADO – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não há mais interesse de agir do agravante quando, mesmo concedido o efeito suspensivo à decisão atacada, adquiriu o aparelho médico e o entregou ao agravado. A falta de interesse processual pode ser conhecida de ofício, em qualquer fase do processo. Extinção que se impõe face a falta de interesse agir. Vistos, etc. [...] Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, por faltar-lhe uma das condições da ação – interesse de agir. Intimações necessárias. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Dr. Rodrigo Marques Silva Lima

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.047594-4/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A.D. Ferreira. AGRAVANTE: Construtora Hema Ltda. ADVOGADOS: Danilo de Sousa Azevedo. AGRAVADO: Fernando Farias da Fonseca. ADVOGADOS: Eduardo Monteiro Dantas, Daniel Henrique Antunes Santos, Carlos Emílio Farias da Franca, Filipe de Figueiredo Silva e Rodrigo Azevedo Greco. DECISÃO: Por tal motivação, indefiro a pretensão liminar.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2010.000051-5/001. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Des^a Maria das Neves do Egito de A.D. Ferreira. IMPETRANTE: Anamaria de Melo Cavalcanti Onofre. ADVOGADOS: Bruno Barsi de Souza Lemos e Rodrigo Menezes Dantas. AGRAVADO: Presidente da BPPREV – Paraíba Previdência. PROCURADORES: Francisco Jackson Ferreira, Moisés de Souza Coelho Neto e Victor Assis de Oliveira Targino. DECISÃO: Desta forma, defiro o pedido liminar, determinando a suspensão imediata dos efeitos do ato administrativo que reduziu os proventos da impetrante, com o consequente restabelecimento dos proventos de aposentadoria no valor referente ao mês de julho de 2009 (R\$ 1.502,40).

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.000918-8/001 — 6ª Vara Cível da Capital — RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides — AGRAVANTE: Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado da Paraíba — ADVOGADO: Rogério Silva Oliveira



e outros — AGRAVADO: Walter Ferreira da Mora, Teotônio Jorge B. Araújo e outros — ADVOGADO: Adair Borges C. Neto e outros — DECISÃO: "Por tais razões, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO."

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.016972-9/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Banco Santander e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S/A – Adv. Antônio Braz da Silva e outros. Agravado: Marcelo Carvalho de Alcântara – Adv. Américo Gomes de Almeida. Decisão: Determino a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.043385-1/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Agravante: Maria de Fátima Alves – Adv. Adailton Coelho Costa Neto. Agravado: Banco Itaúcard S/A. Decisão: Indefero o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

REMESSA OFICIAL Nº 038.2008.000817-0/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Impetrante: Reginaldo Alexandre da Silva – Adv. Carlo Egydio de Sales Madrugá. Impetrado: Prefeito do Município de Salgado de São Félix – Adv. Walter de Agra Júnior, Viviane Moura Teixeira Gouveia e outros. Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Itabaiana. Decisão: Nego seguimento a remessa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2008.012508-9/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Itaú Seguros S/A – Adv. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e marília Albernaz. Apelado: Laísia Grisi e outras – Adv. Lauri Ferreira. Decisão: Rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento parcial ao apelo, minorando o valor referente aos honorários advocatícios para 15%, mantendo-se a sentença vergastada em todos os demais termos.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2008.013604-5/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Apelante: Maria Solange de Sousa – Adv. José Laécio Mendonça. Apelado: Banco de Dados CDL de Recife – Adv. Renata Loureiro Guerra. Decisão: Nego seguimento ao recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 018.1997.000694-8/001. Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Requerente: Banco do Nordeste do Brasil – Adv. Fernando Haline F. Gonçalves. Requerido: Severina Vicente de Pontes – Adv. Vanildo Oliveira Brito. Decisão: Indefero o pedido de fls. 295/296.

Des. João Benedito da Silva

HABEAS CORPUS Nº. 001.2008.014991-5/002 – 7ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande - Relator : Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrantes: Henrique Douglass Jucá Pereira, João Paulo Jucá e Silva, Gisele dos Santos Büchele Jucá e Hallyson Dannel Jucá Pereira - Paciente: Alex de Melo Oliveira - Vistos, etc. Sendo assim, após uma análise perfunctória dos presentes autos, não enxergo constrangimento ilegal a ser sanado neste instante processual, daí porque, não vislumbrando a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, requisitos ensejadores para a concessão da liminar, que se traduz em uma faculdade do magistrado para acudir situação urgente e de extrema ilegalidade, o que, no momento, não se verifica, tem-se como descabido o pleito liminar formulado pelos impetrantes. Diante de tais razões, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Recebidas estas, abra-se vistas dos autos à douta Procuradoria de Justiça. Publique-se.

Des. João Alves da Silva

APELAÇÃO CÍVEL N.º 073.2009.002403-2/001 APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de L. e Silva APELADO: Maria José Pires. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. AÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DE CUSTAS JUDICIAIS. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. DISPENSA. EXTINÇÃO IMPRÓPRIA. VERIFICAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. - A sentença homologatória dos cálculos das custas judiciais prescinde de inscrição da Dívida Ativa do Estado, razão pela qual não há de se extinguir o processo por impossibilidade jurídica do pedido quando a própria lei lhe atribui a condição de título executivo judicial. [...] Ante o exposto, e considerando que a matéria é pacífica na Corte Superior de Justiça, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO APELO, para anular a sentença hostilizada, determinando o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento regular do feito executivo.

APELAÇÃO CÍVEL N. 200.2008.032040-7/001 RELATOR: Desembargador João Alves da Silva APELANTE: Unibanco Aig Seguros S.A. (Adv. Nay Cordeiro) APELADO: Caio Bruno de Camargo Cruz, representado por sua curadora Joana Paula de Camargo Rangel (Adv. Andrea Costa Amaral) APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO (15 DIAS). INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O relator deverá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC, art. 557), haja vista ser a tempestividade um pressuposto objetivo necessário à admissibilidade de qualquer recurso.[...] Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por falta de um dos requisito de admissibilidade: a tempestividade recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.040954-7/001 RELATOR: Des. João Alves da Silva AGRAVANTE: Lucília Maria Correia Ribeiro (Adv. Rodolfo Nóbrega Dias) AGRAVADO: Banco Finasa S/A (Ana Olívia

Belém de Figueiredo) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). A ausência de peças facultativas, porém, necessárias à compreensão da controvérsia, impede o conhecimento do agravo. Recurso a que se nega seguimento (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). [...] Isto posto, considerando a instrução deficiente do feito, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

AGRAVO INTERNO Nº 018.2009.003507-4/001 RELATOR : Desembargador João Alves da Silva AGRAVANTE: Banco Santander (Brasil) S.A. e outro (Adv. Antônio Braz da Silva e outros) AGRAVADO: Gabriel Albuquerque de Araújo (Adv. Américo Gomes de Almeida). AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE ATRIBUI, EM PARTE, EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. É irrecorrível a decisão monocrática que nega ou concede pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ante a ausência de expressa previsão legal. “A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.” (CPC, art.527, parágrafo único”. [...] Diante do exposto, mantenho aquela decisão pelos mesmos argumentos ali esposados e NÃO CONHEÇO DO RECURSO, por falta de previsão legal. Remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo legal.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2003.800336-0/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Estado da Paraíba (Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva). Agravados: Dubessa Ind. e Com. de Gelo e Prod. Alimentícios e outros. Vistos. DECISÃO: Presentes os requisitos autorizadores da medida, INDEFIRO a liminar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 039.2010.000191-4/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Unimed Patos Cooperativa de Trabalho Médico (Adv. Caius Marcellus Lacerda e outros). Agravado : Ministério Público da Paraíba.Vistos. DECISÃO: INDEFIRO o pedido de liminar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2010.002957-4/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Carlos Henrique da Silva (Adv. George S. Ramalho Júnior). Agravado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Vistos. DECISÃO: Por verificar a existência dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 078.2009.000042-9/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. agravante : Estado da Paraíba (Procuradora Camila Amblard). Agravada : Maria de Lourdes Reis (Adv. José Aguinaldo Cordeiro de Azevedo). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução Fiscal. Advendo da Lei nº 11.382/2006. Ordem de preferência. Penhora on-line. Possibilidade. Inexistência de ofensa ao Princípio da Menor Onerosidade para o devedor. Precedentes do STJ. Provimento. Conforme a nova orientação jurisprudencial do STJ, com o advento da Lei nº 11.382/2006, que modificou a redação do caput, do art. 655, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a ordem de preferência a ser obedecida para a penhora, e deu nova redação ao inciso I, do referido artigo, de forma a estabelecer que, nesse caso, a primeira preferência recairá sobre dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira, e acrescentou ao Diploma Processual Civil pátrio, o art. 655-A, que autoriza o juiz a solicitar, a requerimento do exequente, à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico (daí a denominação “penhora on line”), as informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo determinar a indisponibilidade desses valores até o limite da execução, cabendo ao executado comprovar a impenhorabilidade das quantias havidas em depósito bancário ou aplicação, CPC, art. 665 – A, § 2º, igualmente acrescido pela Lei nº 11.382/2006, não há mais como se indeferir o requerimento de penhora on line, sob o fundamento de falta de previsão legal ou eventual dano ao executado. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, monocraticamente, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, à luz do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.042752-3/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Innar Mardo Diena de Souza (Adv. Flaviano Rodrigues Carlos). Agravado 01 : Diretor do Centro de Ensino da PM.PB . Agravado 02: Comandante-Geral da Polícia Militar da Paraíba. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Mandamental. Policial Militar. Pedido de liminar. Ausência dos requisitos. Fumus boni juris e periculum in mora. Liminar indeferida. Manutenção do decismum. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. Seguimento negado ao recurso. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer concomitantemente dois requisitos, quais sejam, o ‘fumus boni iuris’ e o ‘periculum in mora’. Ausente qualquer deles, não há que se falar em deferimento da liminar. O Relator negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, à luz do disposto no art. 557, caput, do referido Diploma Processual, por ser o presente recurso manifestamente inadmissível, mantendo-se, assim, a decisão recorrida em todos os seus termos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2005.063181-7/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Estado da Paraíba (Procurador Wladimir Romaniuc Neto). Agravado : Ivaldo Medeiros de Moraes . PROCESSUAL CIVIL. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. Débito proveniente de decisão do TCE. Penhora infrutífera face à ausência de bens para cobrir a dívida. Pedido de constrição on line. Indeferimento pelo Juiz a quo. Possibilidade. Advendo da Lei nº 11.382/2006. Ordem de preferência. Interpretação sistemática dos art. 655 e 655-A do Código de Processo Civil. Inexistência de ofensa ao Princípio da Menor Onerosidade para o devedor. Precedentes do STJ. Reforma da decisão singular. Inteligência do art. 557, §1º-A, do CPC. Provimento. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Conforme a orientação pacífica do STJ, a determinação de penhora on line, não ofende a gradação prevista no art. 655, do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do CPC. Tratando-se de decisão que contrasta com precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da respectiva Corte, o Relator poderá, por meio de decisão monocrática, dar provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC. Vistos. DECISÃO: Ante o exposto, monocraticamente, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO, à luz do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.047689-2/001 – CAPITAL. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. AGRAVANTE: Janildo da Silva Quaresma. ADVOGADOS: Geraldo de Margela Madrugá e André Vidal de Vasconcelos Silva. AGRAVADO: Abn Amro Bank – Aymoré Financiamentos. VISTOS. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar deste agravo, para possibilitar a consignação em pagamento, no valor que a agravante entendeu como devido, que é o pagamento mensal de R\$ 412,01 (quatrocentos e doze reais e um centavo) para cada parcela, referente a cada uma das parcelas, as vencidas, caso existam, e as vindas, bem como para que a recorrente permaneça na posse do veículo e que a agravada se abstenha de incluir o nome daquele nos cadastros de Órgãos de Proteção ao Crédito, até o julgamento final deste agravo, desde, é claro, que efetue os referidos depósitos mensalmente nas datas de vencimentos das parcelas respectivas. Notifique-se, na urgência que o caso requer, ao eminente Juiz de Direito que proferiu a decisão impugnada, para que adote todas as providências que se fizerem necessárias para o inteiro e fiel cumprimento da presente decisão, solicitando, na oportunidade, as informações que se fizerem necessárias ao julgamento deste agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 527, inc. V, do Código de Processo Civil. Materializadas as providências anteriores, conceda-se vistas à Procuradoria de Justiça. Intimações necessárias. Cumpra-se.



ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

ERRATA – NA PORTARIA SECADMI Nº 87/2010, publicada no Diário da Justiça, edição de 20 de fevereiro de 2010, - onde se lê: Lamark de Oliveira Cavalcante21.04 a 20.05.10 – 2008 – PA 245.267-7 **leia-se:** Lamark de Oliveira Cavalcante 21.04 a 20.05.10 – 2007 – PA 245.267-7 - João Pessoa, 12 de março de 2010. AURÉLIO OSÓRIO AQUINO DE GUSMÃO - SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO.



INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº. 200.2007.012249-0/002 (STJ). Agravante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Agravado(s): José Rumão de Oliveira Irmão e Valdirene da Silva Santos. Intimação ao(s) bel.(is) CARLOS NEVES DANTAS FREIRE E OUTROS, a fim de, na qualidade de patronos do Agravado, no prazo de 10 dias, apresentarem as contrarrazões do Agravo em referência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº. 200.2006.000172-0/003 (STJ). Agravante(s): Manoel Duarte Cardozo Filho. Agravado(s): Banco Bradesco S.A. Intimação ao(s) bel.(is) MARIA LUCÍLIA GOMES e OUTROS, a fim de, na qualidade de patronos do Agravado, no prazo de 10 dias, apresentarem as contrarrazões do Agravo em referência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº. 200.2008.032329-4/002 (STF). Agravante(s): Município de João Pessoa. Agravado(s): Francineia de Souza Silvestre. Intimação ao(s) bel.(is) CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e FRANCICLAUDIO DE FRANÇA RODRIGUES, a fim de, na qualidade de patronos do Agravado, no prazo de 10 dias, apresentarem as contrarrazões do Agravo em referência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº. 200.2008.032329-4/002 (STJ). Agravante(s): Elevadores Atlas Schindler S.A. Agravado(s): Município de Cabedelo, representado por seu Prefeito. Intimação ao(s) bel.(is) MÁRCIO ROGÉRIO MACEDO DAS NEVES e OUTROS, a fim de, na qualidade de patronos do Agravado, no prazo de 10 dias, apresentarem as contrarrazões do Agravo em referência.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº. 014.1994.000120-0/002 (STJ). Agravante(s): Djalma Cavalcante Maia. Agravado(s): Tarcísio Ferreiro Maia. Intimação ao(s) bel.(is) JOSÉ HERCÍLIO MAIA e MARCELO SUASSUNA LAUREANO, a fim

de, na qualidade de patronos do Agravado, no prazo de 10 dias, apresentarem as contrarrazões do Agravo em referência.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO Nº. 200.2007.744021-8/001. Recorrente(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Recorrido(s): Antônio de Pádua Torres. Intimação ao(s) Bel.(is). ODILON JOSÉ LINS FALCÃO, a fim de, na qualidade de patrono do recorrido, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões dos Recursos em referência.

RECURSO ESPECIAL Nº. 200.2008.018125-4/001. Recorrente(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Recorrido(s): Maria da Guia Silva Coutinho. Intimação ao(s) Bel.(is) LUSARDO ALVES DE VASCONCELOS e ZILMA DE VASCONCELOS BARROS, a fim de, na qualidade de patronos do recorrido, no prazo legal, apresentarem as Contrarrazões do Recurso em referência.

RECURSO ESPECIAL Nº. 036.2009.000116-9/001. Recorrente(s): Adriano Mendes Pereira. Recorrido(s): Município de Serraria – PB, representado por seu Prefeito. Intimação ao(s) Bel.(is) IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA, a fim de, na qualidade de patrono do recorrido, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões do Recurso em referência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 200.2007.748369-7/001. Recorrente(s): Maria Aparecida Mitiko Funakura Gondo e Massamitsu Gondo. Recorrido(s): Lisboa Construções e Incorporações Ltda. Intimação ao(s) Bel.(is) JOSÉ MARIA DE ALMEIDA BASTOS, BRUNO MAIA BASTOS e OUTROS, a fim de, na qualidade de patronos do recorrido, no prazo legal, apresentarem as Contrarrazões do Recurso em referência.

RECURSO ESPECIAL Nº. 200.2005.030173-4/001. Recorrente(s): Banco Triângulo S.A. Recorrido(s): Albelice Freitas Carneiro. Intimação ao(s) Bel.(is) LUIS FERNANDO BENEVIDES CERIANI, a fim de, na qualidade de patrono do recorrido, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões do Recurso em referência.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO Nº. 200.2006.022338-1/001. Recorrente(s): Banco do Brasil S.A. Recorrido(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Intimação ao(s) Bel.(is). NORTON FERREIRA MOREIRA DA CRUZ FILHO e OUTROS, a fim de, na qualidade de patronos do recorrido, no prazo legal, apresentarem as Contrarrazões dos Recursos em referência.

RECURSO ESPECIAL Nº. 200.2007.746432-5/001. Recorrente(s): Maria Helena de Oliveira Cunha Rêgo. Recorrido(s): Arionaldo Costa Gomes e Juliana Silva de Oliveira. Intimação ao(s) Bel.(is). AURITÔNIO MARTINS SILVA e OUTROS, a fim de, na qualidade de patronos dos recorridos, no prazo legal, apresentarem as Contrarrazões do Recurso em referência.

RECURSO ESPECIAL Nº. 200.2009.009730-0/001. Recorrente(s): Natanael Casado da Silva. Recorrido(s): Maria da Conceição Casado da Silva e Felipe Casado da Silva. Intimação ao(s) Bel.(is). EVERALDO MORAIS SILVA e OUTROS, a fim de, na qualidade de patronos dos recorridos, no prazo legal, apresentarem as Contrarrazões do Recurso em referência.

RECURSO ESPECIAL Nº. 200.2000.027347-0/004. Recorrente(s): Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A. Recorrido(s): Martina dos Santos Ferreira e outros. Intimação ao(s) Bel.(is). GUILHERME RANGEL RIBEIRO, NITA LÚCIA RANGEL DUARTE e OUTROS, a fim de, na qualidade de patronos do recorrido, no prazo legal, apresentarem as Contrarrazões do Recurso em referência.

RECURSO ESPECIAL Nº. 033.2005.005870-1/001. Recorrente(s): Município de Santa Rita, representado por seu Prefeito. Recorrido(s): Marina Lima da Silva. Intimação ao(s) Bel.(is). VALTER DE MELO, a fim de, na qualidade de patrono do recorrido, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões do Recurso em referência.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 025.2008.000108-1/001. Relator: O Exmo. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO. Apelante: GIORDANE DE ALENCAR FIGUEIREDO. Apelado: BANCO DO BRASIL S/A. Intimação a Bela. MÉRCIA CARLOS DE SOUZA e OUTROS, patronos do Apelado, para no prazo legal de cinco (05) dias, comparecer a esta Coordenadoria, para obter vistas nos autos conforme requerido na petição de nº 999.2010.p017279, protocolizada neste Tribunal de Justiça, no dia 12 de fevereiro do corrente ano. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

RECURSO DE AGRAVO Nº 073.2010.000764-7/001. Relator: Desembargador Manoel Soares Monteiro Agravante: Pedro Jeromino Neto Agravado: Município de Cabedelo, representado por seu Prefeito Constitucional e Outros. Intimando o Bel. Alexander Jeronimo Rodrigues Leite, a fim de, no prazo de dez(10) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, lançada nos autos da Ação Declaratória de igual número.

RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 200.2006.038013-2/001. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Embargante (s) : Limp. Fort Engenharia Ambiental Ltda. Embargado: Raphael Luiz da Silva Marinho. Intimação ao Bel. Alexander Jerônimo Rodrigues e Débora de Oliveira Lopes, advogado e procurador do embargado, acima nominado, a fim de, no prazo legal , impugnar os embargos declaratórios, interpostos pelo embargante.Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



APELAÇÃO CIVEL Nº 076.2008.000491-4/001. Relator: Des. Maria das Neves do E.A. D. Ferreira. Apelante: Cia Itauleasing de Arrend. Mercantil. Apelado: Clara da Miranda Henriques. Intimação aos beis. Janaina Rangel Monteiro e Ivanile Lordão II, a fim de, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o vício processual, sob pena de não ser conhecido o recurso. Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 12 de março de 2010.

RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 073.2003.004184-9/001. Relator: Dr. Rodrigo Marques Silva Lima. Embargante (s) : Soenco – Sociedade de Eng. E Const. Ltda. Embargado: Município de Cabedelo. Intimação ao Bel. João Gustavo Oliveira da Silva, advogado e procurador do embargado, acima nominado, a fim de, no prazo legal, impugnar os embargos declaratórios, interpostos pelo embargante. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

APELAÇÃO CIVEL Nº 200.2001.00416-1/001. Relator: Dr. Rodrigo Marques Silva Lima, Juiz de Direito em substituição a Des. Maria das Neves do E.A.D.Ferreira. Apelante: Waldemar Matias Rolim Filho. Apelado: PBPREV PARAIBA PREVIDENCIA. Intimação aos beis. MARCUS RAMON ARAUJO DE LIMA E DANILO DE SOUZA MOTA, advogados do apelante, a fim de, regularizarem a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecido o recurso. Secretaria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, sexta-feira, 12 de março de 2010.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2009.047.594-4/001. Relator: Dr. Rodrigo Marques Silva Lima, Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Ego de A. D. Ferreira, integrante da 2ª Câmara Cível. Agravante: Construtora Hema Ltda. Agravado: Fernando Farias da Fonseca. Intimando o Bel. EDUARDO DANTAS, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contra-razões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, lançado nos autos da Ação de Rescisão Contratual de igual número.

RECURSO DE AGRAVO Nº 200.2009.041188-1/001. Relator: Dr. Miguel de Brito Lyra Filho, Juiz de Direito convocado para compor a 1ª Câmara Cível. Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Agravado: Pedro Crisóstomo Alves Freire. Intimando o Bel. Bruno Ricelli Araújo Freire, a fim de, no prazo legal, de conformidade com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei 10.352, de 26 de fevereiro de 2001, c/c a Resolução nº 28/2001, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça deste Estado, apresentar as contrarrazões do agravo em referência, interposto contra os termos de despacho do Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, lançada nos autos da Ação Revisional de igual número. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça, João Pessoa, 11 de março de 2010.

APELAÇÃO CIVEL Nº 001.2007.026835-2/001. Relator: O Exmo. DR. MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO. Apelante: BANCO DO BRASIL S/A. Apelado: ALLAN SARMENTO VIEIRA. Intimação a Bela. MÉRICA CARLOS DE SOUZA E OUTROS, patronos do Apelante, para no prazo legal de cinco (05) dias, comparecer a esta Coordenadoria, para obter vistas nos autos conforme requerido na petição de nº 999.2010.p017378, protocolizada neste Tribunal de Justiça, no dia 12 de fevereiro do corrente ano. Coordenadoria Judiciária do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.



JULGADOS DO TRIBUNAL PLENO

Des. Genésio Gomes Pereira Filho

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.001037-5/001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. AGRAVANTE: Estado da Paraíba, pela Presidente da Comissão do Concurso Público para a Secretaria de Estado da Administração da Paraíba. AGRAVADO: Cristiano Gomes Fonseca de Menezes. ADVOGADO: Maria Rizomar Queiroz Cyrneiros e outra. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Agravo Interno – Alegação de que não há “fumus boni iuris” e “periculum in mora” que justifiquem a antecipação da tutela – Concessão de nova data para etapa do concurso – Prazo exíguo – Precedentes do STJ - Decisão mantida – Desprovisionamento. De fato, da publicação do Edital com a convocação para a Avaliação Psicológica para o dia da prova foi de apenas um dia – diga-se, não útil - prazo este que é nitidamente exíguo para providenciar qualquer deslocamento. Embora seja possível, é desrazoado entender que tal prazo foi suficiente, podendo-se inclusive verificar nos documentos acostados que, nas fases anteriores, entre a publicação do Edital de convocação e a prova, decorriam geralmente 5 (cinco) dias úteis. Ressalta-se ainda, que as etapas do certame não foram previamente marcadas no 1º Edital, devendo os candidatos se informarem da data das provas das etapas seguintes através dos respectivos Editais, razão pela qual entendendo preenchido o requisito do “fumus boni iuris”. Ainda, tratando-se de um processo seletivo desenvolvido em etapas, a não concessão da liminar, neste momento processual, provavelmente, geraria o risco de ineficácia do provimento final, ante a possível perda do objeto do presente recurso, o que geraria um prejuízo ao impetrante, configurando, assim, o “periculum in mora”. – ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DE POLÍCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO

SUL.CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA. PRAZO EXÍGUO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. “O princípio da razoabilidade é uma norma a ser empregada pelo Poder Judiciário, a fim de permitir uma maior valorização dos atos expedidos pelo Poder Público, analisando-se a compatibilidade com o sistema de valores da Constituição e do ordenamento jurídico, sempre se pautando pela noção de Direito justo, ou justiça” (Fábio Pallaretti Calciní, O princípio da razoabilidade: um limite à discricionariedade administrativa. Campinas: Millennium Editora, 2003). 2. Hipótese em que a recorrente não compareceu tempestivamente ao primeiro exame da segunda fase do concurso público para o cargo de Agente de Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul, realizado na cidade de Campo Grande, porque teve apenas 1 (um) dia, prazo exíguo, para ter acesso à publicação que a convocava. 3. Menciona o fato ocorreu porque o Diário Oficial do Estado é recebido no Município de Amambai/MS, em que reside a recorrente, no dia seguinte a sua publicação e também porque não houve expediente nos dias em que antecederam à realização do exame – razão esta que a própria Administração, em tese, não poderia prever. Nesse cenário, não se mostrou razoável o indeferimento do pedido de realização de segunda chamada, com base na expressa previsão edital do certame. 4. É importante não se olvidar que, em termos de concurso público, o interesse não é tão somente do candidato, mas também da Administração, que busca selecionar os melhores, e que, por formalidades, pode acabar impedindo o ingresso de excelentes servidores públicos em seus quadros. 5. Recurso ordinário provido. (RMS 20.851/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 20/08/2007 p. 296)”. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima: ACORDAM os integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.113.

Des. João Benedito da Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 999.2008.000192-1/001 - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Embargante: Ministério Público Estadual - Embargados: 1. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande. (Advs. Roosevelt Vita e Outros) - 2. José Luiz Júnior, Vice-Prefeito de Campina Grande (Advs. Amaro G. P. Filho e Outros) - 3. Emanuele Mabrinni Conrado Prudêncio (Defensor Público Manoel Rosenstock e Outro) 4. Erton Rodrigues Linhares Coelho, (Defensor Público Manoel Rosenstock) 5. Rennan Trajano Farias, (Advs. Osmar Tavares Santos Júnior e Outros) - 6. Vanderlei Medeiros de Oliveira (Advs. Osmar Tavares Santos Júnior e Outros) - 7. Fábio Silveira Martins de Oliveira (Advs. Roberto Jordão de Oliveira e Outros).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Efeitos Infringentes. Prefeito Municipal. Crime de Responsabilidade, prática de ilícitos, em tese, tipificados no artigo 1º, incisos I, III e V do Decreto-Lei 201/67. Suposta prática de crime previsto do art. 89 da Lei 8.666/93(dispensa de licitação) e, artigos 288, caput, 317, § 1º, 299, parágrafo único, artigo 333, parágrafo único, ambos do Código Penal Pátrio. Preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam” arguida pelo noticiado Veneziano Vital do Rego, Prefeito Municipal de Campina Grande. Acolhimento. Rejeição da denuncia contra o mesmo. Demais acusados que não detém foro privilegiado. Remessa dos autos ao Juízo de origem. Irresignação do Órgão Ministerial. Omissão no Acórdão. Alegação de que restou provado que o Prefeito Municipal fora o ordenador de despesa. Súplica pelo recebimento da denúncia. Pretensão de rediscutir a matéria exaustivamente analisada. Impossibilidade. Rejeição dos embargos. Os embargos declaratórios, mesmo quando opostos com o intuito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição, bem como não se prestam à obtenção de reexame das questões já analisadas. Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exaustivamente analisada e decidida, em busca de modificá-lo em sua essência ou substância, devendo ser rejeitados, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer omissão no acórdão vergastado. ACORDA Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, rejeitar os embargos, por unanimidade, nos termos do voto do relator.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

AGRAVO INTERNO Nº 999.2009.000758-7 001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – CSPB (Adv. Danielle Patrícia Guimarães Mendes e outro). Agravado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. Contribuição Sindical. Recolhimento. Servidores Públicos. Prova pré-constituída. Ausência. Dilação probatória. Inadmissibilidade. Extinção do feito sem resolução do mérito. Agravo Interno. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Rejeição. Conforme o entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, “em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à proposição da ação, justamente para evidenciar o direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMS 8964 e 9472.” (RMS 13232/DF, Relator: Ministro Castro Meira, publicado no DJU em 22/09/2003, p. 277). VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificados. ACORDA, o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento.

Dr. Miguel de Brito Lyra Filho

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 999.2009.000785-0/001. RELATOR: Miguel de Brito Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. IMPETRANTE: Construtora Mavil Ltda. - ME. ADVOGADOS: Walber J. Fernandes Hilu-e e outro. IMPETRADO: Secretário de Finanças do Estado da Paraíba. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO NO PAGAMENTO. PRETENSÃO DE COBRANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INVIABILIDADE. SÚMULA 269 DOP STF. DENEGACÃO DA SEGURANÇA. - O mandado de segurança é via inadequada para satisfação de crédito decorrente do inadimplemento contratual por parte da Administração que deixou de efetuar o pagamento de parte do valor contratado. - O Supremo Tribunal Federal, a teor da súmula 269, entende que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança - SÚMULA 269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula 269 do STF). VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, em Sessão Plenária, à unanimidade, denegar a segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA: 999.2009.000.877-5/001. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. IMPETRANTE: Edagumar Pessoa. ADVOGADO: Andreza G. Medeiros Costa Lima. IMPETRADO: Presidente da PBPREV. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 40, §5º (ATUAL §7º), CF/88. APLICAÇÃO DO ART. 20, ADCT. VALOR DA PENSÃO POR MORTE. FIXAÇÃO. BENEFICIÁRIA MAIOR E SOLTEIRA. ART. 3º, §2º, LEI ESTADUAL N. 129/48. MATÉRIAPREVIDENCIÁRIA. SÚMULA340, STJ. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. A pensão por morte de servidor público deve corresponder ao valor dos vencimentos, subsídios ou proventos percebidos pelo instituidor, ressalvadas as peculiaridades, ainda que concedida antes da nova ordem constitucional, como possibilita o art. 40, §5º (atual §7º), CF/88. 2. Por força do art. 20, da ADCT, restou autorizada a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas. 3. Concedida a pensão por morte, nos moldes da Lei Estadual n. 129/48, não há de se falar em reversão dos valores que anteriormente eram pagos à beneficiária que vier a falecer. 4. Súmula 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDAM os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por maioria, em conceder parcialmente a segurança.



JULGADOS DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Manoel Soares Monteiro

APELAÇÃO CIVEL Nº. 200.2003.000.659-3/001 – oriunda da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho – Juiz Convocado em Substituição do Des. Manoel Soares Monteiro. APELANTE: Nadir Leopoldo Valengo (Adv. Nadir Leopoldo Valengo). APELADO: Telemar Norte Leste S/A (Adv. Caio César Vieira Rocha e outros). APELAÇÃO CIVEL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DAS ASTREINTES. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. NÃO CABIMENTO. EFEITO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. OBEDIÊNCIAAO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO. - Mister se faz destacar que o procedimento cautelar de exibição de documento é regido pelos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, remetendo este último à observância dos artigos 355 a 363 e 381 e 382, no que couber. Da análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que não há previsão de fixação de multa pela não apresentação dos documentos. - Segundo se infere do disposto no art. 359 do estatuto processual, se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357, a consequência da recusa será que, ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento, pretendia a parte provar, nada mais. - É entendimento hodierno dos Tribunais Superiores, que nas ações cautelares de exibição de documento, não é cabível o arbitramento de multa cominatória. - Súmula 372 do STJ: “Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória”. - Conforme reiteradamente afirmado pela doutrina e recente entendimento do STJ, a fixação das “astreintes” não sofre os efeitos da coisa julgada, vez que esta abrange apenas o litígio levado à apreciação do poder judiciário. - a extinção da execução das astreintes, arbitradas em sede de ação cautelar de exibição de documentos, não irá afrontar a coisa julgada, na medida em que esta se restringe à matéria levada à apreciação do judiciário, não abrangendo, pois, os instrumentos que buscam a efetivação do julgado. - O critério da equidade deve ter em conta o justo, não vinculado à legalidade. Fixar honorários por equidade não significa, necessariamente, modicidade. (Nelson Nery Júnior, em seu Código de Processo Civil Comentado, 9. ed., 2006, p. 193, art. 20, nota 20). Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados. Acorda a Primeira Câmara Cível, na conformidade do voto do relator e da súmula de julgamento, por votação majoritária, dar parcial provimento ao recurso, contra o voto do Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho. (...) Por tais razões, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, apenas para minorar os honorários advocatícios para R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), mantendo-se os demais termos da sentença guerreada.

APELAÇÃO CIVEL Nº. 200.2007.763.755-7/001. Relator para o Acórdão vencedor: Carlos Martins Beltrão Filho – Juiz Convocado em Substituição do Des. Manoel Soares Monteiro. Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. (Adv. Haroldo Wilson Martinez). Apelado: Sérgio Alves Nepomuceno. (Cláudio Sérgio Régis de Menezes e outro). PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. APELAÇÃO. Preliminar de nulidade da sentença. Fundamentação inadequada. Análise meritória. Ação de execução fundada em contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Título ilíquido. Nota promissória como garantia de contrato. Cambial desnaturada. Embargos à execução. Acolhimento. Falta de interesse processual. Extinção sem julgamento do mérito. Apelação conhecida e não provida. - “CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Título executivo. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que acompanhado de extratos ou demonstrativos. Orientação adotada pela Segunda Seção (EREsp’s nºs 108.259/RS e 115.462/RS). Recurso não conhecido (Súmula 83)”. - “Nota promissória que não é sacada como promessa de pagamento, mas como garantia de contrato de abertura de crédito, a que foi vinculada, tem sua natureza cambial desnaturada, subtraída a sua autonomia”. Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados. Acorda a Primeira Câmara Cível, na conformidade do voto do revisor e da súmula de julgamento, rejeitou-se a preliminar à unanimidade e, por votação majoritária, negou-se provimento ao recurso, contra o voto do Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho – o relator. (...) Por tais razões, Rejeito a Preliminar e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

APELAÇÃO CIVEL Nº. 007.2009.000209-3/ 001. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz Convocado). RELATOR P/ACORDÃO: Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz Convocado em substituição ao Des. Manoel Soares Monteiro. APELANTE: João Feitosa. ADVOGADO: Edinando José Diniz. APELADA: Justiça Pública. civil e processual civil - Ação de Retificação de dados referentes à idade constantes de certidão de casamento – Ausência de prova cabal acerca do erro inserto no Registro Público – Presunção de veracidade dos documentos públicos – Manutenção da sentença – Desprovisionamento do recurso apelatório. - Os assentamentos de Registro Civil gozam de presunção de veracidade “juris tantum”, ou seja, de natureza relativa, sendo necessária para derruí-la prova cabal da existência de vício, irregularidade ou inexistência que o atinja. Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados: ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, contra o voto do relator que o provia. (...) Por todo o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao recurso apelatório, mantendo a sentença impugnada em todos os seus termos.

APELAÇÃO CIVEL Nº. 200.2004.040260-0/ 001. RELATOR: Des. Manoel Soares Monteiro. APELANTE: Maria das Graças Costa Cordeiro e outros. DEFENSORA: Sônia Maria Carvalho de Souza. APELADA: Magnalda Gonçalves da Costa. ADVOGADO: Alexander Jerônimo Rodrigues Leite. civil e processual civil - Ação Anulatória de Testamento Público – Ausência de vício na vontade exarada pela falecida - Prevalência da vontade da Testadora – Manutenção da sentença – Desprovisionamento do recurso apelatório. - A senilidade não é causa da incapacidade civil, salvo quando a idade avançada acarreta um estado patológico no indivíduo, como seria o caso da arteriosclerose, situação em que a incapacidade para a prática dos atos da vida civil resultaria da mencionada doença que fora adquirida ao longo dos anos e que afetou as faculdades mentais do indivíduo, sendo necessário prova em tal sentido. - É de se ressaltar que os apelantes, em nenhum momento nos autos, lograram êxito em provar um estado patológico na testadora que lhe retirasse o discernimento necessário à prática do ato jurídico (testamento), de forma a demonstrar a mácula na sua manifestação de vontade. Trata-se de ônus do qual não se desincumbiu. Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados: ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, à unanimidade. Vistos. (...) Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo a sentença impugnada em todos os seus termos. É o voto. Presidiu o julgamento, o Exmo. Sr. Des. Manoel Soares Monteiro, dele participando, além do relator, o Exmo. Des. Manoel Soares Monteiro, o Exmo. Juiz-Convocado João Batista Barbosa com jurisdição limitada, revisor, e o Exmo. Juiz Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. Presente à Sessão a Exma. Dra. Sônia Maria Guedes Alcoforado, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 11 dias do mês de março de 2010.

APELAÇÃO CIVEL: 027.2006.001278-1 / 001. Relator: Desembargador Manoel Soares Monteiro. Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Carlos Arthur de Almeida Baptista Ferreira. Apelado: Josenildo dos Santos Silva. Advogado: Ednaldo Pessoa de Araújo. Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara de Picuí. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes. Prisão ilegal. Condução em viatura policial de uma cidade a outra. Dano Moral. Configuração. Procedência do pedido. Remessa oficial e apelação conhecidas e desprovidas. O Estado responde objetivamente, nos termos do §6º do art. 37, CF/88, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiro. Demonstrada nos autos a prisão ilegal do apelado, impõe-se manter incólume a sentença que condena o Estado da Paraíba a pagar indenização por dano moral ao mesmo. O valor da indenização por danos morais deve atender à sua dupla finalidade: compensatório da dor da vítima e punitivo



para o agressor. Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados: ACORDA, a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO APELO, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 200.2008.043271-5 / 001. Relator: Desembargador Manoel Soares Monteiro. Embargante: Banco Bradesco S.A. Advogado: Wilson Sales Belchior, Ana Cláudia Sparapauí e outros. Agravado: Maria Neci dos Santos Rodrigues. Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva e outros. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. A ausência de pronunciamento de dispositivos legais, por si só, não é suficiente para embasar a interposição dos embargos declaratórios. Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração. A oposição de embargos declaratórios sem preencher os seus requisitos ensejadores, autoriza a aplicação de multa prevista no parágrafo único do art. 538, do Código de Processo Civil. Vistos, relatados e discutidos estes, acima identificados: ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% (UM POR CENTO).

APELAÇÃO CÍVEL: 001.2007.025650-6 / 002. Relator: Desembargador Manoel Soares Monteiro. Apelante: Cassi – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil Advogado: Max F. Saeger Galvão Filho. Apelada: Soraia de Farias Cavalcanti. Advogado: Antonio Carlos dos Santos. Remetente: Juízo de Direito - 3ª Vara Cível Comarca de Campina Grande PB. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Conversão em agravo retido – Ausência de manifestação expressa nas razões do apelo. “Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.” (art. 523, § 1º, CPC). OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c DANOS MORAIS – Obesidade Severa – Necessidade de realização de procedimento cirúrgico – Recusa em autorizar dito procedimento por parte do plano de assistência de saúde – Tutela antecipada para deferir a realização da cirurgia – Recusa imotivada e injustificada em cumprir a determinação judicial – Condenação em indenização a título de dano moral - Manutenção da sentença guerrada em todos os seus termos. Uma vez comprovada a necessidade da realização do procedimento cirúrgico, não tendo sido este autorizado pelo plano assistencial de saúde, é de se desprover o recurso para manter a sentença que determinou a sua realização bem como condenou o apelante a pagar indenização a título de danos morais. Vistos, relatados e discutidos estes, acima identificados: ACORDA a Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2007.771130-3/003. CAPITAL. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado. EMBARGANTE: Loester Imperiano da Silva. ADVOGADOS: José Gomes da Veiga Pessoa Neto e outros. EMBARGADA: Vilma Rocha de Amorim. ADVOGADOS: Djalma Mendes de Sousa e outros. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. - É de se rejeitar embargos de declaração, que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Colenda Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 200.2007.781.878-5/001 – Comarca da Capital. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. EMBARGANTE: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A. ADVOGADO: Samuel Marques. EMBARGADO: Francisco Dantas da Silva. ADVOGADO: Jailton Chaves da Silva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DOS JULGADORES. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. MATÉRIA JÁ DECLINADA. RECURSO INADEQUADO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. -É de se rejeitar embargos de declaração que visam a rediscutir a matéria julgada, quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada. -Não merecem ser os declaratórios quando a pretensão neles veiculada pretende o mero rejuízo da lide e a menção expressa de dispositivos constitucionais. (Precedentes do STJ). -Para se ter como caracterizado o requisito do prequestionamento, é imprescindível que a matéria controvertida tenha merecido, efetivamente, enfrentamento pelo acórdão embargado, não sendo necessário, todavia, que o dispositivo que a contém seja expressamente registrado. -Quando os embargos declaratórios se revestem de caráter manifestamente protelatório, buscando rediscutir o que já restou decidido, devem ser rejeitados, deverá ser o embargante condenado ao pagamento de multa de 01% (um por cento), sobre o valor da causa, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 538 do CPC. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cí-

vel do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos, com aplicação de multa de 1%.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 033.2007.004050-7/001. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado. EMBARGANTE: Luiz Sérgio Francisco Ramos. ADVOGADOS: Ana Cristina de Oliveira e outro. EMBARGADO: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda. ADVOGADOS: Anderson Martins Ribeiro e outros. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO DO RECURSO. Hão de ser rejeitados os embargos de declaração quando ausentes qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 200.2005.065.104-7/001 – Comarca da Capital. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. EMBARGANTE: Afrânio Ataíde Bezerra Cavalcanti. ADVOGADO: Humberto Bezerra Cavalcanti. EMBARGANTE: Mônica Madruga Bezerra Cavalcanti. ADVOGADO: Humberto Bezerra Cavalcanti. EMBARGADO: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Giuliana Mariz Maia V. Batista. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DOS JULGADORES. REJEIÇÃO. - É de se rejeitar embargos de declaração que visam a rediscutir a matéria julgada, quando inexiste qualquer eiva de omissão ou obscuridade porventura apontada. - Haverá obscuridade quando faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação recorrida. -Vislumbra-se omissão quando inexiste manifestação a respeito de qualquer ponto (de fato ou de direito) ventilado na causa. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 200.2009.025393-7/001 - CAPITAL. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz Convocado. EMBARGANTE: Auricélio Bezerra de Araújo. ADVOGADOS: Adail Byron Pimentel. EMBARGADA: Eudésia Claudino de Araújo. ADVOGADOS: Antônio Anízio Neto. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL EFEITOS INTEGRATIVOS. - Quando o acórdão embargado deixa de analisar questão veiculada na apelação, que constitui uma das causas de pedir da ação originária, incide em omissão, que pode e deve ser suprida em sede de embargos de declaração. - Dá-se aos embargos de declaração apenas efeitos integrativos quando, apesar de se reconhecer na decisão embargada vício de omissão, contradição ou obscuridade, sua correção não enseja qualquer modificação no decurso do julgamento anteriormente proferido, mas tão-somente sua integralização. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA, a Colenda Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, dando-lhes, porém, apenas efeito integrativo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 200.2008.038.117-7/001 – Comarca da Capital. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. EMBARGANTE: Toyota do Brasil S/A. ADVOGADO: Raissa Saldanha Menezes. EMBARGADO: José Alberto do Amaral Lins. ADVOGADO: José Eduardo da Silva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DOS JULGADORES. RECURSO INADEQUADO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. -É de se rejeitar embargos de declaração que visam a rediscutir a matéria julgada, quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada. - Não merecem ser os declaratórios quando a pretensão neles veiculada pretende o mero rejuízo da lide e a menção expressa de dispositivos constitucionais. (Precedentes do STJ). -A contradição gera dúvida quanto ao raciocínio, mas com relação aos fundamentos (fundamentos antagônicos, outros fundamentos), à conclusão ou ao relatório. -Vislumbra-se omissão quando inexiste manifestação a respeito de qualquer ponto (de fato ou de direito) ventilado na causa. -Quando os embargos declaratórios se revestem de caráter manifestamente protelatório, buscando rediscutir o que já restou decidido, devem ser rejeitados, deverá ser o embargante condenado ao pagamento de multa de 01% (um por cento), sobre o valor da causa, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 538 do CPC. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos, com aplicação de multa de 1%.

AGRAVO INTERNO Nº 200.2007.010.951-3/001 – Comarca da Capital. Relator: Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz de Direito Convocado. Agravante: Banco Santander (BRASIL) S/A, sucessor por incorporação do Banco ABN Amro Real S/A. Advogados: Antônio Braz da Silva e outros. Agravado: Carlos Olberto Almeida da Silva. Advogado: Fabíola Azevedo de Oliveira. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS FATOS. DESPROVIMENTO. 1. Quando houver incorporação, fusão ou formação de grupo econômico, cabe à instituição financeira comprovar a ausência de responsabilidade quanto ao passivo. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Jus-

tiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno interposto.

AGRAVO INTERNO: Nº 200.2007.740.813-2/001 – João Pessoa. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. APELANTE: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A. ADVOGADO: Antônio Braz da Silva. APELADO: Orlando Soares Gomes. ADVOGADO: Fábio Ronele Cavalcanti de Souza. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE NÃO AFASTADA. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS FATOS. REJEIÇÃO. - Quando houver incorporação, fusão ou formação de grupo econômico, cabe à instituição financeira comprovar a ausência de responsabilidade quanto ao passivo. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. DIREITO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. Prescreve em vinte anos o direito de ação para a cobrança de diferença de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos, por se tratar de direito pessoal, aplicando-se, ao caso, regra de transição do Novo Código Civil. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO. CABIMENTO. MATÉRIA PACÍFICA NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Não merece ser reformada a decisão que negou provimento ao recurso apelatório interposto contra sentença condenatória de reposição de índices inflacionários, eis que se trata de decisão pacífica perante o STJ. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover o recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 032.2009.001.688-5/001 – SANTA LUZIA. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. APELANTE: Município de Santa Luzia – PB, representado por seu Prefeito. ADVOGADOS: Ronaldo Paulo da Silva e outros. APELADO: Denilson Jerônimo da Silva. ADVOGADOS: Sérgio Guedes Carvalho e outros. PRELIMINAR. Iliquidez do título judicial. Sentença condenatória. Apuração do objeto da execução através de simples cálculos do credor. Desnecessidade de liquidação. Rejeição. - Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B do Código de Processo Civil). PRELIMINAR. Litispendência. Execução individual de título judicial oriundo de demanda coletiva. Possibilidade. Aplicação das regras constantes no Código de Processo Civil. Princípio do diálogo das fontes normativas. Rejeição. - O ordenamento jurídico pátrio admite a possibilidade do substituído promover individualmente a execução de título judicial proferido em sede de demanda coletiva ajuizada pelo substituto processual. Em casos dessa natureza não há que se falar em litispendência, pois não haverá identidade de partes. Além disso, também não se deve cogitar a possibilidade de duplo benefício para a parte credora, tendo em vista que basta simples requerimento ao juízo competente para que se retire o nome do credor individual da lista de beneficiários do feito coletivo. APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Cobrança de créditos decorrentes de relação empregatícia. PIS/PASEP. Obrigação reconhecida por sentença de mérito. Impossibilidade de rediscussão decorrente da formação de coisa julgada material. Exigência de diferenças salariais. Cobrança de créditos não reconhecidos pelo título executivo judicial. Exclusão. Provimento parcial. - Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. (Art. 467 do Código de Processo Civil) - Por força da coisa julgada material não se admite a retomada de discussão referentes aos títulos deferidos no título judicial transitado em julgado. - A parte credora não pode pleitear em juízo algo que não foi expressamente reconhecido no título judicial, devendo existir uma perfeita consonância entre o objeto da execução e o comando judicial. - Compete ao embargante trazer ao feito provas acerca de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado pelo embargado no procedimento executório. Assim não o fazendo, resta violada a regra constante no art. 333 do Código de Processo Civil, situação que impõe a rejeição do pleito formulado pela parte recorrente. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as questões preliminares e, no mérito, por igual votação, prover parcialmente o recurso voluntário.

REMESSA OFICIAL Nº 200.2008.037053-5/001 – CAPITAL. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. IMPETRANTE: A. S. de Castro & Cia Ltda. ADVOGADO: Severino do Ramo Pinheiro Brasil e outros. APELADO: Programa Estadual de Orientação e Proteção ao Consumidor do Estado da Paraíba – PROCON-PB. REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. REMESSA OFICIAL. PREÇO DIFERENCIADO DAS COMPRAS REALIZADAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. - Os estabelecimentos comerciais podem estabelecer preços diferenciados nas vendas à vista e através de cartão de crédito, ante a ausência de impedimento legal para a prática de tal fato. - Não havendo tipificação legal proibindo a prática de venda com diferenciação de preço à vista e pelo cartão de crédito, não há como configurar a ilegalidade de tal ato, desde que não seja abusivo ao consumidor. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao presente reexame necessário.

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 121.2008.000.487-6/001 – Comarca de Lucena. RELATOR: Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. APELANTE: Município de Lucena, representado por seu Prefeito. ADVOGADO: Francisco Carlos M. da Silva. APELADO: Ana Raquel da Silva Ribeiro. ADVOGADO: Flávio Henrique M. Leal. REMETENTE: Juízo de Direito da Vara Única de Lucena. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTÉRIO. RECLASSIFICAÇÃO DE CARGO. PREVISÃO EM PLANO DE CARREIRA. REQUISITO NECESSÁRIO COMPROVADO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVO JUSTO E LEGAL. ALTERAÇÃO DA CLASSE. APLICAÇÃO DE ACRÉSCIMO. ATO CONSEQUENTE. CONCLUSÃO EM ESPECIALIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DE VENCIMENTO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO COMPROVADA. PAGAMENTO DO RETROATIVO. TERMO INICIAL. IMPETRAÇÃO DA ORDEM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. 1.Havendo previsão legal possibilitando reclassificação de cargo, deverá ser atendida a pretensão, desde que comprovadas as condições necessárias. 2.Com a alteração da classe, resta possível a majoração de vencimentos, desde que com previsão legal. 3.A comprovação da conclusão em especialização possibilita a incidência de majoração dos vencimentos, quando verificada a existência de norma apta a amparar a pretensão. 4.Em sede de mandado de segurança, somente resta possível a condenação ao pagamento das verbas desde impetração do mandamus, por não se tratar de verba pretérita. 5.Súmula 269: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 6.Súmula 271: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer e negar provimento a remessa necessária, bem como conhecer e negar provimento ao recurso apelatório interposto.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 001.2008.019194-1/001 - CAMPINA GRANDE. RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz de Direito Convocado. APELANTE: Banco Itaúcard S/A. ADVOGADO: Celso David Antunes, Luis Carlos Laurenço, Douglas Antério de Lucena e outros. APELADA: Maria José do Carmo Gomes. ADVOGADO: Charles Félix Laime. RECORRENTE: Maria José do Carmo Gomes. ADVOGADO: Charles Félix Laime. RECORRIDO: Banco Itaúcard S/A. ADVOGADO: Celso David Antunes, Luis Carlos Laurenço, Douglas Antério de Lucena e outros. REVISÃO DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS ABUSIVOS. PERCENTUAL SUPERIOR À MÉDIA DO MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA. RATEIO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. Tratando-se de cláusula abusiva aos direitos do consumidor, plenamente viável a revisão contratual mesmo sem a ocorrência de vício no negócio jurídico ou de fato superveniente. Desde que demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios em relação às demais taxas cobradas no mercado por instituições financeiras que exercem a mesma atividade, é possível a redução do percentual. Havendo crédito a ser restituído ao consumidor ante o pagamento a maior efetuado no contrato de cartão de crédito, possível a compensação de valores determinada em sentença. Nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de abertura de crédito, cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, é possível que se admita a capitalização de juros, desde que expressamente pactuada pelas partes e um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Art. 21, parágrafo único, do CPC). VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO.



JULGADOS DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 001.2007.005254-1/001. RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Junta Comercial do Estado da Paraíba – Adv. Flaviando Jorge de Sousa. APELADO: Dorgival Pereira Júnior – Adv. Gilvan Pereira de Moraes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO OCORRIDA SEM A PRESENÇA DO PÓLO PASSIVA DA DEMANDA. NÍTIMO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVIMENTO. - Verifica-se que a Junta Comercial, então promovida, ora apelante, não tivera oportunidade de participar da instrução processual. Foi-lhe impossibilitada de presenciar a audiência de instrução e julgamento, não podendo contraditar as testemunhas arroladas pelo autor nem promover suas questões. - Na audiência de instrução e julgamento que o Magistrado tem a possibilidade de aferir a extensão da repercussão social negativa que caracteriza o dano moral, influenciando diretamente em sua quantificação. Nesse ínterim, resta clarividente o cerceamento de defesa. - Provimento do Apelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identi-



cados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO E, JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 051.2006.000664-3/001. RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Humberto Manoel de Freitas – Adv.: Carlos Alberto da Silva de Melo. APELADO: Ministério Público Estadual. EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI N.º 8.245/92. ACERVO PROBATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DAS CONDUTAS. IRRESIGNAÇÃO. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. DESPROVIMENTO DO APELO. Encontrando-se o decisum do juízo “a quo” devidamente embasamento na análise e identificação das provas existentes no caderno processual, as quais revelam irregularidades praticadas pelo chefe do executivo municipal, tem-se que referida sentença não deve ser reformada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 033.2008.001574-7/002. RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Espólio de Manoel Santiago Sobrinho, representado pelo inventariante Marcos Valério Santiago – Adv. José Eduardo Lins de Albuquerque. APELADA: Martha Valéria Barbosa Duarte – Adv. André D’Albuquerque Torreão; Cinthia de Sousa Falcundo e Outros. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO INCIDENTAL NA DEMANDA RELATIVA À AÇÃO POSSESSÓRIA. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO REAL SOMENTE AFERÍVEL APÓS O RECONHECIMENTO DEFINITIVO DA UNIÃO ESTÁVEL. QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. POSSE VELHA. SENTENÇA PARCIALMENTE NULA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Não há como acolher a tese de decisão nula, por violação ao art. 458 do CPC, quando os fundamentos da sentença se baseiam nas provas produzidas em juízo. Impossível é o reconhecimento incidental de união estável em demanda onde se discute posse, para a consequente atribuição de um direito real de moradia, por ser aquele um procedimento com peculiaridades que necessitam ser analisadas à parte, impondo-se a suspensão da ação de reintegração de posse até o desfecho do feito que discute a sociedade de fato. Restando incontroverso, até mesmo pelo recorrente, que a apelada há anos residia no imóvel e para esta residência não foi estabelecido prazo para a saída da apelada, tem-se como caracterizada a posse velha. Logo, havendo provas nos autos que a apelada é legítima possuidora com justo título, boa-fé e no exercício de posse velha, de bem imóvel adquirido na constância da união estável, não há como afastar a proteção que ordenamento jurídico lhe confere, por se reconhecer a necessidade de se resguardar essa a situação fática que é um estado de fato protegido pelo direito. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de nulidade da sentença. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para anular a sentença.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2006.016376-9/001. RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE 01: RD Incorporações Ltda - Adv. André Luiz Cavalcanti Cabral, Felipe Ribeiro Coutinho Gonçalves da Silva e Outros. APELANTE 02: Alexandro Vital Lins Araújo - Adv. Juliana Erika Pessoa de Araújo. APELADOS: Os mesmos. EMENTA: DUPLA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE – IRRESIGNAÇÃO PRIMEIRA APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE FORMA EQUITATIVA – IRRESIGNAÇÃO – POSSIBILIDADE - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS VALORES – APLICÁVEL - OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS. **PROVIMENTO DO RECURSO.** - Ao fixar os honorários advocatícios equitativamente, deve-se avaliar a dedicação do advogado, o zelo na condução do processo, o respeito aos prazos e aos interesses do cliente, a complexidade da causa, o tempo despendido do trâmite processual, devendo o magistrado fundamentar sua decisão, tomando como base tais critérios. “Equidade. É a valoração do justo pelo juiz, baseadas em circunstâncias objetivas, que não se confundem com arbítrio judicial. Fixação de honorários em quantia ínfima, sem referência aos parâmetros que nortearam o juiz, ofende o CPC, art. 20, §§ 3º e 4º”. (RSTJ 29/548). **SEGUNDA APELAÇÃO.** PRELIMINAR – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO VERIFICADO – RECEBIMENTO DA APELAÇÃO – REJEITADA – MÉRITO – SUPOSTO NÃO CUMPRIMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA CONSTRUTORA – INEXECUÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL – IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO – ENTREGA DO HABITE-SE A DESTEMPO – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – MERO ABORRECIMENTO. **DES-PROVIMENTO DO RECURSO.** Os simples aborrecimentos, apesar de causar certo constrangimento, não podem causar indenização por danos morais, sob pena

de banalizar tal instituto, vez que fazem parte da vida cotidiana do homem mediano. Entenda-se por mediano o indivíduo de estado emotivo regular, distante da sensibilidade exacerbada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 001.2005.032148-6/001. RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. 1º APELANTE: ROMULO HAULEY COSTA TIBURTINO – Adv. Arabela de Cássia Silva. 2º APELANTE : BANCO DO BRASIL – ADVS.: MÉRICA CARLOS DE SOUZA E OUTROS. APELADOS: Osmesmos. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONDUTA ILÍCITA. CESSÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. COBRANÇA REALIZADA PELO CESSIÓNÁRIO. CONSTRANGIMENTO COMPROVADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO. DÍVIDA EXISTENTE. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS. Restando comprovado nos autos que a cessão de crédito entre o credor e um terceiro sem a notificação prévia do devedor configura conduta ilícita, máxime quando em decorrência da cobrança do débito realizada por terceiro enseja a negatização indevida do nome do devedor em cadastros de restrição do crédito. - Não padece de vício a sentença em que o juízo a quo indica como fundamento para o seu convencimento, o conjunto probatório carreado aos autos. Além disso, a fixação do quantum a título de indenização por danos morais com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não merece ser desconstituída, máxime quando amparada nas provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 011.2008.000051-3/001. RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: JOSÉ ZESINHO DE ARRUDA – Adv. Manoel Félix Neto e outro. 1º APELADO: MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL, REPRESENTADO POR SEU PREFEITO – Adv.: Josedevo Saraiva de Souza. 2º apelado: Banco do Brasil S.A. - Adv.: Mércia Carlos de Souza e outros. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO A SERVIDORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NAS CONDUTAS DOS APELADOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO RECORRENTE NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Em momento algum o apelante conseguiu demonstrar de forma concreta as suas alegações. Ao contrário disto, o documento de fls. 33/37, colacionado aos autos pelo próprio apelante, trata de cópia do convênio celebrado entre a Edilidade e o Banco do Brasil S.A., para a concessão de empréstimos, financiamentos de bens de consumo e arrendamentos mercantis aos servidores daquele município, com pagamento mediante consignação em folha de pagamento, sem, em momento algum, fazer menção a pagamento de salários atrasados dos servidores. - Conforme se infere dos documentos de fls. 27/29, também acostados aos autos pelo próprio apelante, as correspondências enviadas ao promovente notificando a cobrança de débitos fazem referência a fato diverso do que encontra em questão, uma vez que a data da ocorrência do débito referente à negatização do nome do apelante no cadastro de proteção ao crédito é de 04/10/2004, enquanto, conforme alega o apelante, o empréstimo em questão se deu em maio de 2005, o que suficientemente demonstra a ausência do nexo causal existente entre o empréstimo que ora se discute e a negatização do nome do apelante. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO INTERNO Nº. 001.2007.034981-4/001. RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S.A E – Adv. Caio Cesar Vieira Rocha e Rodrigo José da Silva Pinto. AGRAVADO: Antônio Bartolomeu do Carmo – Adv. Douglas Anterio de Lucena. EMENTA: **CONSUMIDOR.** AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE TELEFONE. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE. DANOS MORAIS FIXADOS. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INTELGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. COM ESQUEQUE NO ART. 557. CAPUT, DO CPC. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO. A teor do disposto no art. 514, incisos I e II do CPC, a parte apelante deve aclarar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fatos e direito que fundamentam seu pedido de nova decisão. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas totalmente dissociadas da decisão recorrida, não se conhece do recurso, ante o Princípio da Dialeticidade. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 007.2009.001286-0/001. RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. AGRAVANTE: Antonio Vital Sobrinho e

Maria da Penha Silva – Adv. Edinando Diniz. AGRAVADA: Clara Maysa Costa Carneiro Vital – Representada por sua Genitora Janaína Costa Carneiro da Silva. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. NÃO ATENDIMENTO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Segundo o art. 1.694, §1º do Código Civil, a fixação do valor dos alimentos deverá ser proporcional às necessidades do alimentando e aos recursos da pessoa obrigada. Reconhecendo-se que o valor fixado aos alimentos provisórios estão além das possibilidades do alimentante, de forma a prejudicar o seu próprio sustento, não resta outra alternativa a não ser reduzir o montante arbitrado pelo juiz de primeira instância. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido parcialmente. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2005.034598-8/001. RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Estado da Paraíba – representado por seu Procurador José Leite dos Santos Neto. APELADO: Top Cargo Brasil Ltda e outros. EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CAUSAS INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. VERIFICAÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. DECISÃO SINGULAR ANULADA. RECURSO PROVIDO. - Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, que alterou a redação do inciso I do art. 174 do CTN, o despacho ordenatório da citação do devedor passou a ser causa interruptiva da prescrição, desde que exarado na vigência da nova redação. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.2008.037879-3/001. RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE 01: Júlia Ramalho Lustosa, menor impúber representado por sua genitora Maria Ramalho Lustosa – Adv. Benjamin de Souza Fonseca Sobrinho, Sueldo Kleber Soares Farias e outro. APELANTE 02: Manoel Ramalho Alencar – Adv. Manoly Marcelino Passerat de Silans, Danillo José Souto Vita e outros. APELADOS: Os mesmos. EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. PRIMEIRA APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA – PEDIDO DE MAJORAÇÃO – ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS – BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE – BEM ESTAR DO MENOR – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO – FIXAÇÃO EM 15% (QUINZE POR CENTO) – EXCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DOS HONORÁRIOS – PARTE VENCEDORA DA DEMANDA – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - É SABIDO QUE QUANDO SE DISCUTE PENSÃO ALIMENTÍCIA, A SER DIRECIONADA AO MENOR, É NECESSÁRIO AVALIAR DETERMINADOS PRESSUPOSTOS, NO AFINCO DE REVESTIR E AUTORIZAR A FIXAÇÃO ADEQUADA DO VALOR. ALÉM DA NECESSIDADE DE HAVER UM VÍNCULO FAMILIAR COM O ALIMENTANDO, É NECESSÁRIO SOMAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA DESTES COM A POSSIBILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PESSOA OBRIGADA A PRESTAR ALIMENTOS. SEGUNDA APELAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO EM PARTE DA SENTENÇA – DESNECESSIDADE – TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO – DESPROVIMENTO DO APELO. - NÃO HÁ DE SE FALAR EM ANULAÇÃO DA SENTENÇA, POR PRECLUSÃO CONSUMATIVA, POIS, A MESMA SEGUIU SEU TRÂMITE NORMAL, SENDO APRESENTADO OS CORRETOS RECURSOS, DENTRO DA TEMPESTIVIDADE NECESSÁRIA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO PRIMEIRO APELO E, NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 073.2004.002169-0/001. RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: MUNICÍPIO DE CABEDELO, REPRESENTADO POR SEU PROCURADOR JOÃO GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA. APELADO: JOSÉ HERVÁSIO GABINO DE CARVALHO – Adv.: Em causa própria. EMENTA: **APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – MUNICÍPIO – INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS – TERÇO CONSTITUCIONAL – SALÁRIOS ATRASADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO – VALORES DEVIDOS – DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.** - A proibição a que o art. 91 do Estatuto dos Servidores do Município de Cabedelo faz menção se refere apenas à perda do direito de gozo das férias acumuladas por mais de dois anos consecutivos, o que não abrange a perda do direito de indenização das férias; - O Banco do Brasil, por meio de ofício, afirma explicitamente que não houve depósito do pagamento das referidas verbas salariais; - “A administração pública está proibida de converter em pecúnia as férias a que tem direito o servidor. Porém se não há mais vínculo com o serviço público, por exoneração ou demissão, o servidor tem direito a receber a devida indenização pelas férias não gozadas oportunamente, inclusive o terço constitucional.” (TJPR, AC 278119-0, Rel. Des. Marcos Luca Fanchin, publicado em 27/05/2005). - Por se tratar de indenização de férias não gozadas, o seu valor deve ser fixado no correspondente à remuneração da época da exoneração, visto que não se trata de inadimplemento de salário atrasado, mas sim de indenização de férias a que o servidor fazia direito de as usufruir com remuneração, caso não houvesse sido exonerado, remuneração esta que seria paga no valor do salário vigente à época do gozo. Vistos, relatados e discuti-

dos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO .

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 200.1999.010968-4/001. RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: ESTADO DA PARAÍBA – representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva. APELADOS: COMAC – COMÉRCIO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros. EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO VÁLIDA DO CORRESPONSÁVEL VERIFICADA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO APELANTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. INOCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. SOBREPosição DO ART. 174 DO CTN SOBRE REFERIDA LEI. VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO DESPROVIDO. - A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que para ser decretada a prescrição intercorrente necessário se faz a presença de dois pressupostos: o decurso do quinquênio legal e a comprovação da paralisação do feito por esse período por desídia do exequente. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não se sobrepõe ao art. 174 do CTN, em virtude deste possuir natureza de lei complementar, constituindo assim norma de hierarquia superior. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO .

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 054.2005.000786-0/001. RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Município de Puxinanã – Adv.: Jucimara Cavalcanti de Andrade. APELADO: Francisco José de Albuquerque – Adv.: Félix Batista. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTA DE EMPENHO. RETENÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO E SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. FALSIDADE DOCUMENTAL. ARGUMENTOS INSUBSISTENTES. QUITAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA DIANTE DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. CONTRAPRESTAÇÃO QUE DEVE SER CUMPRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Demonstrado o vínculo jurídico, é irrelevante a produção de prova pericial para demonstrar a obrigação de remunerar os serviços prestados pelo servidor, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO .

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 055.2008.001029-5/001. RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: RISOLEIDE DE LIMA CAVALCANTI – Adv. DILMA JANE TAVARES DE ARAÚJO. APELADA: LG ELETRONICS DE SÃO PAULO LTDA. - ADV.: ADILSON DE QUEIROZ COUTINHO FILHO E OUTROS. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEFEITO NO APARELHO DE CELULAR – CONSEQUÊNCIAS UNICAMENTE NA ESFERA MATERIAL – DANO MORAL NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER DOR MORAL OU CONSTRANGIMENTO – EM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - MERO ABORRECIMENTO – SENSIBILIDADE EXARCEBADA – ATOS SEM PUBLICIDADE – DESPROVIMENTO DO RECURSO. Para fazer jus à indenização por danos morais, deveria a recorrente comprovar que o dano sofrido tenha atingido sua honra e imagem, dignidade e integridade pessoal, sendo assim, não vislumbro o dano passível de reparação, na esfera extrapatrimonial, pois não restou demonstrada a ocorrência de fato que tenha implicado em abalo moral ou ofensa a atributo da personalidade da parte autora. Os simples aborrecimentos, apesar de causar certo constrangimento, não podem causar indenização por danos morais, sob pena de banalizar tal instituto, vez que fazem parte da vida cotidiana do homem mediano. Entenda-se por mediano o indivíduo de estado emotivo regular, distante da sensibilidade exacerbada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO .

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 095.2008.000422-9/001. RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. APELANTE: Maria Solange Mendes Soares – Adv. Cleonice Virgínia Bruno Duarte. APELADO: Gilberto Pedro Soares – Adv. Hamilton da Costa Medeiros. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PREPARO. RECORRENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 3º, VII, DA LEI 1.060/50. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50 POR OCASIÃO DE SUA EXECUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. O fato da parte ser beneficiária da justiça gratuita não impede a sua condenação em honorários advocatícios. No entanto, a sua execução estará condicionada à demonstração de que a parte devedora tem condições de pagá-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, prescrevendo-se tal obrigação no prazo de 5 anos. - Provimento parcial do recurso. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR a preliminar de deserção. No mérito, por igual votação, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO .



APELAÇÃO CÍVEL Nº. 075.2005.000217-1/001. RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Elza Lopes de Souza – Adv.: José Luis de Sales e outro. APELADOS: Maria Rosália Oliveira da Silva e outro – Adv.: Martinho Cunha. EMENTA: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. PARTILHA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DE BENS EM CONJUNTO NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. A união estável não gera, por si só, a partilha dos bens, se não ficar comprovada a contribuição efetiva da autora na aquisição dos bens imóveis do de cujus para o aumento do acervo patrimonial. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº. 036.2009.000112-8/001. RELATOR: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. APELANTE: Município de Serraria – Adv. Iraponil Siqueira Sousa. APELADO: Fagner Pereira Teodósio – Adv. Alana Natasha M. P. Martins Vaz. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO DE VALIDADE. NÃO RESTA CARACTERIZADO OMISÃO ILEGAL OU ABUSIVA. DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE, A ADMINISTRAÇÃO NOMEIA OS APROVADOS CONFORME SUA NECESSIDADE. PROVIMENTO. - O candidato não é o primeiro na ordem de classificação para ser nomeado, logo não poderia requerer sua imediata nomeação, em prejuízo da nomeação dos seus predecessores. - A Constituição Federal, em seu art. 37, inc. III, determina que o prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por igual período, o que corrobora a idéia de que o direito à nomeação não é imediata, devendo ser cumprido pelo Estado durante o prazo de validade do concurso, conforme suas necessidades. - O concurso ainda tem um ano de validade, sem contar a possibilidade de prorrogação. - Provimento do Apelo e da Remessa. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acorda a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Dr. Rodrigo Marques Silva Lima

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.022.984-2/001-CAMPINA GRANDE. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Vera Lúcia Lira da Rocha. ADOVADO: Fernando Duarte Lira. APELADO: José Capitulino da Rocha. ADOVADO: José Lamas Alves de Medeiros. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. FINANCIAMENTO PELA CEF. INADIMPLENTO DE AMBAS AS PARTES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO. - Comprovado que a alienação extrajudicial do imóvel em que residia a apelante e seus filhos deu-se por inadimplemento de ambas as partes (autor e réu), não há que se falar em indenização por danos morais e materiais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.1996.011.340-1/001-CAPITAL. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Marcos Antônio Alves de Andrade. APELADA: Eulina Marta da Silva Assis. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO. - "Em sede de execução fiscal, é prescindível a intimação da suspensão do feito como requisito para declaração da prescrição intercorrente se o pedido de sobrestamento foi formulado pelo próprio exequente." (AgRg no Ag 1160035/MG. Relator: Min. HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma. Julgamento: 10/11/2009. Publicação/Fonte: DJe 20/11/2009). - A Súmula 314 do Colendo STJ dispõe que, após a suspensão do processo por um ano, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2007.005.516-3/001-CAMPINA GRANDE. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado para substituir à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Banco Panamericano S/A. ADOVADOS: Rogério Anéfalos Pereira, Taula Domiciano Moura Dantas e outros. APELADO: José Valdir Belchior de Carvalho. ADOVADOS: Francisco Pedro da Silva, Patrícia Araújo Nunes e outros. APELAÇÃO CÍVEL. DÍVIDA ORIUNDA DE NEGÓCIO JURÍDICO FORMALIZADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTOS FALSIFICADOS. INSERÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS PARA O ARBITRAMENTO. MINORAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Causa dano moral a instituição financeira que, sem qualquer diligência, autoriza a formalização de negócio jurídico com documentos falsificados do autor, inserindo-o na lista de maus pagadores, ante o inadimplemento da obrigação contraída em seu nome. 2. "Na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação,

proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (REsp 214381/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/1999, DJ 29/11/1999 p. 171). 3. Valor indenizatório minorado. 4. Recurso parcialmente provido. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial à apelação cível.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 052.2007.001.010-4/001-ALAGOINHA. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Município de Alagoinha, representado por seu Prefeito. ADOVADOS: Marinaldo Bezerra Pontes e Vitor Amadeu de Moraes Beltrão. APELADO: Francisco Rodrigues Barbosa. ADOVADO: Egnaldes de Andrade Filho. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESIDERATO RECURSAL QUE CONSUBSTANCIA INOVAÇÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO. "1. A obrigação de apresentar a conta por parte do credor não exime o devedor de, ao opor os embargos por excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, apresentando então os valores que julgar corretos, inclusive com apresentação da memória de cálculos que entende correta, nos termos do art. 604 do CPC. 2. Petição inicial com a simples discordância dos cálculos apresentados pelo credor, sem indicar os pontos controvertidos em excesso e o cálculo do valor que entenda ser devido, não justifica a oposição de embargos à execução, o que só retarda a efetiva prestação jurisdicional." (EResp 260842/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 28/11/2005 p. 186). 3. Os recursos não comportam ineditismo. A Corte só pode deliberar matérias trazidas a lume na inicial ou na contestação, com exceção das matérias de ordem pública, cuja cognição se opera ex officio. Pensar de forma diversa configura supressão de instância. Precedentes do STJ. 4. Recurso desprovido. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 032.2009.001.634-9/001-SANTA LUZIA. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. APELANTE: Município de Santa Luzia, representado por seu Prefeito. ADOVADOS: Ronaldo Paulo da Silva, José Lacerda Brasileiro e outros. APELADA: Maria José de Pontes. ADOVADOS: Sérgio Guedes Carvalho e Alexandre da Silva Oliveira. APELAÇÃO CÍVEL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL. ÔNUS QUE RECAI SOBRE A PARTE VENCIDA NO PROCESSO. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50. PROVIMENTO. - O vencido na relação processual é a parte que deixou de obter no processo a sua pretensão perante o Poder Judiciário, devendo arcar com o ônus sucumbencial, a teor do artigo 20 do CPC. - Sob a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A legislação, na verdade, assegura a suspensão do pagamento por 5 (cinco) anos, caso persista a situação de pobreza. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação.

REMESSA OFICIAL Nº 001.2005.018.584-0/001-CAMPINA GRANDE. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. PROMOVENTE: Edite de Brito Quirino. ADOVADO: Vital Bezerra Lopes. PROMOVIDO: Município de Boa Vista, representado por seu Prefeito Constitucional. REMETENTE: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande. REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MORTE DE FILHA DA AUTORA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ALEGADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Uma vez comprovada nos autos a dependência econômica da autora em relação à sua filha falecida, há de negar-se provimento à remessa oficial, para manter a incolumidade da sentença que reconheceu tal situação. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Colenda Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

REMESSA OFICIAL Nº 054.2009.000.200-4/001-POCINHOS. RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira. IMPETRANTE: Clóvis Chaves da Silva. ADOVADOS: Francisco Pedro da Silva e Patrícia Araújo Nunes. IMPETRADO: Câmara de Vereadores do Município de Pocinhos, representado por seu Procurador, Francisco Brasileiro. REMETENTE: Juízo de Direito da Comarca de Pocinhos. REMESSA OFICIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. VEREADOR. AFASTAMENTO DO CARGO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES SEM REMUNERAÇÃO. RETORNO ANTES DO ESCOAMENTO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PEDIDO ALICERÇADO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DESPROVIMENTO. - Estando consignado em lei que o Vereador, ao pedir licença, sem vencimento, para tratar de assuntos particulares, pode retornar às suas funções antes do fenecimento do prazo, é injunção

legal negar provimento à remessa oficial. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial.



JULGADOS DA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Des. Genésio Gomes Pereira Filho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: nº 200.2007.782108-6/001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. EMBARGANTE: Raphael Seixas Cavalcanti Brito. DEFENSOR: Dirceu Abimael de Souza Lima. EMBARGADO: Evaldo da Silva Brito Junior. ADOVADOS: Jackeline Alves cartaxo e outros. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Omissão – Inexistência – Rediscussão do mérito – Pretensão de ver julgado ao entendimento do embargante – Meio recursal inadequado para o que se pretende – Impossibilidade de rediscussão da matéria – Caráter prequestionador – Ausência dos pressupostos do art. 535 do CPC – Embargos conhecidos e rejeitados. – Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar o r. acórdão ao entendimento do embargante. – Não havendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, o que se impõe é o não acolhimento dos embargos de declaração. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 106 .

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2000.027591-3 – 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Marcos Antônio Alves de Andrade. APELADA: Jane Margareth de A. Porto e outros. EMENTA: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL – Decretação da prescrição – Inércia do exequente -Não ocorrência – Execução fiscal – Citação por carta com AR - Efetivação – Empresa citada por carta - Interrupção do prazo prescricional - Art. 174 do CTN – Sentença que considerou que não houve citação válida – Equívoco processual - Anulação para retorno dos autos à instância a quo para dar continuidade ao processo executivo fiscal – Apelo - Provimento para anulação da sentença. - Não decorridos cinco anos entre a constituição do crédito tributário e a citação na execução fiscal realizada anteriormente á LC 118/05, não há que se falar em possibilidade de prescrição do crédito. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível. ACORDAM, os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 92.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.000350-6 / 001. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Paulo Sérgio Gomes de Menezes. ADOVADO: Luiz Dantas Souza. APELADO: Estado da Paraíba e Fundação Carlos Chagas. EMENTA: PROCESSO CIVIL – Mandado de Segurança com pedido de liminar – Concurso Público para provimento de cargo de agente penitenciário – Avaliação psicológica – Exame psicotécnico – Reprovação do candidato – Denegação da segurança suscitada – Inteligência do art. 285-A do CPC – Vício de procedimento (error in procedendo) – Interpretação equivocada da Lei – Anulação da sentença. – Observando os autos, constato que a r. sentença possui vício de procedimento (error in procedendo), pois, apesar do entendimento exposto pelo magistrado de primeiro grau, entendo que houve deslize na interpretação e aplicação legal. VISTOS, relatados e discutidos os autos acima, ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em anular a sentença "a quo", nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 53.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2009.000559-2/001 – 11ª Vara Cível da Capital. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Banco Bradesco S/A. ADOVADOS: Ana Claudia Cabral e Wilson Sales Belchior e outros. APELADA: Maria Elizabeth de Oliveira Ramalho. ADOVADO: Ana Cristina de Oliveira e outros. EMENTA: PROCESSO CIVIL – Apelação Cível. Ação de Cobrança. Preliminar. Ilegitimidade Passiva ad causam. Rejeição. Prazo Vintenário - Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989) e Plano Collor I (março/1990). Direito à correção pelo IPC dos demais. Precedentes do STJ. Manutenção da sentença. Desprovimento do apelo. O banco depositário é parte passiva legítima para responder à ação que objetiva atualização monetária de valor em caderneta de poupança. É pacífico o entendimento no sentido de que o índice que se aplica para a correção monetária das cadernetas de poupança relativas ao Plano Verão, é o IPC, que indicou inflação de 42,72%. Plano Collor I. Os poupadores de março/abril/maio de 1990, com data na primeira quinzena, tem direito ao recebimento dos índices do IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. – Plano Collor II. A correção monetária deve ocorrer pela variação da TRD, a partir de 01.02.1991. AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PERÍODO DE MAIO DE 1990 (PLANO COLLOR I) - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - PRECEDENTES - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.I - A instituição financeira depositária é responsável pela remuneração do saldo total das cadernetas de poupança até 15 de março de 1990, e a partir daí, pela guarda e remuneração do limite de

NCz\$ 50.000,00; II - A correção de depósito judicial em relação ao mês de março de 1990 deve ser feita com base no IPC. Apenas o excedente a NCz\$ 50.000,00, o qual passou à disponibilidade do Banco Central, é que deve ser corrigido pelo BTN; III - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1034661/SP- AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0073917-5 -Relator Ministro Massami Uyeda – 3T -D.J 06/11/2008-D.P 18/11/2008.) VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar as preliminares e no mérito, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 196.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 001.2003.009078-9/003. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. EMBARGANTE: João Cícero Monteiro. ADOVADOS: Luiz Pinheiro Lima e outro. EMBARGADO: CAPEMI – Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficentes. ADOVADO: Urbano Vitalino de Melo Neto e Daniel Farias. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – Embargos de Declaração – Omissão e Contradição - Inexistência – Adequação de entendimento – Impossibilidade – Rediscussão de matéria analisada - Impossibilidade - Embargos conhecidos e rejeitados. - Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar o r. acórdão ao entendimento do embargante. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM, os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.449.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 001.2005.017619-5/ 001 – 2ª Vara Cível de Campina Grande. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: Banco do Brasil S.A. ADOVADOS: Mércia Carlos de Souza e outros. APELADA: Luciene Galdino da Silva Tertuliano. ADOVADO: José Dinart Freire de Lima. EMENTA: CIVIL – Apelação Cível – Responsabilidade Civil – Ação de Indenização por Danos Morais – Inscrição indevida em Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos – Sentença anterior que já tinha determinado a retirada da restrição – Dano moral configurado – Procedência do pedido – Recurso apelatório – Desprovimento. - "A instituição bancária deve indenizar o dano moral decorrente da inscrição do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, em virtude de débito indevido, respondendo objetivamente, por conta do risco de sua atividade." VISTOS, relatados e discutidos os autos acima, ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 129.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2007.010992-7 / 001 – 8ª Vara Cível da Capital. RELATOR: Des. Genésio Gomes Pereira Filho. APELANTE: União dos Bancos Brasileiros – Unibanco. ADOVADOS: Antonio Braz Silva. APELADA: Tereza de Fátima Torres de Miranda Freitas. ADOVADO: Adriano Paulo de Melo. EMENTA: PROCESSO CIVIL – Apelação Cível – Ação de Cobrança – Poupança – Plano Bresser – Preliminares de sentença "extra petita" e inépcia da inicial – Rejeitadas – Reconhecimento, porém, de sentença "ultra petita" – Eliminação da parte que se constitui o excesso de julgamento – Alegação de Prescrição Quinquenal – Não ocorrência – Poupança – Plano Bresser (junho/julho de 1987) – Direito à correção pelo IPC, que seria de 26,06% – Autora que requereu, todavia, aplicação de apenas 8,08% – Redução ao percentual requerido – Apelação provida parcialmente. – O STJ já firmou entendimento no sentido de que o índice que se aplica para a correção monetária das cadernetas de poupança relativas ao Plano Bresser, é o IPC, que indicou inflação de 26,06%. De fato, requereu a autora na fl.07 o pagamento da "diferença de 8,08% do saldo em junho/julho de 1987", tendo o magistrado condenado o promovido ao pagamento de 26,06%. Todavia, julgo mais célere e conveniente à justiça aproveitar a sentença que, embora haja decidido "ultra petita", possa, mediante eliminação da parte que se constitui o excesso de julgamento, ser reduzida, até mesmo de ofício, aos limites do pedido formulado. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, após rejeitar as preliminares, dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 157.



JULGADOS DA QUARTA CÂMARA CÍVEL

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

APELAÇÃO 073.2009.001.161-7/001..ORIGEM: Processo nº 073.2009.001.161-7 da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo . RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Estado da Paraíba. PROCURADOR: Marcos Antônio Alves de Andrade. APELADO: João Alberto Toscano de Brito Filho. ACÓRDÃO.EMENTA.EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO PAGAS. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. EXEQUIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. ART. 20 DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/92. PROVIMENTO DO RECURSO. A sentença homologatória do respectivo cálculo pertinente às custas processuais devidas pelo executado constitui título hábil para embasar a execução fazendária, nos termos do art. 20 da Lei Estadual nº 5.672/92. Examinado, relatado e discutido o procedimento n.º 073.2009.001.161-7, relativo ao recurso de apelação



interposto contra à Sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo Estado da Paraíba em face de João Alberto Toscano de Brito Filho, ACORDAM os Membros desta Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, acompanhando o voto do relator, dar provimento ao recurso.VOTO.Isso posto, considerando que a Sentença homologatória de f. 03 preenche os requisitos de exequibilidade, nos termos do art. 20 da Lei Estadual nº 5.672/92, dou provimento ao apelo, para anular a sentença que extinguiu o processo de execução sem julgamento de mérito, por incabível à decisão, considerando a Sentença homologatória dos cálculos de custas judiciais título hábil para embasar a execução fazendária, determinando o retorno dos presentes autos ao juízo de origem, a fim de que prossiga o procedimento executório até ulteriores termos. Presidi o julgamento, do qual participaram, além deste Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho Nóbrega Coutinho. Presente a Sessão, o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

APELAÇÃO – 200.2007.743.652-1/001. ORIGEM: Processo nº 200.2007.743.652-1 da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. APELANTE: Soraya Guimarães de Salles. DEFENSOR: José Adamastor M. De Queiroz Melo. APELADO: UNIMED – João Pessoa, Cooperativa de Trabalho Médico. ADVOGADOS: Luis Fernando Benevides Ceriani e Caius Marcellus Lacerda. ACÓRDÃO. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CORPO DO DE CUJUS ENTREGUE PELO HOSPITAL A PESSOAS DA FAMÍLIA. ATO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Não configura conduta ilícita o ato de entregar o corpo de paciente, que veio a óbito no hospital, a pessoas da família, in casu, a companhia e o irmão do de cujus. Examinado, relatado e discutido o procedimento n.º 200.2007.743.652-1, relativo ao recurso de apelação interposto contra à Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação de Indenização ajuizada por Soraya Guimarães de Salles em face da UNIMED – João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico, acordam os Membros desta Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, acompanhando o voto do relator, negar provimento ao recurso. VOTO. Isso posto, considerando que os fatos narrados pela Apelante não configuraram qualquer ilícito civil, nego provimento ao apelo, mantendo incólume a Sentença. Presidi o julgamento, do qual participaram, além deste Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho Nóbrega Coutinho. Presente a Sessão, o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

REMESSA OFICIAL – 200.2007.002.464-7/001. ORIGEM: Processo nº 200.2007.002.464-7 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. IMPETRANTE: Danilo Nobre de Assis. ADVOGADO: Rogério Miranda de Campos e Willemberg de Andrade Souza. IMPETRADO: Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba. REMETENTE: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. ACÓRDÃO. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO EM TESTE FÍSICO. CONCESSÃO DA LIMINAR. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. REMESSA NECESSÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DO FATO NO TEMPO. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO DA REMESSA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A participação nas demais etapas do certame público por força de Decisão judicial não tem aptidão de fazer com que o ato se consolide no tempo, sobretudo quando o Impetrante não demonstrou o seu direito líquido e certo, ocasionando a inaplicabilidade da teoria do fato consumado e, por consequência, a denegação da ordem. Examinado, relatado e discutido o procedimento n.º 200.2007.002.464-7, relativo à remessa oficial contra à Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Danilo Nobre de Assis em face do Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso para o Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Membros desta Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade de votos, acompanhando o voto do relator, conhecer a remessa oficial e dar-lhe provimento. VOTO. Posto isso, considerando a ausência do direito líquido e certo do Impetrante, nos termos do art. 1º da Lei 1.533/51, dou provimento à remessa necessária, para denegar a ordem. Presidi o julgamento, do qual participaram, além deste Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho Nóbrega Coutinho. Presente a Sessão, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.020107-8/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Francisco Nóbrega Almeida (Advs. Diogo Maia Mariz e José Marques da Silva Mariz). Agravado: Estado da Paraíba (Procurador-Geral Harrison Targino). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão proferida pelo Tribunal de Contas. Reapreciação pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Princípio da Separação dos Poderes. Impossibilidade. Desprovimento do recurso. Não cabe ao Poder Judiciário analisar o mérito da decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado, mas tão-somente sua legalidade. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribu-

nal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.018420-7/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Vaneide Chaves de Queiroz (Adv. José Marcelo Dias). Agravado: Helder Bezerra de Queiroz (Adv. Benedito José Nóbrega Vasconcelos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução por Título Judicial. Trâmite. Suspensão. Presença de elementos suficientes. Art. 265, IV, “a”, do CPC. Manutenção do decisum. Desprovimento do recurso. A execução deve ser suspensa até o julgamento de outra ação, em conformidade com o art. 265, IV, “a” do CPC, quando a sentença de mérito desta, influenciar, diretamente, no processo de execução. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o agravo.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 200.2009.008.754-1/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Impetrante : Cícero Alves Santana – Adv. Clodoaldo Pereira Vicente de Souza. Impetrado : Diretor do Centro de Ensino da Polícia Militar da Paraíba. Remetente : Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. MANDADO DE SEGURANÇA. Direito Administrativo. Policiais Militares. Curso de Cabo para Sargento. Impossibilidade. Falta de vagas. Litispendência. Ocorrência. Ações visando ao mesmo resultado. Extinção sem resolução do mérito. Provimento da Remessa. Caracteriza-se litispendência a reprodução de ação ainda em curso que possui identidade de partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do Estatuto Processual. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer da Remessa Oficial, para reconhecer a existência de litispendência, extinguindo-se o processo.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 200.2009.008.754-1/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Impetrante : Cícero Alves Santana – Adv. Clodoaldo Pereira Vicente de Souza. Impetrado: Diretor do Centro de Ensino da Polícia Militar da Paraíba. Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. MANDADO DE SEGURANÇA. Direito Administrativo. Policiais Militares. Curso de Cabo para Sargento. Impossibilidade. Falta de vagas. Litispendência. Ocorrência. Ações visando ao mesmo resultado. Extinção sem resolução do mérito. Provimento da Remessa. Caracteriza-se litispendência a reprodução de ação ainda em curso que possui identidade de partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do Estatuto Processual. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer da Remessa Oficial, para reconhecer a existência de litispendência, extinguindo-se o processo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2009.013070-5/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Adilane Ancelmo Teixeira Lopes de Aquino (Adv. Carlos Neves Dantas Freire e outro). Agravada: Kalyne Rodrigues de Aquino Motta (Adv. João Paulo de Justino e Figueiredo). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Civil e Processo Civil. Ação de Remoção de Inventariante. Atos desabonadores. Impossibilidade. Nova nomeação. Necessidade. Inteligência do art. 995, II, do CPC. Desprovimento do recurso. O inventariante será removido se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios (CPC, art. 995, II). “O inventariante pode ser removido ou destituído do cargo, se agir negligentemente, ou se se omitir, ou quando proceder com dolo ou culpa, descumprindo as obrigações que assumiu ao assinar o termo.” (In Sérgio Sahione Fadel/Código de Processo Civil Comentado, vol. III, 6ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1987, p. 160). VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, desprover o agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 200.2008.008206-4/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Adv. Alcides magalhães de Souza). Agravada: Eulênize Araújo do Nascimento - ME (Adv. José Gomes da Silva). AGRAVO DE INSTRUMENTO. Impugnação ao cumprimento de sentença. Nulidade de citação. Funcionário da empresa que não faz ressalvas de poderes. Teoria da aparência. Envio caixa postal. Endereço fornecido pela própria empresa. Citação válida. Manutenção do decisum. Desprovimento. Com base na teoria da aparência, é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal autorizado. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o agravo.

REMESSA OFICIAL Nº 200.2008.012981-6/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Promovente: Sindicato dos Servidores do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado da Paraíba - SINSDER/PB (Advs. Abelardo Jurema Neto e outros). Promovido: Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba (Adv. Eunice Pedro de Carvalho).Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. REMESSA OFICIAL. Ação Ordinária de Cobrança. Servidores públicos. DER. Adicional por tempo de serviço e demais verbas. Prejudicial de Prescrição. Rejeição.

Mérito. Supressão de vantagens. Direito adquirido em relação à verba remuneratória. Impossibilidade de congelamento. Manutenção do decisum. Desprovimento da remessa. Deve-se verificar a ocorrência da correta aplicação do percentual devido a título de quinquênio, até a data de vigência da Lei Complementar nº 58/03. De acordo com o art. 161, da LC nº 39/83, o adicional por tempo de serviço será pago automaticamente, pelos sete quinquênios em que se desdobra, a razão de cinco por cento (5%) pelo primeiro; sete por cento (7%) pelo segundo; nove por cento (9%) pelo terceiro; onze por cento (11%) pelo quarto; treze por cento (13%) pelo quinto; quinze por cento (15%) pelo sexto; dezessete por cento (17%) pelo sétimo, incidentes sobre a retribuição do benefício não se admitindo a computação de qualquer deles na base de cálculo dos subseqüentes. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover a remessa.

REMESSA OFICIAL Nº 200.2007.771293-9/003. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Autor: Espólio de José Jerfson Cesário Cardoso, representado por sua Solange Cândido da Silva (Adv. Fernando Antônio da Silva Machado). Réu: Município de João Pessoa, representado por Prefeito Constitucional (Adv. Paulo Wanderley Câmara). Remetente : Juiz de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital. RECURSO OFICIAL. Ação de indenização. Suspensão de medicamentos necessários ao paciente. Estado de saúde. Agravamento. Morte. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Alegação. Nulidade da sentença. Acolhimento. Provimento da Remessa. Estando comprovado nos autos, o cerceamento de defesa, pela não oportunização da produção de provas, consideradas necessárias, deve-se anular o processo, a partir da sentença. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento à remessa.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 001.2007.019098-6/001 . Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Campina Grande. Suscitada: Juíza de Direito da da 1ª Vara de Família de Campina Grande.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Execução de Sentença. Distribuição. Vara de Família. Acordo homologado. Incompetência. Remessa. Distribuição. Vara Cível. Juízo suscitante. Matéria relativa à família. CPC, art. 475-P, II. Razão com o suscitante. Conflito conhecido e provido. Havendo distribuição prévia, para o juízo suscitado, este torna-se competente, para apreciação do feito, assistindo razão ao suscitante, pois o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante, o juízo que processou a causa, no caso, o da 1ª Vara de Família. Não sendo da Vara Cível, a competência para exame de demanda, que versa acerca de acordo firmado na Vara de Família, impõe-se a remessa dos autos. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, declarar competente o Juízo Suscitado.

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA Nº 013.2008.003287-6/002. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Município de Cajazeiras, representado por seu Procurador Geral (Adv. Henrique Sérgio Alves da Cunha). Apelado : Lacil – Laboratório de Análise Clínicas Dr. Isaac Lordão Ltda. (Adv. João de Deus Q. Filho) Remetente : Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Execução de serviços laboratoriais prestadas ao Município. Inadimplência. Provas da existência do crédito pleiteado. Enriquecimento ilícito. Impossibilidade. Conhecimento e Desprovimento de ambos os recursos. A inobservância por parte da Administração Pública das formalidades legais, em relação à contratação de serviços, não a exonera da obrigação de pagar o preço correspondente, se o conjunto probatório atesta a efetiva prestação de serviços pelo particular. Comprovada, assim, a prestação de serviços de transporte coletivo pelo autor em favor do Município, não é lícito a este negar a devida contraprestação pecuniária, locupletando-se indevidamente às custas alheias, sob pena de expressa afronta ao princípio do enriquecimento sem causa. “O não-pagamento resulta em locupletamento ilícito e exploração indevida do trabalho alheio, cuja valorização vem garantida nos artigos 1º, IV, 170 e 193 da CF/88” (Jurisprudência Mineira nº 147, p. 252/255, Ap. Cível nº 139.263/8, Relator: Des. Orlando Carvalho). VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer dos recursos e desprovê-los.

APELAÇÃO CÍVEL N 200.2007.024901-2/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Banco Volkswagen S.A. (Adv. Aldenira Gomes Diniz) Apelado : Rubens Pereira de Souza (Adv. Evaldo Maciel da Silva). PROCESSUAL CIVIL. Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Contrato de Financiamento. Comprovação nos autos do pagamento da parcela. Condenação em custas e honorários advocatícios. Cabimento. Desprovimento do recurso. “O Tribunal não está obrigado a examinar todos os fundamentos suscitados pelas partes, se apenas um deles é suficiente para decidir a lide.” (APC 19980110246566, 3a Turma Cível, Rel. Des. Wellington Medeiros). “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INCIDÊNCIA. Precedentes da Corte. Agravo regimental desprovido.” (Ac. un. da 3ª Turma do STJ, AgRg no REsp 453114 – RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 12.05.2003 p. 301). VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, desprover o apelo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.018051-2/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito (Adv. Paulo Wanderley Câmara). Apelado: Diógenes F. dos Santos (Adv. Luciana Flávia Soares). Recorrente: Diógenes F. dos Santos (Adv. Luciana Flávia Soares). Recorrido: Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito (Adv. Paulo Wanderley Câmara). APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Reparação de Danos com pedido de Alimentos. Acidente automobilístico. Colisão de trator de propriedade do Município. Danos materiais. Incapacidade temporária para a atividade laborativa. Comprovação. Fixação do quantum. Prudência. Danos morais. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Valor arbitrado. Manutenção. Sucumbência recíproca. Não aplicação. Desprovimento de ambos os recursos. Para a configuração da responsabilidade do Município, necessário se faz à comprovação do dano, do fato administrativo e do nexo de causalidade. Para a fixação do valor referente à indenização por danos morais é necessário considerar a capacidade econômica de ambos os envolvidos, a fim de não ser arbitrada verba irrisória e que não atinja o ofensor da forma desejada ou, ainda, estipular-se montante exacerbado, que termine por ensejar o enriquecimento sem causa da vítima. Segundo orientação da Súmula 326 do STJ, “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.” VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, conhecer dos recursos e desprovê-los.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 001.2007.029804-5/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Recorrente 01: Banco Finasa S.A (Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho e Teresa Rachel B. N. Pereira). Recorrente 02: Robson Araquistain de Miranda Guedes (Advs. Thélío Farias e Dhélio Ramos). Recorridos: Os mesmos. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. Ação de Indenização por Danos Morais. Divulgação de dados pessoais do autor. Via fac-símile. Dano moral configurado. Procedência da ação. Condenação. Fixação do quantum indenizatório. Irresignação conjunta. Pretensa redução. Manutenção da sentença. Desprovimento. Quando o juiz a quo fixa a indenização em quantia razoável, levando em consideração os critérios da prudência e moderação, bem como procurando evitar o enriquecimento ilícito e desestimar a indústria dos danos morais, não há que se falar em reforma do julgado, no que concerne ao quantum indenizatório. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer dos recursos e desprovê-los.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 075.2008.004.807-9/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Banco Finasa S/A (Adv. Ivaniile L. Lordão Segundo e outra). Apelado: Georgeto José Felinto (Adv. Carlos Antônio Germano Figueiredo). APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Busca e Apreensão. Purga da mora referente às parcelas em atraso. Possibilidade. Desnecessidade de pagamento das prestações vincendas. Melhor interpretação da alteração introduzida pela Lei nº 10.931/04. Manutenção da sentença. Desprovimento ao apelo. As modificações introduzidas pela Lei 10.924/2004 ao procedimento de busca e apreensão não retiraram o dever do direito de purgar a mora. A purga da mora em casos que tais deve compreender somente as parcelas vencidas até a data do depósito, sendo, portanto, neste caso, desnecessário o depósito das parcelas vincendas. Segundo a melhor interpretação, a “integralidade da dívida pendente” mencionada na norma vigente refere-se às parcelas em aberto cuja quitação mostra-se suficiente para reverter a situação de inadimplemento. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em desprover o apelo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2006.016382-7/001. Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Bruno Gomes Benigno Sobral. Apelado : Associação Rural Comunitária do Sítio Catirina (Adv. Marlene Cabral de Lima). PROCESSUAL CIVIL. Ação de Prestação de Contas. Demanda promovida pelo Estado, em desfavor de particular que recebeu recursos públicos. Ausência de interesse. Extinção do processo. Questão enfrentada em decisão que resolveu a primeira fase do procedimento especial. Coisa julgada. Segunda fase. Mera apuração de saldo ou débito. Impossibilidade de utilizar o procedimento na busca de documentos. Contas que, diante do silêncio da parte promovida, devem ser apresentadas pelo autor. Provimento do recurso. Prosseguimento do feito. O fato de se tratar de convênio firmado com particular não exonera este do dever de prestar contas, eis que “a regra é universal: quem gere dinheiro público ou administra bens ou interesses da comunidade deve contas ao órgão competente para fiscalização.” (Hely Lopes Meireles, In. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., Malheiros, p. 94). A Administração, no exercício do seu poder-dever de fiscalização, pode exigir contas e imputar débitos, não havendo necessidade de recorrer ao Judiciário para fazê-lo. Resolvida a primeira fase do processo de execução por sentença, que reconheceu a obrigação do particular prestar contas à Administração, inviável a extinção do processo por falta de interesse, sob pena de ferir o comando que emana da primeira decisão, já transitada em julgado. A Ação de Prestação de Contas tem por finalidade última a apuração da existência de crédito ou débito na relação entre as partes, não serve ela para exigir documento, à exceção daqueles que comprovem a existência de transação cujo valor foi reportado no cálculo. Provimento do recurso para cassar a decisão, determinando o pros-



seguimento do feito com a apresentação de cálculos por parte do Estado. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2008.015613-2/001. Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Apelante: José Cassimiro Fernandes (Adv. José Valdemir da Silva e outros). Apelado: Banco Panamericano S/A (Adv. Kisanka Alves e Sousa e outros). APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos morais. Acordo firmado junto ao PROCON. Pagamento do débito. Inclusão de nome no Sistema de Proteção ao Crédito. Descumprimento do convencionado. Responsabilidade. Dano caracterizado. Sentença. Inconformismo. Elevação do valor da indenização. Instituição Financeira de grande porte. Caráter educativo. Requisitos preenchidos da razoabilidade e proporcionalidade. Desprovisionamento. Não se debatendo a responsabilidade do agente, nem a existência dos danos morais causados, mas tão-somente o valor da indenização, é de se considerar que, mesmo sendo o agente uma instituição financeira de grande porte, o valor que foi fixado a título de indenização deve ser mantido, por atender a razoabilidade e a proporcionalidade. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, desprover o apelo.



JULGADOS DA CÂMARA CRIMINAL

Des. Joás de Brito Pereira Filho

APELAÇÃO CRIMINAL N. 200.2005.046314-6/001 – CAPITAL - Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho - Apelantes: 1. Carlos Eduardo Martins da Silva, vulgo "Carlinhos" (Adv. Romeu Soares de Carvalho e Carlos Alberto de Araújo Coutinho) - 2. Andrey Rayanne Araújo Portela (Adv. Isaac Augusto Brito de Melo) - 3. Josenilson Batista Gomes e Clauber da Silva Nunes (Adv. Luiz Gonzaga Meireles Filho) - Apelados: A Justiça Pública e Bompreço Supermercados do Nordeste S/A (Adv. Ubirajara Tavares de Melo, Joel Pereira M. Neto e outros) - APELAÇÃO CRIMINAL. Interposição extemporânea. Não conhecimento. Pedido de desistência. Formulação por outro recorrente. Homologação. - PENAL E PROCESSO PENAL. Crime de receptação. Condenação respaldada na prova do inquérito, não jurisdicionalizada. Impossibilidade (CPP, art. 155, com a redação da Lei 11.690/08). Absolvição decretada. I – Interposto o recurso fora do quinquídio legal, dele não se toma conhecimento. II – Se o réu requer a desistência do recurso por meio de advogados com poderes expressos para tanto, impõe-se a homologação do pedido. III – Ausente qualquer outra prova documental ou pericial, restando apenas a prova testemunhal angariada na fase inquisitorial, que, todavia, não foi reproduzida em Juízo, impõe-se o decreto absolutório, considerando que, em situações tais, ao agente sempre se atribuirá o benefício da dúvida. IV – Apelo provido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, não conhecer do recurso de Andrey Rayanne Araújo Portela, por intempestivo; homologar o pedido de desistência de Carlos Eduardo Martins da Silva e, por igual votação, dar provimento ao apelo de Josenilson Batista Gomes e Clauber da Silva Nunes.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 046.2007.000199-8/001 - SOLÂNEA - Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho - Apelante: Jorge Alexandre de Almeida Souza (Adv. Manoel Gomes Monteiro) - Apelada: A Justiça Pública - PENAL. Tráfico ilícito de entorpecente. Associação para o tráfico. Pena. Pretendida mitigação. Fundamentação adequada. Manutenção. I - Sempre que as circunstâncias judiciais se mostrarem desfavoráveis, notadamente a culpabilidade, a personalidade do agente, assim como a natureza e a quantidade da droga apreendida, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo abstratamente previsto para o tipo, à luz do que estatui a regra especial do art. 42 da Lanti. II – Apelo não provido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

HABEAS CORPUS Nº. 027.2009.000493-1/001 – PÍCUÍ - Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho - Impetrante: Leopoldo Wagner Andrade da Silveira - Paciente: Rosenildo da Silva Oliveira - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO – Estatuto do desarmamento – Disparo de arma de fogo - Prisão em flagrante convertida em preventiva - Alegação de ausência dos requisitos legais e de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal - Custódia decretada com vistas à garantia da ordem pública - Decisão suficientemente motivada - Concessão pelo segundo fundamento, diante do manifesto retardo para conclusão do sumário de culpa, não atribuível à defesa. - "Inexiste constrangimento ilegal na segregação do paciente quando o decreto da preventiva encontra fundamentação na garantia da ordem pública, tendo a decisão indicado os fatos nos quais se apoiava para estabelecer a constrição processual. Não demonstrada a ilegalidade da manutenção da prisão, denega-se o pedido de devolução da paciente à liberdade. (Habeas Corpus nº 70021309554, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vladimir Giacomuzzi, Julgado em 27/09/2007) - Estando o paciente enclausurado há quase um ano, desde a data do flagrante, é patente o excesso de prazo, circunstância que autoriza o restabelecimento do status libertatis. Concessão da ordem pelo segundo fundamento. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em conceder a ordem, à vista do excesso de prazo para formação da culpa.

HABEAS CORPUS Nº 200.2009.036.358-7/001 – Comarca da Capital – Relator: O Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho - Impetrante: Vital Borba de Araújo

Júnior (OAB/PB nº 11.783) e outros - Paciente: Nadilson Souza da Silva - HABEAS CORPUS REPRESSIVO – Prisão em flagrante – Tráfico de substância entorpecente - Liberdade provisória indeferida na origem – Superveniência de sentença desclassificatória para o delito do art. 28 da LAD – Expedição de alvará de soltura - Perda superveniente do objeto – Pedido prejudicado. - Operada, em primeiro grau, através de sentença, a desclassificação do delito de tráfico para o de uso de substância entorpecente, e já estando o paciente em liberdade, julga-se prejudicado o writ em que se buscava o restabelecimento de seu direito deambulatório. Pedido prejudicado, nos moldes dos arts. 659 do CPP e 257 do RITJPB. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em julgar prejudicada a impetração, em consonância com o parecer complementar do Ministério Público, colhido oralmente por ocasião do julgamento.

HABEAS CORPUS Nº. 001.2010.000703-6/001 – Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho – Impetrante: Felix Araújo Filho – Paciente: Válder Raniere da Cunha - HABEAS CORPUS REPRESSIVO – Reiteração de pedido anterior - Não conhecimento – Exegese dos arts. 663 do CPP e 252 do RITJPB. – Se a ordem impetrada traduz mera reiteração de pedido anterior, dela não se conhece. Writ não conhecido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em não conhecer do pedido.

HABEAS CORPUS nº 025.1989.000061-2/001 – Procedência: Patos – 1ª Vara - Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho - Impetrante: Bel. Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho – OAB/PB nº 4755 – Paciente: José Lucena de Medeiros, vulgo "Beabá" - HABEAS CORPUS. Penal e processual penal. Crime contra vida. Homicídio qualificado. Paciente foragido. Citação por edital. Alegação de nulidade do instrumento convocatório, por inobservância à regra do art. 365 do CPP. Réu que comparece ao processo, via advogado constituído, e apresenta defesa prévia. Convalidação de eventual nulidade. Não configuração de efetivo prejuízo. Princípio da Instrumentalidade. Inteligência do art. 563 do CPP. Prescrição incorrente. Ordem denegada. - Em matéria de nulidades, vige o princípio geral pàs de nullté sans grief, estampado no art. 563 do CPP, que apregoa que o ato processual, conquanto praticado em desacordo com as formalidades legais, só será declarado nulo se dele advier efetivo prejuízo para as partes. - Vindo o réu ao processo, via advogado constituído, após o ato de citação que diz inválido, e apresentando defesa prévia, convalidada resta eventual nulidade do ato convocatório. Exegese do art. 570 do CPP. Denegação da ordem. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em DENEGAR A ORDEM, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 046.2007.000407-5/002 – SOLÂNEA - Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho - Apelante: Ardisson Santos Soares, vulgo "Nê" (Adv. Cláudio Galdino da Cunha) – Apelada: A Justiça Pública - JÚRI. Nulidade. Homicídio qualificado. Quesito. Redação defeituosa. Irrelevância. Falta de protesto oportuno. Preclusão. Negativa de autoria. Rejeição. Decisão contrária à prova. Inocorrência. Pena. Fixação acima do mínimo. Motivação. Decisão mantida. I – Na forma da antiga redação do art. 479 do CPP, vigente ao tempo do julgamento (atual art. 484, com a redação dada pela Lei 11.689/2008), qualquer reclamação ou impugnação aos quesitos deve ser feita após os debates, com o necessário registro em ata, sob pena de preclusão. III – Encontrando a decisão condenatória do Júri respaldo nas declarações do pai da vítima, único a presenciar o fato, não há dizê-la contrária à prova dos autos, não obstante a existência de elementos que embasam a negativa de autoria sustentada pela defesa. IV – Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, é correta a fixação da pena-base acima do mínimo cominado para o tipo, em atenção aos critérios da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime, sendo inviável, pois, a pretendida redução. V – Apelo não provido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, em negar provimento ao recurso.

HABEAS CORPUS Nº. 020.2009.001668-2/001 – INGÁ - 1ª VARA - Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho - Impetrante: José Anchieta dos Santos e Fábio Meireles Fernandes da Costa - Paciente: Júlio Gomes de Oliveira - HABEAS CORPUS – Crime contra a ordem econômica – Pedido de liberdade provisória não apreciado pelo Juízo a quo – Competência declinada para a Justiça Federal – Conflito negativo suscitado – Concessão, antes do declínio, da liberdade provisória para dois dos acusados, incursos nas mesmas imputações – Paciente primário e de bons antecedentes – Maior de sessenta anos – Pretendida concessão da liberdade - Liminar deferida - Pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida, em favor de Severino Pereira da Silva – Situação fático-processual diversa – Requerente que teve o seu pedido de liberdade provisória apreciado e indeferido pela magistrada – Indeferimento - Concessão da ordem em definitivo com relação ao paciente. - A extensão do benefício concedido ao paciente deve ser considerada tão-somente quando demonstradas as mesmas condições do co-réu para receber o mesmo benefício. - Ordem concedida com relação ao paciente Júlio Gomes de Oliveira. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conceder a ordem com relação ao paciente Júlio Gomes de Oliveira e indeferir o pedido de extensão dos efeitos da liminar deferida em relação à Severino Pereira da Silva.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 051.2009.000315-6/001 – PIRIPITUBA - Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho - Apelante: Marcelo Gomes da Silva (Adv. Antônio Teotônio de Assunção) – Apelada: A Justiça Pública - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO – Roubo – Vítima maior de sessenta anos (art. 61, II, "h") - Furto – Dano qualificado - Materialidade e autoria compro-

vadas – Condenação - Aplicação das penas na forma do art. 69 do CP (concurso material) – Apelação – Pretendida reforma da sentença – Impossibilidade - Apontado excesso no quantum da sanção aplicada - Estrita observância do sistema trifásico - Sentença mantida - Recurso desprovido. —Se o crime de roubo foi praticado contra maior de sessenta anos, correta é a aplicação da agravante genérica do art. 61 do CP. — Tendo sido plenamente observado o sistema trifásico de aplicação das reprimendas, justifica-se a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal quando suficiente para reprimir a conduta do agente. — Apelo desprovido. ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Des. João Benedito da Silva

HABEAS CORPUS Nº. 200.2009.036170-6/002 - 2ª Tribunal do Júri da Capital - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Impetrante: Bel. João Alves Júnior - Pacientes: Vanessa Gomes Monteiro e José Marcos Freire Cardoso - HABEAS CORPUS. Prática, em tese, de homicídio. Prisão Temporária. Expiração do prazo. Concessão anterior em outro writ. Decisão desfundamentada. Cessação do constrangimento ilegal. Ordem prejudicada. Caracterizada a perda superveniente do objeto do habeas corpus pela concessão da ordem em outro writ, impõe-se o conhecimento da sua prejudicialidade, ante à cessação do constrangimento ilegal adversado. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, julgar prejudicada a ordem, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça. Unânime.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.º 037.2005.001866-4/001 – 1ª Vara da Comarca de Sousa - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva – Recorrente: Marcos César da Silva, vulgo "Miquita" (Adv. Zeilton Marques de Melo) – Recorrida: Justiça Pública - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. Homicídio tentado. Pronúncia. Tribunal de Júri. Irresignação. Prova da materialidade do fato e indícios de autoria. Desclassificação. Inviabilidade. "Animus Necandi" ou "Animus Laedendi". Exame reservado ao Tribunal popular. "In dubio pro societate". Desprovisionamento do recurso. A decisão de pronúncia é de mero juízo de admissibilidade, logo, havendo prova do crime e indícios de autoria, deve o réu ser pronunciado e levado a julgamento pelo Tribunal de Júri, nos termos do art. 413 do CPP, pois, na fase da pronúncia, a dúvida não beneficia o acusado. Havendo dúvida sobre o elemento animador da conduta do réu, cabe ao Tribunal do Júri, juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, dirimi-la. ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer da Douta Procuradoria de Justiça. Unânime.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 001.2004.020645-8/001 - 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande - Relator: Exmo. Des. João Benedito da Silva - Apelante: Wamberto Balbino Sales (Adv.: Fábio Coutinho Pereira) - Apelado: Ministério Público - APELAÇÃO CRIMINAL. Crime de apropriação indébita. Condenação. Apelo. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeição. Mérito. Insuficiência de provas. Fato descrito na denúncia que constitui crime de estelionato. Desclassificação. Possibilidade. Emendatio Libelli. Aplicação da pena e substituição por duas penas restritivas de direito. Provimento parcial do recurso. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o réu insiste na oitiva de testemunha não encontrada, após inúmeras diligências, configurando o caráter protelatório da medida, principalmente quando é dada oportunidade para a devida substituição. Também não há cerceamento de defesa quando se indefere pedido de diligência de forma fundamentada, além de já existir nos autos o documento objeto do pedido. "O que diferencia a apropriação indébita do estelionato é o momento em que surge o dolo. Se antes de ter a posse ou a detenção sobre a coisa, o delito será o de estelionato; se após a posse ou detenção da coisa, será o de apropriação indébita". Agindo o acusado dolosamente antes mesmo de obter o dinheiro que pertencia à vítima, pois utilizou-se de procuração comprovadamente falsa, que continha poderes para receber e dar quitação, para receber a quantia devida à vítima, sua constituinte, repassando-a valor menor, pratica o crime de estelionato e não o de apropriação indébita. ACORDA a Colenda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em harmonia com o parecer oral da douta Procuradoria de Justiça, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, unânime. No mérito, prover parcialmente o recurso para desclassificar o crime de apropriação indébita para o delito de estelionato, contra o voto do Des. Nilo Luís Ramalho Vieira, revisor, que dava provimento parcial para reduzir a pena. Maioria. (PUBLICADO NO DJ DO DIA 16.01.2010 – REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)



PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA
DIA 18 DE MARÇO DE 2010
08: 30 HORAS**

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 01) Agravo de Instrumento nº 200.1995.003062-3/002. 3ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): Alessandra Martins Teixeira de Carvalho. Advogado(s): Hermann César de Castro Pacifico. Agravado(s): Antônio Luiz da Silva. Advogado(s): Clodoaldo Rodrigues de Pontes e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Miguel de Britto Lyra Filho. Obs: O Exmo. Des. Jose Di Lorenzo Serpa averbrou-se suspeito e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho encontra-se impedido. Na sessão do dia 14.01.2010- cota: retirado de pauta, em

face das férias do Des. Manoel Soares Monteiro. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado por falta de quorum."Na sessão do dia 11.03.2010 – cota: Após o voto do relator que desprovia o recurso, pediu vista o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Aguarda o Exmo. Dr. Eslu Eloy Filho.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 02-) Agravo de Instrumento nº 200.2006.013298-8/001. 3ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): Gilvandro Gonçalves Ramos Filho. Advogado(s): André D Albuquerque Torrao e outra. Agravado(s): José Wellington Roberto. Advogado(s): Fabio Brito Ferreira e outro. Agravado(s): Condomínio Residencial Icarai. Advogado(s): Tarcido Cavalcante de Melo. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Cláudia Evangelina C. F. de França. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."Na sessão do dia 11.03.2010 – cota: " Adiado por indicação do relator."

RELATOR: EXMO. JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO. 03) Agravo de Instrumento nº 001. 1999.015043-3/001. 3ª Vara Cível de Campina Grande. Agravante(s): Banco Bandeirantes S/A Advogado(s): Maria Ketiane da Silva. Agravado(s): Industrial Cirne Ltda. Advogado(s): Heitor Cabral. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Manuel Maria Antunes de Melo. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."Na sessão do dia 11.03.2010 – cota: " Adiado para republicação."

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 04) Agravo Interno nº 001.2007.024273-8/001. Agravante(s): Banco Bradesco S/A. Advogado(s): Gustavo Guimaraes Lima. Agravado(s): Nelson Almeida de Oliveira. Advogado(s): Cícero Ricardo A Alves Cordeiro e outro. Na sessão do dia 04.03.2010 – cota: " Adiado em face do adiantado da hora."Na sessão do dia 11.03.2010 – cota: " Adiado por indicação do relator."

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 05-) Embargos de Declaração nº 001.2007.032702-6/001. Embargante(s): Telemar Norte Leste S/A. Advogado(s): Danielle Lucena. Embargado(s): José Eraldo Fernandes Estrela. Advogado(s): Gustavo de Brito Lyra. Na sessão do dia 11.03.2010 – cota: " Adiado em face da averbação de suspeição do Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho."

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA BARBOSA 06) Apelação Cível nº 200.2008.011212-7/001. 11ª Vara Cível da Capital. 1º Apelante(s): Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Márcio Meira C. Gomes Júnior e Caius Marcellus Lacerda. 2º Apelante(s): Maria Gonçalves dos Santos. Advogado(s): Maria da Penha G. Dos Santos. Apelado(s): os mesmos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rodrigo Marques Silva Lima. Na sessão do dia 21.01.2010- cota: retirado de pauta, em face das férias do Des. Manoel Soares Monteiro.

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA BARBOSA 07) Apelação Cível nº 200.2008.017792-2/001. 11ª Vara Cível da Capital. 1º Apelante(s): Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Márcio Meira C. Gomes Júnior e Caius Marcellus Lacerda. 2º Apelante(s): Maria Gonçalves dos Santos. Advogado(s): Maria da Penha G. Dos Santos. Apelado(s): os mesmos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rodrigo Marques Silva Lima. Na sessão do dia 21.01.2010- cota: retirado de pauta, em face das férias do Des. Manoel Soares Monteiro.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 08-) Agravo de Instrumento nº 200.2009.032663-4/001. 16ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): Petrónio Domingos de Castro Silva. Advogado(s): Anderson Amaral Bezerra. Agravado(s): BV Financeira S/A. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Erika Tatiana Soares Amaral.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 09-) Agravo de Instrumento nº 001.2005.024545-3/001. 6ª Vara Cível de Campina Grande. Agravante(s): Terezinha Helena Bezerra C. Madruga. Advogado(s): Humberto Bezerra Cavalcanti e outros. Agravado(s): Fernando Antônio Bezerra C. Madruga. Advogado(s): Thélío Farias e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: .

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 10) Agravo de Instrumento nº 023.2009.001306-3/001. 1ª Vara de Mamanguape. Agravante(s): Josefa Tavares de Jesus e outros. Advogado(s): Nilza Carolina A. Barreto e outros. Agravado(s): Município de Mamanguape, representado por seu prefeito. Advogado(s): Nelson de Oliveira Soares e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Francilucy Rejane de Sousa Mota.

EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 11) Agravo de Instrumento nº 039.2009.001194-9/001. Teixeira. Agravante(s): Banco Santander S/A e Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outros. Agravado(s): Francisca Barbosa da Silva. Advogado(s): Edgar Smith Neto e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Isabella Jo-seanne A. L. A. de Souza.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 12) Agravo de Instrumento nº 200.2008.046087-2/001. 5ª Vara Cível da Capital. Agravante(s): Ednaldo Araújo Silva. Advogado(s): Zilma de Vasconcelos Barros e outros. Agravado(s): Futura Administração de Imóveis Ltda. Advogado(s): Marçal Florentino Leite F. Neto. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Onaldo Rocha de Queiroga.



RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 13) Agravo de Instrumento nº 200.2002.376728-4/004. 8ª Vara Cível da Capital.Agravante(s): João Paulo de Justino e Figueiredo.Advogado(s): em causa própria. Agravado(s): Banco Bradesco S.A.Advogado(s): Wilson Sales Belchior e outros.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Renata da Câmara P. Belmont.

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO 14) Agravo de Instrumento nº 001.2006.000142-5/003. 6ª Vara Cível de Campina Grande.Agravante(s): Maria da Guia de Almeida Oliveira.Advogado(s): Erico de Lima Nóbrega.Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A.Advogado(s): Caio Cesar Rocha e outros.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Bartolomeu Correia Lima Filho.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 15) Agravo de Instrumento nº 200.2009.033820-9/001. 6ª Vara Cível da Capital Agravante(s): Igor Ferreira de Maia e Condomínio Saint Germain.Advogado(s): José Baptista de Mello Neto e outro.Agravado(s): Jair Cunha Cavalcanti Filho e Cláudio de Oliveira Corborge.Advogado(s): Marcos Souto Maior Filho.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria das Graças Fernandes Duarte.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 16) Agravo de Instrumento nº 025.2009.003756-2/001. 2ª Vara de Patos.Agravante(s): Unimed Teresina.Advogado(s): Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Júnior e outros.Agravado(s): Meryclis D. Medeiros Batista.Advogado(s): Pollyanna Guedes Oliveira e outro.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 17) Agravo de Instrumento nº 041.2009.000327-2/001. Alhandra.Agravante(s): Ficamp Ind. Textil S.A.Advogado(s): Eveline Karine Guedes e outro.Agravado(s): RCA Factoring Fomento Mercantil Ltda.Advogado(s): Cleodon Fonseca e outro.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Hélder Ronald Rocha de Almeida.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 18) Agravo de Instrumento nº 073.2009.002499-0/001. 4ª Vara de Cabedelo. Agravante(s): Município de Cabedelo, representado por seu prefeito.Advogado(s): João Gustavo O da Silva. 1º Agravado(s): Antônio P. Sobrinho.2º Agravado(s): Severino Mauricio dos Santos e outros. Advogado(s): John Kendy Silveri Cabral.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 19) Recurso Oficial nº 013.2009.001492-2/001. 4ª Vara de Cajazeiras. Impetrante(s): Cielio Abreu de Souza. Advogado(s): Lilian Tatiana Bandeira Crispim e outro. Impetrado(s): Município de Cajazeiras.Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara de Cajazeiras.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 20) Recurso Oficial nº 033.2001.000463-9/001. 4ª Vara de Santa Rita. Promovido(s): Ministério Público do Estado da Paraíba. Promovido(s): Município de Santa Rita. Advogado(s): Severino Celestino da Silva Filho. Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara Santa Rita.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 21) Remessa Oficial no Mandado de Segurança nº 046.2009.000055-8/001. Impetrante(s): Antonilson Constantino de Sousa Moraes.Advogado(s): Kayser Nogueira Pinto Rocha. Impetrado(s): Secretaria Municipal de Agricultura Com. e Turismo de Solânea e Dir. de Agricultura do Município de Solânea.Remetente: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Solânea.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 22) Recurso Oficial e Apelação Cível nº 200.2008.022493-0/001. 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Solon Henrique de Sá e Benevides. Apelado(s): Alarico Lopes da Rocha. Advogado(s): Antônio Balbino da Silva. Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 23) Recurso Oficial e Apelação Cível nº 001.2006.000880-0/001. 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alisson Fabiano Estrela Bonfim.Apelado(s): Maria das Neves Amorim dos Santos.Advogado(s): Giovanna Brandão e outros.Remetente: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 24) Recurso Oficial e Apelação Cível nº 200.2006.030639-2/001. 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital.Apelante(s): Município de João Pessoa, representado por seu prefeito.Advogado(s): Patrícia S. Paiva da Silva.Apelado(s): Ministério Público da Paraíba através de sua Curadoria do Patrimônio Público.Remetente: Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 25) Recurso Adesivo e Apelação Cível nº 200.2007.013045-1/001. 6ª Vara Cível da Capital Apelante(s): TNL PCS S/A.Advogado(s): Hermano Gadelha de Sá e outro.Apelado(s): Sandrelane Oliveira Lima. Advogado(s): Hans Barreto Melo. Recorrente: Sandrelane Oliveira Lima. Advogado(s): Hans Barreto Melo.Recorrido: TNL PCS S/A. Advogado(s): Hermano Gadelha de Sá e outro.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 26) Recurso Adesivo e Apelação

Cível nº 200.2008.031677-7/001. 116ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Lan Airlines S.A. Atualmente denominada Lan Chile S.A. Advogado(s): Sandra Marques Fernandes e outros.Apelado(s): R.W.G.R. Representado por sua genitora Nelbe Wanderley da Nóbrega Gouveia.Advogado(s): Robson Espinola Feitosa e outro. Recorrente: R.W.G.R. Representado por sua genitora Nelbe Wanderley da Nóbrega Gouveia. Advogado(s): Robson Espinola Feitosa e outro. Advogado(s): Hans Barreto Melo.Recorrido: Lan Airlines S.A. Atualmente denominada Lan Chile S.A. Advogado(s): Sandra Marques Fernandes e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rodrigo Marques Silva Lima.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHOREVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 27) Apelação Cível nº 073.2008.002844-9/001. 3ª Vara de Cabedelo.Apelante(s): Cleide Rocha da Silva Pimentel.Advogado(s): Manuella Fernandes Leite e outro.1º Apelado(s): Justiça Pública.2º Apelado(s): Banco ABN AMRO Real S/A.Advogado(s): Antônio Braz da Silva e outros.Juiz(a) prolator(a) da decisão: José Célio de Lacerda Sá.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHOREVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 28-) Apelação Cível nº 001.2007.017531-8/001. 4ª Vara Cível de Campina Grande Apelante(s): Banco Itaú S/A. Advogado(s): Douglas Antério de Lucena. Apelado(s): José Alves da Silva. Advogado(s): Osmar Tavares dos Santos Júnior. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Sérgio Rocha de Carvalho.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHOREVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 29-) Apelação Cível nº 200.2005.000619-2/001. 14ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Marlene Vasconcelos de C. Guerra. Advogado(s): Agostinho Albério Fernandes Duarte. Apelado(s): HSBC – Seguros S/A. Advogado(s): Marília Almeida Vieira. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silmary Alves de Queiroga.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHOREVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 30-) Apelação Cível nº 001.2008.020434-8/002. 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina GrandeApelante(s): Maria Queiroz Guedes - MEAdvogado(s): Leudson Farias e outros.Apelado(s): A Gerente de Vigilância Sanitária do Município de Campina Grande.Advogado(s): Jaqueline Lopes de AlencarJuiz(a) prolator(a) da decisão: Antônio Rudimacy F. De Sousa.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHOREVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 31-) Apelação Cível nº 001.2007.024381-9/001. 5ª Vara de Família de Campina GrandeApelante(s): Maria Ana Cristina Neuenschawader e Claudia Neuenschawader Wanderley. Advogado(s): Luciano Araújo Ramos. Apelado(s): Ricardo Vilar Vanderley Nobrega. Advogado(s): George S. Ramalho Júnior e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 32-) Apelação Cível nº 022.2005.000963-2/001. Comarca de São José de Piranhas Apelante(s): Município de São Jose de Piranhas. Advogado(s): Gislaiane Lins de Oliveira. Apelado(s): Maria de Fátima Sousa de Araújo Advogado(s): Maria Ferreira de Araújo e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silse Maria da Nóbrega Torres.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 33) Apelação Cível nº 200.2005.042417-1/001. 17ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Vania Maria da Silva por si e sua filha menor M.C.S.E. Advogado(s): Andrea Nogueira Pereira Solano.Apelado(s): Esmale – Assistência Internacional da Saúde Ltda.Advogado(s): Gustavo Guimarães Lima e outros.Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Barbosa.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 34) Apelação Cível nº 200.2007.752110-8/001. 3ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Fátima Maria Araújo Cabral de Melo e Oriol Cabral de Melo Júnior.Advogado(s): Karina Palova Villar Maia e outro.Apelado(s): Unibanco S.A.Advogado(s): Odilon de Lima Fernandes e outros.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Cláudia Evangelina Chianca Ferreira de França.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 35) Apelação Cível nº 011.2008.000274-1/001. Cabaceiras.Apelante(s): Maria Zeneide Neves de Lacerda.Advogado(s): Manoel Felix Neto.1º Apelado(s): Banco do Brasil S.A.Advogado(s): Mércia Carlos de Souza e outros.2º Apelado(s): Município de Barra de São Miguel representado por seu prefeito.Advogado(s): Dhelio Ramos e Thelio Farias.Juiz(a) prolator(a) da decisão: André Ricardo de Carvalho Costa.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 36) Apelação Cível nº 200.2007.004752-3/001. 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.1º Apelante(s): Clark de Sousa Benjamin. Advogado(s): Ana Grazielle Araújo Batista e outro.2º Apelante(s): BPBPREV Paraíba Previdência, representado por seu presidente.Advogado(s): Otaviano Henrique Silva Barbosa e outro.Apelado(s): os mesmos.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silvanna Pires Brasil Lisboa.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHOREVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 37-) Apelação Cível nº 200.2007.747285-6/003. 11ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Refresco Guararapes Ltda. Advogado(s): Joelma de Sousa Buarque e outros. Apelado(s): JS Construções Empreendimentos e Construções. Advogado(s): Giordano Loureiro Cavalcanti Grilo. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rodrigo Marques Silva Lima.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHOREVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 38-) Apelação Cível nº 013.2005.000743-7/001. 2ª Vara de Cajazeiras Apelante(s): Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba - SAELPA. Advogado(s): Paulo Roberto V. Rabello Filho e outros. Apelado(s): Seminário Nossa Senhora da Assunção. Advogado(s): Paulo Henrique da Fonseca. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Giuliana Madruga Batista de Souza.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHOREVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 39-) Apelação Cível nº 001.2007.024116-9/001. 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande Apelante(s): Vera Lúcia Isaura de Carvalho Sulpino. Advogado(s): Antônio José Ramos Xavier. Apelado(s): Município de Campina Grande, representado por seu Procurador. Advogado(s): Erica Gomes da Fonseca Fragoso. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Antônio Rudimacy F. De Sousa.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 40-) Apelação Cível nº 001.2002.013262-5/001. 4ª Vara Cível de Campina Grande.Apelante(s): Cosmevaldo de Almeida Costa e Dorcas Correia Costa. Advogado(s): José Carlos Nunes da Silva. Apelado(s): PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil Advogado(s): Berilo Ramos Borba. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Conceição de Lourdes M. B. Cordeiro.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 41) Apelação Cível nº 200.2009.018811-7/001. 2ª Vara de Família da Capital.Apelante(s): M.P.B e A.P.B representados por sua genitora Ana Léa Bezerra Peixoto de Brito. Advogado(s): Breno Amaro Formiga Filho.Apelado(s): Alexandre Paulo de Brito Silva.Advogado(s): Flaviano Rodrigues Carlos.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Sivanildo Torres Ferreira.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 42) Apelação Cível nº 001.2008.008582-0/001. 2ª Vara Cível de Campina Grande.1º Apelante(s): Francilenia Vieira Cardoso Dias. Advogado(s): Heracliton Gonçalves da Silva e outro. 2º Apelante(s): Distribuidora Farmaceutica Panarello Ltda.Advogado(s): Maria Solange V. do Nascimento. Apelado(s): os mesmos.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Cláudio Antônio de Carvalho Xavier.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 43) Apelação Cível nº 031.2005.000554-0/001. 1ª Vara de Princesa Isabel.Apelante(s): Marcos José da Silva.Advogado(s): Walter Djones Rapuano e outros.Apelado(s): Kelly Cordeiro Antas.Advogado(s): Kelly Cordeiro Antas. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Fabrício Meira Macedo.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 44) Apelação Cível nº 001.2007.023060-0/001. 1ª Vara Cível de Campina Grande.Apelante(s): Brígida do Socorro Martins Rufino. Advogado(s): Luciano Pires Lisboa e outro. Apelado(s): Campimagem- Centro de Diagnóstico por imagem de Campina Grande.Advogado(s): Daniele Delai Rufato e outro.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria Emília Neiva de Oliveira.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 45) Apelação Cível nº 200.1995.008341-6/001. 9ª Vara Cível da Capital. Apelante(s): Banco Itaú S.A.Advogado(s): Josias Gomes dos Santos Neto e outros. Apelado(s): Empresa Sandoval Ferreira de Vasconcelos e outros. Advogado(s): Roberto Vasconcelos Alves. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Neves da Franca Neto.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 46) Apelação Cível nº 013.2008.003234-8/001. 4ª Vara de Cajazeiras. Apelante(s): Município de Cajazeiras representado por seu procurador geral Pedro Bernardo da Silva Neto. Apelado(s): Henry Witchael Dantas Moreira. Advogado(s): João de Deus Quirino Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Edivan Rodrigues Alexandre.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 47) Apelação Cível nº 073.2006.003114-0/001. 2ª Vara de Cabedelo. Apelante(s): Unibanco Seguros S.A. Advogado(s): Rakes Yne Maraja, Samuel M.C. de Albuquerque e outros. Apelado(s): Maria do Socorro V. Do Nascimento. Advogado(s): Wamberto B. Sales.Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Machado de Souza Júnior.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 48) Apelação Cível nº 200.2009.009406-7/001. 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador José Moraes de Souto Filho. Apelado(s): Provincia Fanciscana Santo Antônio do

Brasil - Convento Rosário.Advogado(s): Paulo Américo Maia de Vasconcelos. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Antônio Sarmento.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 49) Apelação Cível nº 013.2008.003203-3/001. 4ª Vara de Cajazeiras. Apelante(s): Município de Cajazeiras representado por seu prefeito. Advogado(s): Pedro Bernardo da Silva Neto e outros. Apelado(s): José Bezerra de Lima. Advogado(s): João de Deus Quirino Filho.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Edivan Rodrigues Alexandre.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 50) Apelação Cível nº 061.2004.000349-5/003. Mari.Apelante(s): Vera Lúcia da Silva Pontes. Advogado(s): Cecílio da F. V. Ramalho Terceiro e outros.Apelado(s): Ministério Público Estadual.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Ana Carolina Tavares Cantalíce.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 51) Apelação Cível nº 200.1999.031775-8/001. 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital.Apelante(s): Estado da Paraíba representado por seu procurador Marcos Antônio Alves de Andrade.Apelado(s): Inbratec Ind. Brasileira, Telecomunicações e Componentes Ltda.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Antônio Sarmento.

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO-REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 52-) Apelação Cível nº 200.2006.021987-6/001. 8ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Banco Itaú S/A. Advogado(s): Marcelo L. C. Soares. Apelado(s): Brasil Factoring Fomento Mercantil Ltda. Advogado(s): Breno Amaro F. Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Renata da Câmara Pires Belmont.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 53-) Apelação Cível nº 001.2009.005745-4/001. 2ª Vara Cível da Capital Apelante(s): PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado(s): Alberto Campos Catão. Apelado(s): Alfeu Andrade de Farias e outros. Advogado(s): José Carlos Nunes da Silva. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Cláudio Antônio de Carvalho Xavier.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 54)Apelação Cível nº 200.2009.000308-4/001. 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital.Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Paulo Barbosa de A. Filho. Apelado(s): Daniely Meira Veras Cavalcanti. Advogado(s): André Araújo Cavalcanti e outro.Juiz(a) prolator(a) da decisão: Aluizio Bezerra Filho.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 55)Apelação Cível nº 023.1997.000449-7/002. 1ª Vara de Mamanguape. Apelante(s): Banco Itaú S.A.Advogado(s): Luciana Ribeiro Fernandes e outros. Apelado(s): Ricardo Sérgio Andrade de Melo e outros. Advogado(s): Elenilson C. De França. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Francilucy Rejane de Sousa Mota.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 56-) Apelação Cível nº 200.2006.018734-7/001. 8ª Vara da Fazenda Pública da Capital Apelante(s): Aluisio Anulino da Silva. Advogado(s): Jeremias Mendes de Meneses. Apelado(s): Município de João Pessoa, representado por seu Procurador. Advogado(s): José Vandalberto de Carvalho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Higyna Josita Simões de Almeida Bezerra.

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO-REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 57-) Apelação Cível nº 200.2008.017903-5/001. 13ª Vara Cível da Capital Apelante(s): João Luis Soares. Advogado(s): João Paulino Sobrinho. Apelado(s): INSS – Instituto Nacional de Seguros Social. Advogado(s): Flodoaldo Carneiro da Silva. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Benedito da Silva.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 58-) Apelação Cível nº 200.2008.038246-4/001. 3ª Vara da Fazenda Pública da Capital Apelante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Sheyla Surrugy Amaral Galvão. Apelado(s): Wezaly de Medeiros Meira. Advogado(s): João Gustavo Oliveira da Silva e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Antônio Sarmento.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHOREVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO 59-) Apelação Cível nº 073.2005.001283-7/001. 4ª Vara de CabedeloApelante(s): Banco Itaucred Financiamento S/A. Advogado(s): Ivanile Lopes Lordão II. Apelado(s): Marcos Ferreira Borges. Advogado(s): Marcos Antônio Silva. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Tereza Cristina Xavier de Lyra Pereira

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 60) Apelação Cível nº 073.2005.002169-7/001. 3ª Vara de Cabedelo Apelante(s): Aurinete Alves Garcia - ME. Advogado(s): Andrei Dornelas Carvalho.Apelado(s): Estado da Paraíba, representado por sua procuradora Silvana Simões de Lima e Silva. Juiz(a) prolator(a) da decisão: José Celio de Lacerda Sá.

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIRO-REVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 61-)Apelação Cível nº 001.2007.030330-8/001. 6ª Vara Cível da Capital Apelante(s): Banco Santander



S/A. Advogado(s): Antônio Braz da Silva. Apelado(s): Luciano de Sousa. Advogado(s): Juscelino de Oliveira Souza. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Bartolomeu Correia Lima Filho.

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIROREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 62-) Apelação Cível nº 200.2006.052715-3/001. 8ª Vara da Fazenda Pública da CapitalApelante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Procurador. Advogado(s): José Vandalberto de Carvalho. Apelado(s): Fundação Virginius da Gama e Melo(Miramar FM 107-7). Advogado(s): Sylvio Torres Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Giovanna Leite Lisboa Lucena.

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIROREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 63-) Apelação Cível nº 200.2008.019515-5/001. 14ª Vara Cível da CapitalApelante(s): Selma Cavalcante de Brito e outro. Advogado(s): Max Frederico Saeger Galvão Filho. Apelado(s): Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado(s): Márcio Meira C. Gomes Júnior e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silmary Alves de Queiroga.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 64-) Apelação Cível nº 200.2007.748853-0/001. 4ª Vara Cível da CapitalApelante(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Mércia Carlos de Sousa. Apelado(s): José Correia de Oliveira. Advogado(s): Inaldo de Souza Morais Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: José Herbert Luna Lisboa.

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIROREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 65-) Apelação Cível nº 200.2006.035378-2/001. 8ª Vara da Fazenda Pública da CapitalApelante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Yuri Oliveira Aragão. Apelado(s): Evilson Nascimento Oliveira. Advogado(s): Augusto Francisco do Nascimento. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Eduardo José de Carvalho Soares.

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIROREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 66-) Apelação Cível nº 200.2004.061477-4/001. 5ª Vara de Família da CapitalApelante(s): Yuri Ricardo da Silva Cabral Ferreira. Defensora(s): Marizete Batista Martins. Apelado(s): Armando Ferreira Pinto. Advogado(s): Amauri de Lima Costa. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 67-) Apelação Cível nº 200.2009.010059-1/001. 2ª Vara da Fazenda Pública da CapitalApelante(s): Edelilton Márcio Pereira Gomes. Advogado(s): Franciscloudio de França Rodrigues. Apelado(s): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador. Advogado(s): Bruno Gomes Benigno Sobral. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Silvana Pires Brasil Lisboa.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 68) Apelação Cível nº 200.2007.735933-5/002. 4ª Vara Cível da CapitalApelante(s): Maria Inalda da Conceição. Advogado(s): David Sarmiento Câmara e outros. Apelado(s): Banco Bradesco S/A. Advogado(s): Fábio R. C. Montenegro, José Edgar da Cunha Bueno Filho e outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: José Herbert Luna Lisboa.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 69) Apelação Cível nº 200.1999.046005-3/001. 4ª Vara da Fazenda Pública da CapitalApelante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Sanny Japiassú. Apelado(s): Petrobrás Distribuidora S/A. Advogado(s): Jean Câmara de Oliveira e outro. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Hermance Gomes Pereira.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 70) Apelação Cível nº 001.2006.000266-2/001. 4ª Vara de Família de Campina Grande. Apelante(s): Francisco Veras Diniz. Advogado(s): Luana M. Sousa Benjamin e outro. Apelado(s): Lorena Fernandes Maia e outro. Advogado(s): Wilma Alves de Luna. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Renata Barros de Assunção Paiva.

RELATOR: EXMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 71) Apelação Cível nº 200.2008.018838-2/001. 3ª Vara da Fazenda Pública da CapitalApelante(s): Celina Célia Chaves Pessoa. Advogado(s): Manuela Zaccara Sabino. 1º Apelado(s): BPREV – Paraíba Previdência, representada por seu presidente. 2º Apelado(s): Josefa Cassia de Souza Marcone. Advogado(s): Haroldo Abath do Rego Luna Neto. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Antônio Sarmiento.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 72-) Apelação Cível nº 073.2008.001133-8/001. 4ª Vara Cabedelo Apelante(s): Rosângela Alves Cunha Paiva. Advogado(s): Maria das Graças de Souza Pontes. Apelado(s): Banco Santander S/A. Advogado(s): Ivanile Lordão II. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Tereza Cristina Xavier de Lyra Pereira.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 73) Apelação Cível nº 200.2008.018349-0/001. 3ª Vara da Fazenda Pública da CapitalApelante(s): Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Olga de Fátima Franco. Apelado(s): Redenção Eletrodomésticos Ltda e

outros. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Antônio Sarmiento.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 74-) Apelação Cível nº 200.2006.002926-7/001. 8ª Vara da Fazenda Pública da CapitalApelante(s): Superintendência de Transportes e Transito de João PessoaAdvogado(s): Lucas Fernandes Franca de TorresApelado(s): Nivaldo dos Santos SousaAdvogado(s): Tiago Sobral Pereira Filho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Higyna Josita Simões de Almeida Bezerra.

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIROREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 75-) Apelação Cível nº 200.2009.017117-0/001. 7ª Vara da Fazenda Pública da CapitalApelante(s): Município de João Pessoa, representado por seu Prefeito. Advogado(s): Laurimar F. Da SilvaApelado(s): Ecoclínica S/C Ltda. Advogado(s): Fabricio Montenegro de Moraes. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Vasconcelos.

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIROREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 76-) Apelação Cível nº 200.2005.042417-1/001. 17ª Vara Cível da CapitalApelante(s): Vania Maria da Silva Advogado(s): Andréa Nogueira Pereira Solano. Apelado(s): ESMALÉ – Assistência Internacional da Saúde Ltda(SMILE). Advogado(s): Gustavo Guimarães Lima. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Batista Barbosa .

RELATOR: EXMO. DES. MANOEL SOARES MONTEIROREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 77-) Apelação Cível nº 200.2007.743322-1/001. 11ª Vara Cível da CapitalApelante(s): Luiz Isnard Barroso Bastoso. Advogado(s): Odilon de Lima Fernandes e outro. Apelado(s): COREMPTRO COM. REPRE. ENG. E PROJETOS LTDA. Advogado(s): Francisco de Andrade Carneiro Neto. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rodrigo Marques Silva Lima.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 78-) Apelação Cível nº 001.2005.017574-2/001. 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina GrandeApelante(s): Superintendencia de Trânsito e Transportes Públicos - STTP. Advogado(s): Maria Geane Araújo Tito. Apelado(s): José Adailton Gonzaga Farias. Advogado(s): Jandui Barbosa de Andrade. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Antônio Rudimacy F. De Sousa.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 79-) Apelação Cível nº 200.2008.040872-3/001. 11ª Vara Cível da CapitalApelante(s): Sindicato dos defensores Públicos do Estado da Paraíba/SINDESP. Advogado(s): Gustavo Lima Neto. Apelado(s): Associação Paraíba dos Defensores Públicos. Advogado(s): José Augusto Meireles Neto. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Rodrigo Marques Silva Lima.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 80-) Apelação Cível nº 200.2008.024496-1/001. 5ª Vara Cível da CapitalApelante(s): Cooperativa Cultural Universitária da Paraíba - CODISMA Advogado(s): João Francuico da Silva. Apelado(s): Edir Marcos Mendonça. Advogado(s): Em causa propria. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Onaldo Rocha de Queiroga.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 81-) Apelação Cível nº 200.2009.017578-3/002. 6ª Vara da Fazenda Pública da CapitalApelante(s): BPREV – Paraíba Previdência. Advogado(s): Victor Assis de Oliveira Targino. Apelado(s): Gillianna de Almeida Alencar. Advogado(s): Raphael Correia Gomes. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Maria de Fátima Lúcia Ramalho.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 82-) Apelação Cível nº 200.2009.008462-1/001. 2ª Vara Cível da CapitalApelante(s): Elvira Izoila Pinto Correia. Advogado(s): Elenir Alves da S. Rodrigues. Apelado(s): Marcondes Fernandes Correia. Advogado(s): Antônio Osmar Xavier da Rocha. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Sivanildo Torres Ferreira.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 83-) Apelação Cível nº 073.2005.001081-5/001. 2ª Vara de Cabedelo Apelante(s): Banco do Brasil S/A. Advogado(s): Mércia Carlos de Souza. Apelado(s): Pedro Brito de Oliveira. Advogado(s): Carlos José de Queiroz Marinho. Juiz(a) prolator(a) da decisão: João Machado de Souza Júnior.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 84-) Apelação Cível nº 200.2009.010710-9/002. 3ª Vara da Fazenda Pública da CapitalApelante(s): São Braz S/A Indústria e Comércio de AlimentosAdvogado(s): João Alberto da Cunha Filho Apelado(s): DETRAN Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba. Juiz(a) prolator(a) da decisão: Carlos Antônio Sarmiento.

RELATOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA-REVISOR: EXMO JUIZ CONVOCADO MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO 85-) Apelação Cível n 200.2002.357477-1/001. 1ª Vara Distrital de Mangabeira Apelante(s): Nilton Batista da Silva Advogado(s): Antônio Anizio Neto. Apelado(s): Jessé de Kacio Soares do Nascimento e Amaro Lima do Nascimento. Advogado(s): Roseaide Araújo Pinheiro Pereira Juiz(a) prolator(a) da decisão: Leila Cristiani Correia de Freitas.

RELATOR: XMO JUIZ CONVOCADO CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHOREVISOR: EXMO. DES. JOSÉ DI LORENZO SERPA 86-) Apelação Cível nº 018.2001.000839-1/001. 2ª Vara de Guarabira Apelante(s): Josefa Marinho dos Santos. Advogado(s): Iraponil Siqueira Sousa Apelado(s): Mirian da Silva Gomes. . Advogado(s): Jerônimo Soares da Silva. Juiz(a) prolator(a) da decisão: José Jackson Guimarães.



PAUTA DE JULGAMENTO DA CÂMARA CRIMINAL

DIA: 18 DE MARÇO DE 2010
PAUTA ORDINÁRIA
HORÁRIO ÀS 14: 00 HS.

RELATOR: DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO. 01) AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº. 025.2002.018613-3/001, da 1ª. Vara da Comarca de Patos. Agravante: Representante do Ministério Público. Agravado: GEILSON ALVES DE SOUZA. (Defensor Público: Antonio Osman Xavier da Rocha).

RELATOR: DR. ANTONIO DO AMARAL. 02) APELAÇÃO INFRACIONAL Nº. 200.2009.007691-6/001, da 2ª. Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital. Apelante: I. P. N (Adv: Fernando Antonio e Silva Machado). Apelada: A justiça Pública.

RELATOR: DR. ESLU ELOY FILHO. 03) APELAÇÃO INFRACIONAL Nº. 042.2008.000644-0/001, da Comarca de Bonito de Santa Fé. Apelante: I. R. R. (Adv.: Francisco Carlos de Carvalho). Apelada: A justiça Pública.

RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 04) RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº. 020.2006.000081-5/001, da 1ª. Vara da Comarca de Ingá. Recorrente: SEVERINO MARCOLINO DE LIMA, vulgo "Biu de Oliva" (Adv.: José Luís Meneses de Queiroz). Recorrida: A justiça Pública.

RELATOR: DR. JOSÉ GUEDES CAVALCANTI NETO. 05) RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº. 200.2009.006321-1/004, da 2ª. Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Recorrente: JOSELITO BARBOSA DOS SANTOS, vulgo "Camburão" (Advs.: Antonio Inácio Neto e Antonio Pereira da Silva). Recorrida: A justiça Pública.

RELATOR: DR. ESLU ELOY FILHO. 06) AGRAVO CRIMINAL Nº. 200.2007.005009-7/002, da 2ª. Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital. Agravante: I. P. M. S., representada por sua genitora: Maria Josélia da Conceição (Adv.: Carlos Antonio da Silva e Sebastião de S. Lima). Agravada: A Justiça Pública.



ATAS DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

2ª (SEGUNDA) SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO, realizada na Sala de Sessões "Desembargador Manoel Fonseca Xavier de Andrade", em 03 (três) de fevereiro de 2010 (dois mil e dez). Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Presentes na sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Corregedor-Geral da Justiça), Genésio Gomes Pereira Filho, Nilo Luis Ramalho Vieira, Manoel Soares Monteiro (gozo de férias), Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Manoel Soares Monteiro), José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Des. Leônicio Teixeira Câmara), Márcio Murilo da Cunha Ramos, Geraldo Emílio Porto (Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), José Di Lorenzo Serpa, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Rodrigo Marques Silva Lima (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria das Neves do Egito Araújo Duda Ferreira), Arnóbio Alves Teodósio, Antônio do Amaral (Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Nelson Antônio Cavalcante Lemos, Procurador de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Procurador-Geral de Justiça. Funcionando na Secretaria, o Bel. Robson de Lima Cananéa, Secretário-Geral. Às 09h:00min, no horário regimental, e havendo número legal, foi aberta a presente sessão. Lida e aprovada, sem restrições, a ata da reunião anterior. Ao iniciar os trabalhos, por proposição do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Presidente, a Excelsa Corte, aprovou, por unânime votação, moção de profundo pesar pelo falecimento do Advogado, Ilustríssimo Senhor Doutor Vital do Rego. Destando, na oportunidade, a profícua atividade do pranteado na Justiça Paraibana. Acostou-se, ainda, à homenagem póstuma, o representante do Ministério Público Estadual. Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos propôs aos Emittentes pares, votos de aplausos ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pela iniciativa da edição da revista eletrônica, proferindo, na ocasião, as seguintes palavras: (*) " - Eu gostaria de propor um voto de elogio ao TRT aqui da Paraíba, a 13ª Região, ele nos enviou aqui, a revista do TRT eletrônica. Pela primeira vez aqui na região, temos uma revista eletrônica, isso é bom porque poupa papel, nós temos que seguir o sistema hodierno de poupar os produtos naturais. Mandaram-me um CD e também isso é publicado na Internet. E também o cordel do trabalho, eu achei interessantíssimo, que

uma forma comunicante com a sociedade, em que o Poeta Oliveira de Panelas, em versos, em cordel, explica vários direitos do trabalhador, várias questões trabalhistas. E é mais um exemplo que a sociedade deve caminhar junto com o Judiciário. Então, proponho esse voto de elogio, essa iniciativa me parece, não em relação à revista eletrônica, mas em relação ao cordel, principalmente. É pioneiro no Brasil isso e proponho esse voto de elogio à Presidência do TRT". (*) notas taquigráficas. Aprovada a proposta, por unanimidade, com a devida comunicação ao Presidente do TRT da 13ª Região. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Eminentíssimo Desembargador Presidente submeteu à apreciação do Augusto Colegiado a Pauta de Julgamento constante dos itens adiante discriminados. 1º- RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 999.2005.000732-0/001, realizada pela Corregedoria-Geral da Justiça, na Comarca de Alagoa Grande, no dia 26 de abril de 2005 e de sua revisão procedida em 25 de julho de 2005. Interessado: G.C.P. (Adv. Paulo Américo Maia de Vasconcelos). Relator: Exmo. Sr. Des. Genésio Gomes Pereira Filho (Decano, na averbação suspeição do Corregedor-Geral). Obs.: O Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Corregedor-Geral da Justiça (fls.404) averbou suspeição. (art. 183, § 1º, letra "d", parte final do R.I.T.J-PB). DECISÃO: "DETERMINOU-SE O ARQUIVAMENTO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AVERBOU SUSPEIÇÃO O DESEMBARGADOR ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS. IMPEDIDO DE VOTAR O DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, POR NÃO TER ASSISTIDO O RELATÓRIO. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL O BEL. PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS, PATRONO DO MAGISTRADO GUTEMBERG CARDOSO PEREIRA." 2º- RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 2009.0756-5. Relator: Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Corregedor-Geral da Justiça). Reclamante: David Barbosa de Menezes e Oliveira. Reclamados: Juizes da Comarca de Campina Grande. DECISÃO: "DETERMINOU-SE O ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONTRA OS VOTOS DOS DESEMBARGADORES NILO LUIS RAMALHO VIEIRA E JOSÉ DI LORENZO SERPA, QUE NÃO CONHECIAM DA RECLAMAÇÃO". 3º- RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 2009.0743-3. Relator: Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Corregedor-Geral da Justiça). Reclamante: Roberto Germano Bezerra Cavalcanti Júnior. Reclamado: B.C.L.F. DECISÃO: "DECIDIU-SE PELA PREJUDICIALIDADE DA RECLAMAÇÃO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 4º- PROCESSO ADMINISTRATIVO, autuado sob o nº 270.638-5, referente ao PEDIDO DE REMOÇÃO, a que se refere o EDITAL DE VACÂNCIA Nº 25/2009, pelo CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, para a 1ª Vara da Comarca de Itaporanga, de 2ª entrância, formulado pelos Exmos. Srs. Juizes de Direito, a seguir relacionados por ordem de antiguidade: 01- Andréa Carla Mendes Nunes Galdino (titular da 1ª Vara da Comarca Catolé do Rocha); 02- Elza Bezerra da Silva Pedrosa (titular da 2ª Vara da Comarca de Itaporanga). Obs. A Exma. Sra. Drs. Elza Bezerra da Silva Pedrosa requereu desistência do pedido de remoção. DECISÃO: "REMOVEDA A EXMA. SRª. DRª. ANDRÉA CARLA MENDES NUNES GALDINO". 5º- PROCESSO ADMINISTRATIVO, autuado sob o nº 270.702-1, referente ao PEDIDO DE REMOÇÃO, a que se refere o EDITAL DE VACÂNCIA Nº 26/2009, pelo CRITÉRIO DE MERECIMENTO, para a Comarca de Araçagi, de 1ª entrância, formulado pela Exma. Sra. Dra. Silse Maria da Nóbrega Torres, titular da Comarca de São José de Piranhas. Obs.: A magistrada integra a 10ª quinta parte da lista de antiguidade de 1ª entrância, bem como não possui interstício. DECISÃO: "REMOVEDA A EXMA. SRª. DRª. SILSE MARIA DA NÓBREGA TORRES". 6º- PROCESSO ADMINISTRATIVO, autuado sob o nº 270.703-9, referente ao PEDIDO DE REMOÇÃO, a que se refere o EDITAL DE VACÂNCIA Nº 29/2009, pelo CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, para a Comarca de Prata, de 1ª entrância, formulado pelos Exmos. Srs. Juizes de Direito, a seguir relacionados por ordem de antiguidade: 01- Silse Maria da Nóbrega Torres (titular da Comarca de São José de Piranhas); 02- Addressa Torquato Silva (titular da Comarca de Boqueirão). DECISÃO: "REMOVEDA A EXMA. SRª. DRª. ANDRESSA TORQUATO SILVA". 7º- PROCESSO ADMINISTRATIVO, autuado sob o nº 270.704-7, referente ao PEDIDO DE REMOÇÃO, a que se refere o EDITAL DE VACÂNCIA Nº 33/2009, pelo CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, para a Comarca de São Bento, de 1ª entrância, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. José Márcio Rocha Galdino, titular da Comarca de Brejo do Cruz. Obs. O magistrado requereu desistência do pedido de remoção. COTA: "PREJUDICADO". 8º- PROCESSO ADMINISTRATIVO, autuado sob o nº 270.705-5, referente ao PEDIDO DE REMOÇÃO, a que se refere o EDITAL DE VACÂNCIA Nº 34/2009, pelo CRITÉRIO DE MERECIMENTO, para a Comarca de Uiraúna, de 1ª entrância, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. José Márcio Rocha Galdino titular da Comarca de Brejo do Cruz. Obs. O magistrado requereu desistência do pedido de remoção. COTA: "PREJUDICADO". 9º- PROCESSO ADMINISTRATIVO, autuado sob o nº 270.706-3, referente ao PEDIDO DE REMOÇÃO, a que se refere o EDITAL DE VACÂNCIA Nº 35/2009, pelo CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, para a Comarca de Santana dos Garrotes, de 1ª entrância, formulado pelo Exmo. Sr. Dr. José Márcio Rocha Galdino, titular da Comarca de Brejo do Cruz. Obs. O magistrado requereu desistência do pedido de remoção. COTA: "PREJUDICADO". 10º- PROCESSO ADMINISTRATIVO, autuado sob o nº 270.707-1, referente ao PEDIDO DE REMOÇÃO, a que se refere o



EDITAL DE VACÂNCIA Nº 37/2009, pelo CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, para a Comarca de São Mamede, de 1ª entrância, formulado pelos Exmos. Srs. Juízes de Direito, a seguir relacionados por ordem de antiguidade: 01- José Márcio Rocha Galdino (titular da Comarca de Brejo do Cruz); 02- Silse Maria da Nóbrega Torres (titular da Comarca de São José de Piranhas. Obs. O Exmo. Sr. Dr. José Márcio Rocha Galdino requereu desistência do pedido de remoção. COTA: "PREJUDICADO". 12º- PROCESSO ADMINISTRATIVO, autuado sob o nº 270.930-9, referente ao PEDIDO DE REMOÇÃO, a que se refere o EDITAL DE VACÂNCIA Nº 38/2009, pelo CRITÉRIO DE MERECIMENTO, para a 5ª Vara da Comarca de Patos, de 2ª entrância, formulado pelos Exmos. Srs. Juízes de Direito, a seguir relacionados por ordem de antiguidade: 01- Ramonilson Alves Gomes (titular da 1ª Vara da Comarca de Patos); 02- Audrey Kramy Araruna Gonçalves (titular da 3ª Vara da Comarca de Sousa); 03- Rosimeire Ventura Leite (titular da 1ª Vara da Comarca de Pombal); 04- Hygina Josita Simões de Almeida Bezerra (titular da 2ª Vara da Comarca de Monteiro); 05- José Gutenberg Gomes Lacerda (titular da 2ª Vara da Catolê do Rocha); 06- Daniela Falcão Azevêdo (titular da 2ª Vara da Comarca de Pombal); 07- Andréa Arcoverde Cavalcanti (titular da 2ª Vara da Comarca de Conceição); 08- Fabrício Meira Macedo (titular da 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel). Observações: 1º-) De acordo com a lista de antiguidade de 2ª entrância, fornecida pela Subsecretaria Administrativa, datada de 12 de janeiro de 2010, os Excelentíssimos Senhores Doutores Ramonilson Alves Gomes e Audrey Kramy Araruna Gonçalves integram a 4ª quinta parte; Rosimeire Ventura Leite e Hygina Josita Simões de Almeida Bezerra integram a 6ª quinta parte; José Gutenberg Gomes Lacerda integra a 7ª quinta parte; Daniela Falcão Azevêdo integra a 8ª quinta parte; Andréa Arcoverde Cavalcanti integra a 11ª quinta parte e Fabrício Meira Macedo integra a 13ª quinta parte; 2º- Apenas os Excelentíssimos Senhores Doutores Andréa Arcoverde Cavalcanti e Fabrício Meira Macedo não possuem interstício; 3º- Dentre os Magistrados que requereram a referida remoção: - A Exma. Sra. Dra. Audrey Kramy Araruna Gonçalves requereu e integrou por uma vez lista de remoção por merecimento de 2ª entrância, para o Juizado Cível e Criminal da Comarca de Cuité, conforme edital de vacância nº 24/08, na sessão administrativa do dia 02.07.08; - A Exma. Sra. Dra. Higyina Josita Simões de Almeida Bezerra requereu e integrou por duas vezes lista de remoção por merecimento de 2ª entrância, para a 1ª Vara da Comarca de Piancó, conforme edital de vacância nº 41/07, na sessão administrativa do dia 12.12.07; e para o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pombal, conforme edital de vacância nº 13/08, na sessão administrativa do dia 30.04.08; quebrando a consecutividade no edital de vacância nº 15/08, para a 2ª Vara da Comarca de Ingá, na sessão administrativa do dia 30.04.08, quando a mesma requereu e não integrou em lista; - O Exmo. Sr. Dr. José Gutenberg Gomes Lacerda requereu e integrou por uma vez lista de remoção por merecimento de 2ª entrância, para a Comarca de Cajazeiras, conforme edital de vacância nº 02/07, na sessão administrativa do dia 14.03.07; quebrando a consecutividade no edital de vacância nº 15/08, para a 2ª Vara da Comarca de Ingá, na sessão administrativa do dia 30.04.08, quando o mesmo requereu e não integrou em lista; - A Exma. Sra. Dra. Daniela Falcão Azevêdo requereu e integrou uma vez lista de remoção por merecimento de 2ª entrância, para o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Cuité, conforme edital de vacância nº 24/08, na sessão administrativa do dia 02.07.08. DECISÃO: "REMOVEDA A DRA. AUDREY KRAMY ARARUNA GONÇALVES, SEM QUEBRA DA CONSECUTIVIDADE DOS MAGISTRADOS QUE JÁ INTEGRARAM LISTAS DE PROMOÇÃO". PAUTA SUPLEMENTAR: 1º- PROCESSO ADMINISTRATIVO, autuado sob o nº 271.713-1, referente ao Ofício nº 06/2010 – PTRE-SGP-SCJE, do Exmo. Sr. Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, solicitando providências, na forma do disposto no art. 121, § 1º, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, para o preenchimento da vaga de Membro Efetivo, na categoria de Desembargador, no término do biênio do subscritor do referido ofício, que ocorrerá em 10.02.2010, ao tempo em que esclarece, que integram, ainda, aquela Corte, na categoria de Desembargador, como Membro Efetivo, o Exmo. Sr. Des. Genésio Gomes Pereira Filho, e como Membros Substitutos os Exmos. Srs. Desembargadores Leônicio Teixeira Câmara e Manoel Soares Monteiro. DECISÃO: "INDICADO, POR UNANIMIDADE, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MANOEL SOARES MONTEIRO. 2º- PROJETO DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA – LOJE. COTA: "APRESENTADO EM PLENÁRIO, NA FORMA DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 25/2009." Nada mais ocorrendo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deu por encerrada a sessão às 11h:30 min, da qual foi lavrada a presente Ata. Desemb. Luiz Sílvio Ramalho Júnior - PRESIDENTE. Robson de Lima Cananéia - SECRETÁRIO-GERAL.

5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, realizada na "Sala de Sessões Desembargador Manoel da Fonsêca Xavier de Andrade", em 10 (dez) de fevereiro de 2010 (dois mil e dez). Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Genésio Gomes Pereira Filho, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti (Vice-Presidente), Nilo Luis Ramalho Vieira, Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Manoel Soares Monteiro), José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Des. Leônicio Teixeira Câmara), Geraldo Emílio Porto Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), José Di Lorenzo Serpa, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Rodrigo Marques Silva Lima (Juiz convocado para

substituir a Desª. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Antônio do Amaral (Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Corregedor-Geral da Justiça) e João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Des. José Di Lorenzo Serpa). Representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador José Roseno Neto, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Osvaldo Trigueiro do Valle Filho, Procurador-Geral de Justiça. Funcionando na Secretaria o Bel. Robson de Lima Cananéia, Secretário Geral. Às 09h:00min, no horário regimental e havendo número legal, foi aberta a presente sessão. Lida e aprovada, sem restrições, a ata da reunião anterior. Iniciados os trabalhos, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Nilo Luis Ranalho Vieira solicitou a palavra para registrar em ata o transcurso natalício da Ilustríssima Senhora Maria Seluta Vieira de Oliveira, servidora deste Tribunal. Destacando, na oportunidade, a dedicação e exemplo nos trabalhos que executa na Assessoria do Tribunal Pleno. Dando prosseguimento, o Eminentíssimo Desembargador Presidente submeteu à apreciação do Augusto Colegiado a Pauta de Julgamento constante dos itens adiante discriminados. PAUTA SUPLEMENTAR ADMINISTRATIVA: 1º- PROCESSO ADMINISTRATIVO, autuado sob o nº 272.903-2, referente ao Ofício nº 51/GP, datado de 03 de fevereiro do corrente, do Exmo. Sr. Ministro César Asfor Rocha, Presidente do Superior Tribunal de Justiça comunicando o término da convocação do Juiz Auxiliar da Presidência daquele Órgão, Exmo. Sr. Dr. José Ferreira Ramos Júnior, Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, que ocorreu no último dia 08, ao tempo que consulta a possibilidade da prorrogação de sua permanência pelo período de 01 (um) ano. DECISÃO: "DEFERIDO O PEDIDO, CONTRA O VOTO DO DESEMBARGADOR ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA QUE O INDEFERIA". 2º- PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, através do Conselho Nacional de Justiça, formulado pelo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, integrante desta Corte de Justiça, para apuração dos fatos narrados pelo Senador Efraim Moraes, na tribuna do plenário do Senado Federal, relacionados à possível interferência do Poder Executivo Estadual no Poder Judiciário deste Estado. DECISÃO: "DECIDIU-SE PELO ENCAMINHAMENTO DA MATÉRIA À CONSIDERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL, POR MAIORIA DE VOTOS. OS DESEMBARGADORES MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO POSICIONARAM-SE PELA REMESSA DA MATÉRIA À CONSIDERAÇÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ABSTIVERAM-SE DE VOTAR OS DESEMBARGADORES GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO E MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI". PAUTA ORDINÁRIA: 1º- Queixa Crime nº 999.2007.000588-2/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Leônicio Teixeira Câmara. Querelante: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande. (Advs. Antônio Vital do Rego, Amaro Gonzaga Pinto Filho e outros). Querelado: Arthur Paredes Cunha Lima, Deputado Estadual. (Advs. Abelardo Jurema Neto e outros). COTA: "ADIADO PARA A SESSÃO DO DIA 17-03-2010, EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR, QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE FÉRIAS". 2º- Queixa Crime nº 999.2007.000679-9/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Leônicio Teixeira Câmara. Querelantes: 1º- Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande. 2º- José Luiz Júnior, Vice-Prefeito do Município de Campina Grande. (Advs. Antônio Vital do Rego, Amaro Gonzaga Pinto Filho e outros). Querelado: Arthur Paredes Cunha Lima, Deputado Estadual. (Advs. Abelardo Jurema Neto e outros). COTA: "ADIADO PARA A SESSÃO DO DIA 17-03-2010, EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR, QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE FÉRIAS". 3º- Ação Rescisória nº 023.2004.000244-8/002. Relator: Exmo. Sr. Dr. Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz convocado até o preenchimento da Vaga de Desembargador). Revisor: Exmo. Sr. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Autor: Wilson Florêncio do Rosário. (Advª. Josefa Vicente da Costa). Ré: Maria Lúcia Brito do Rosário. (Adv. Eymard de Araújo Pedrosa). DECISÃO: "JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO, NO JUÍZO RESCIDENTO, POR UNANIMIDADE. EM SEGUIDA, POR IGUAL VOTAÇÃO, REJEITOU-SE A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NO JUÍZO RESCISÓRIO, TAMBÉM POR VOTAÇÃO UNÂNIME, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, TUDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS), NA FORMA DO ART. 12 DA LEI 1060/50". 4º- Embargos Infringentes nº 001.2007.028343-5/002. Relator: Exmo. Sr. Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Revisor: Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Embargante: SERASA S.A. (Adv. Leonardo Roberti Urioste e outros). Embargada: Rejane Pereira de Farias. (Adv. José Laécio Mendonça e outro). COTA: "ADIADO PARA A SESSÃO DO DIA 24-03-2010, EM FACE DAS FÉRIAS REGULARES DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, AUTOR DO PEDIDO DE VISTA". 5º- Ação Rescisória nº 200.2005.033291-1/006. Relatora: Exma. Sra. Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Revisor: Exmo. Sr. Des. Manoel Soares Monteiro. Autora: Maria Regina de Miranda. (Advs. João Cyrillo Neto e outros). Ré: Lúcia de Fátima da Silva. (Advs. Leonardo de Farias Nóbrega, José Liberalino da Nóbrega e outro). COTA: "ADIADO EM FACE DA AU-

SÊNCIA JUSTIFICADA DO REVISOR, QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE SUAS FÉRIAS REGULARES". 6º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000394-1/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Impetrante: Miguel Rodrigues da Silva. (Adv. Gildásio Alcântara Moraes). Impetrado: Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado da Paraíba. (Adv. Antônio Gabínio Neto). Obs.: A Exma. Sra. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti averbou suspeição (fls. 22). (art. 183, § 1º, letra "d", parte final do R.I.T.J-PB). DECISÃO: "CONCEDEU-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL O DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO". 7º- Embargos Infringentes nº 200.2004.018998-3/002. Relator: Exmo. Sr. Des. Manoel Soares Monteiro. Revisor: Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Des. José Di Lorenzo Serpa). Embargante: Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Altiplano Cabo Branco. (Advs. José Ricardo Porto e outros). Embargado: Grupo Espírita Ave e Luz – Casa Irmão Shaolim. (Advs. Carlos Neves Dantas Freire e outros). Obs.: O Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos averbou suspeição (fls. 431). (art. 183, § 1º, letra "d", parte final do R.I.T.J-PB). COTA: "ADIADO, EM FACE DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS DO RELATOR E REVISOR". 8º- Revisão Criminal nº 033.2003.003089-5/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Leônicio Teixeira Câmara. Revisor: Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Requerente: Adriano Batista de Almeida. (Advs. Maria das Graças Santos de Almeida Carneiro e outros). Requerida: Justiça Pública. COTA: "ADIADO PARA A SESSÃO DO DIA 17-03-2010, EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR, QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE FÉRIAS". 9º- Embargos Infringentes nº 200.2006.015545-0/002. Relator: Exmo. Sr. Dr. Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Revisor: Exmo. Sr. Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Manoel Soares Monteiro). Embargante: Eunice de Souza Queiroz. (Advs. Geraldo Medeiros de Araújo e Leni de Figueiredo Araújo). Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB. (Adv. Antônio Alves de Araújo). Obs.: A Exma. Sra. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti averbou suspeição (fls. 185). (art. 183, § 1º, letra "d", parte final do R.I.T.J-PB). "COTA: "ADIADO EM FACE DO ADIANTADO DA HORA". 10º- Embargos de Declaração opostos à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 999.2009.000625-8/001. Relator: Exmo. Sr. Dr. Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Embargante: Fabrício Pires da Silva. (Adv. Sósthene Marinho Costa). Embargado: Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba. COTA: "ADIADO EM FACE DO ADIANTADO DA HORA". 11º- Mandado de Segurança nº 999.2008.000636-7/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Impetrante: Mário Roberto Barros de Oliveira. (Adv. em causa própria). Impetrados: 1º- Exmo. Sr. Presidente da PBPREV/Paraíba Previdência; 2º- Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral. DECISÃO: "DENEGOU-SE A SEGURANÇA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL, EM CAUSA PRÓPRIA, O BEL. MÁRIO ROBERTO BARROS DE OLIVEIRA". 12º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000250-5/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Impetrante: Maria Leni de Araújo Brum. (Adv. Andreza Gabriel Medeiros Costa Lima). Impetrado: Exmo. Sr. Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Francisco Jackson Ferreira). Obs.: A Exma. Sra. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti averbou suspeição (fls. 46). (art. 183, § 1º, letra "d", parte final do R.I.T.J-PB). DECISÃO: "REJEITADA, POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, PELA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, CONCEDEU-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 13º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000449-3/001. Relator: Exmo. Sr. Des. João Alves da Silva. Impetrante: Yara Maria Rocha Cavalcanti Barros. (Adv. Hermes Augusto de Castro). Impetrado: Exmo. Sr. Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência. (Adv. Victor Assis de Oliveira Targino). Obs.: A Exma. Sra. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti averbou suspeição (fls. 43). (art. 183, § 1º, letra "d", parte final do R.I.T.J-PB). COTA: "ADIADO EM FACE DO ADIANTADO DA HORA". 14º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000832-0/001. Relator: Exmo. Sr. Des. João Alves da Silva. Impetrante: Adalberto José Leite. (Adv. José Horácio Ramalho Leite). Impetrado: 1º- Exmo. Sr. Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Francisco Jackson Ferreira); 2º- Secretário de Administração do Estado da Paraíba (Adv. Antônio Gabínio Neto). COTA: "ADIADO EM FACE DO ADIANTADO DA HORA". 15º- Notícia Crime nº 009.2008.001119-1/001. Relator: Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Des. Leônicio Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Noticiante: Enoch Alves Sobrinho Júnior. (Adv. Francisco da Silva Lima Neto). Noticiado: Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Constitucional do Município de Livramento. COTA: "ADIADO EM FACE DO ADIANTADO DA HORA". 16º- Notícia Crime nº 999.2009.000332-1/001. Relator: Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Des. Leônicio Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Noticiante: Ministério Público Estadual. Noticiada: Ângela Maria Dantas Lutfi de Abrantes, Defensora Pública. (Defensor Público Especial Manfred Estevam Rosenstock). COTA: "REJEITADA, POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. EM SEGUIDA, DEPOIS DO VOTO DO RELATOR RECEBENDO A DENÚNCIA, SEGUIDO DOS VOTOS DOS DESEMBARGADORES JOÁS DE BRI-

TO PEREIRA FILHO, ANTÔNIO DO AMARAL (JUIZ CONVOCADO), CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO (JUIZ CONVOCADO), GERALDO EMÍLIO PORTO (JUIZ CONVOCADO), JOSÉ DI LORENZO SERPA, SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, RODRIGO MARQUES SILVA LIMA (JUIZ CONVOCADO) E ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, PEDIU VISTA O DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO. OS DEMAIS AGUARDAM. IMPEDIDOS OS DESEMBARGADORES JOÃO BENEDITO DA SILVA E JOÃO ALVES DA SILVA, POR NÃO TEREM ASSISTIDO AO RELATÓRIO". 17º- Revisão Criminal nº 200.1993.004198-9/001. Relator: Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Des. Leônicio Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Revisor: Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Requerente: Severino Clementino da Silva. (Adv. Flaviano Vasconcelos Pereira). Requerida: Justiça Pública. COTA: "ADIADO EM FACE DO ADIANTADO DA HORA". 18º- Agravo Interno (nos autos do Mandado de Segurança) nº 999.2009.000992-2/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Agravante: William Nunes de Carvalho. (Advs. Odilon de Lima Fernandes Filho e outros). Agravado: Exmo. Sr. Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Francisco Jackson Ferreira). DECISÃO: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AVERBOU SUSPEIÇÃO A DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI". 19º- Agravo Interno (nos autos do Precatório) nº 888.1999.006506-4/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Presidente). Agravante: Leonor Gomes Monteiro. (Advªs. Marion Nilza Magalhães Galdino e outra). Agravado: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Geral, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA. COTA: "ADIADO PARA A SESSÃO DO DIA 24-03-2010". 20º- Agravo Interno (nos autos do Mandado de Segurança) nº 999.2009.000873-4/001. Relator: Exmo. Sr. Dr. Miguel de Brito Lyra Filho (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Agravante: Gleide Monteiro Rabelo. (Adv. Fabrício Montenegro de Moraes). Agravados: 1º- Secretário de Administração do Estado da Paraíba. (Adv. Antônio Gabínio Neto); 2º- Estado da Paraíba, representado por seu Procurador DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR. COTA: "ADIADO EM FACE DO ADIANTADO DA HORA". 21º- Mandado de Segurança nº 999.2008.000899-1/001. Relator: Exmo. Sr. Des. José Di Lorenzo Serpa. Impetrante: Thaiany Batista Sarmento de Oliveira. (Adv. Sebastião Fernando Fernandes Botelho). Impetrado: 1º- Exmo. Sr. Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência; 2º- Governador do Estado da Paraíba. COTA: "ADIADO EM FACE DO ADIANTADO DA HORA". 22º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000646-4/001. Relator: Exmo. Sr. Des. José Di Lorenzo Serpa. Impetrante: Regina Helena da Silva. (Advs. Manoel Jerônimo de Melo Neto e outros). Impetrados: 1º- Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado da Paraíba (Adv. Antônio Gabínio Neto); 2º- Exmo. Sr. Secretário de Cidadania e Administração Penitenciária do Estado da Paraíba. COTA: "ADIADO EM FACE DO ADIANTADO DA HORA". 23º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000733-0/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Impetrante: Agnaldo Alves Coelho. (Advs. Aniceto Rodrigues Pereira e Patrícia da Silva Ferreira). Impetrado: Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Obs.: A Exma. Sra. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti averbou suspeição (fls. 674). (art. 183, § 1º, letra "d", parte final do R.I.T.J-PB). COTA: "ADIADO EM FACE DO ADIANTADO DA HORA". 24º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000767-8/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Impetrante: Norman do Barbosa Júnior. (Advs. Anna Carla Lopes Correia Lima e outros). Impetrados: 1º- Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba; 2º- Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral, JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO. COTA: "ADIADO EM FACE DO ADIANTADO DA HORA". 25º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000782-7/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Impetrante: Carlos Evandro Rabelo de Queiroga. (Advs. Osmar Tavares dos Santos Júnior e outros). Impetrados: 1º- Exmo. Sr. Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba; 2º- Presidente da Comissão do Concurso Público para a Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba (Adv. Antônio Gabínio Neto). COTA: "ADIADO EM FACE DO ADIANTADO DA HORA". 26º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000870-0/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Impetrante: Genário Soares Pessoa. (Adv. João Lopes de Sousa Neto). Impetrado: Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado da Paraíba. COTA: "ADIADO EM FACE DO ADIANTADO DA HORA". 27º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000892-4/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Impetrante: Alessandra Troccoli Carvalho de Nogueiras. (Adv. Isabela Rabelo Carneiro Braga Leite). Impetrado: Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. COTA: "ADIADO EM FACE DO ADIANTADO DA HORA". 28º- Notícia Crime nº 999.2008.000306-7/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Nilo Luis Ramalho Vieira. Noticiante: Ministério Público Estadual. Noticiado: João Henrique de Souza, Deputado Estadual com assento na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba. (Adv. Carlos André Bezerra). DECISÃO: "DECLAROU-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL". 29º- Ação Penal nº 999.2007.000067-7/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio. Revisor: Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva. Autor: Ministério Público Estadual. Réu: José Pinto Neto, Prefeito Constitucional do Município de Boa Ventura. (Adv.



Maria Ivonete de Figueiredo). COTA: "RETIRADO DE PAUTA, POR INDICAÇÃO DO RELATOR". 30º- Agravo Interno (nos autos do Mandado de Segurança) nº 999.2009.000254-7/001. Relator: Exmo. Sr. Des. José Di Lorenzo Serpa. Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, FLÁVIO JOSÉ COSTA DE LACERDA. Agravado: Adênio Cecil Pimentel. (Adv. Adail Byron Pimentel). COTA: "ADIADO EM FACE DO ADIANTADO DA HORA". 31º- Embargos à Execução nº 999.2009.000521-9/001. Relator: Exmo. Sr. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Embargante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral. Embargado: Aluisio Silva S.A. – Indústria e Comércio. (Adv. Catarina Mota de Figueiredo Porto). COTA: "ADIADO, POR INDICAÇÃO DO RELATOR". 32º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000316-4/001. Relator: Exmo. Sr. Des. José Di Lorenzo Serpa. Impetrante: Crisélide de Fátima Cavalcanti Milanez. (Adv. Frederico Henrique Viegas de Lima e outros). Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. COTA: "ADIADO, A REQUERIMENTO DO IMPE-TRANTE". 33º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000862-7/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Impetrante: Talles Ramon de Andrade Gomes. (Adv. João Lopes de Sousa Neto). Impetrado: Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado da Paraíba. COTA: "ADIADO EM FACE DO ADIANTADO DA HORA". 34º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000877-5/001. Relator: Exmo. Sr. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Impetrante: Edaguimar Pessoa. (Adv. Andrezza Gabriel Medeiros Costa Lima). Impetrado: Exmo. Sr. Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência. COTA: "DEPOIS DO VOTO DO RELATOR, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, PEDIU VISTA O DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. OS DEMAIS AGUARDAM". 35º- Ação Rescisória nº 200.2007.739206-2/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Revisor: Exmo. Sr. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Autor: Rosa Maria Vilar de Queiroz. (Adv. Maxwell da Silva Araújo e Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos). Ré: Banco do Brasil S.A. (Adv. Mércia Carlos de Souza e outros). COTA: "ADIADO EM FACE DO ADIANTADO DA HORA". 36º- Notícia Crime nº 999.2008.000372-9/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Noticiante: Ministério Público Estadual. Noticiado: João Batista Dias, Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão. (Adv. Marcos Souto Maior Filho e outro). COTA: "ADIADO EM FACE DO ADIANTADO DA HORA". Nada mais ocorrendo, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deu por encerrada a sessão às 17h:00min, da qual foi lavrada a presente Ata. Desemb. Luiz Sílvio Ramalho Júnior - PRESIDENTE. Robson de Lima Cananéa - SECRETÁRIO-GERAL.

6ª (SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, realizada na "Sala de Sessões Desembargador Manoel da Fonsêca Xavier de Andrade", em 24 (vinte e quatro) de fevereiro de 2010 (dois mil e dez). Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, no turno da manhã, e da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Vice-Presidente, no turno da tarde. Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Genésio Gomes Pereira Filho, Nilo Luis Ramalho Vieira, Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Manoel Soares Monteiro), José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Des. Leônicio Teixeira Câmara), Geraldo Emílio Porto Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos), José Di Lorenzo Serpa, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Rodrigo Marques Silva Lima (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Antônio do Amaral (Juiz convocado para substituir o Des. Arnóbio Alves Teodósio), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, João Benedito da Silva, João Alves da Silva e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Abraham Lincoln da Cunha Ramos (Corregedor-Geral da Justiça), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Des. José Di Lorenzo Serpa). Representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Procurador José Roseno Neto, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Procurador-Geral de Justiça. Funcionando na Secretaria o Bel. Robson de Lima Cananéa, Secretário Geral. Às 10h:00min, após a sessão administrativa e havendo número legal, foi aberta a presente sessão. Lida e aprovada, sem restrições, a ata da reunião anterior. Dando prosseguimento, o Eminentíssimo Desembargador Presidente submeteu à apreciação do Augusto Colegiado a Pauta de Julgamento constante dos itens adiante discriminados. 1º- Queixa Crime nº 999.2007.000588-2/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Leônicio Teixeira Câmara. Querelante: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande. (Adv. Antônio Vital do Rego, Amaro Gonzaga Pinto Filho e outros). Querelado: Arthur Paredes Cunha Lima, Deputado Estadual. (Adv. Abelardo Jurema Neto e outros). COTA: "ADIADO PARA A SESSÃO DO DIA 17-03-2010, EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR, QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE FÉRIAS". 2º- Queixa Crime nº 999.2007.000679-9/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Leônicio Teixeira Câmara. Querelantes: 1º- Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito Constitucional do Município de Campina Grande. 2º- José Luiz Júnior, Vice- Prefeito do Município de Campina Grande. (Adv. Antônio Vital do Rego, Amaro Gonzaga Pinto Filho e outros). Que-

relado: Arthur Paredes Cunha Lima, Deputado Estadual. (Adv. Abelardo Jurema Neto e outros). COTA: "ADIADO PARA A SESSÃO DO DIA 17-03-2010, EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR, QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE FÉRIAS". 3º- Embargos Infringentes nº 001.2007.028343-5/002. Relator: Exmo. Sr. Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Revisor: Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos. Embargante: SERASA S.A. (Adv. Leonardo Roberti Urioste e outros). Embargada: Rejane Pereira de Farias. (Adv. José Laécio Mendonça e outro). COTA: "ADIADO PARA A SESSÃO DO DIA 24-03-2010, EM FACE DAS FÉRIAS REGULARES DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, AUTOR DO PEDIDO DE VISTA". 4º- Notícia Crime nº 999.2009.000332-1/001. Relator: Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Des. Leônicio Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Noticiante: Ministério Público Estadual. Noticiada: Ângela Maria Dantas Lutfi de Abrantes, Defensora Pública. (Defensor Público Especial Manfredo Estevam Rosenstock). COTA: "ADIADO EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO AUTOR DO PEDIDO DE VISTA". 5º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000877-5/001. Relator: Exmo. Sr. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Impetrante: Edaguimar Pessoa. (Adv. Andrezza Gabriel Medeiros Costa Lima). Impetrado: Exmo. Sr. Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência. COTA: "O AUTOR DO PEDIDO DE VISTA ESGOTARÁ O PRAZO REGIMENTAL". 6º- Ação Rescisória nº 200.2005.033291-1/006. Relatora: Exma. Sra. Des.ª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Revisor: Exmo. Sr. Des. Manoel Soares Monteiro. Autora: Maria Regina de Miranda. (Adv. João Cyrillo Neto e outros). Ré: Lúcia de Fátima da Silva. (Adv. Leonardo de Farias Nóbrega, José Liberalino da Nóbrega e outro). COTA: "ADIADO EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO REVISOR". 7º- Embargos Infringentes nº 200.2004.018998-3/002. Relator: Exmo. Sr. Des. Manoel Soares Monteiro. Revisor: Exmo. Sr. Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Des. José Di Lorenzo Serpa). Embargante: Associação de Moradores do Conjunto Habitacional Altiplano Cabo Branco. (Adv. José Ricardo Porto e outros). Embargado: Grupo Espírita Ave e Luz – Casa Irmão Shaolim. (Adv. Carlos Neves Dantas Freire e outros). Obs.: O Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos averbou suspeição (fls. 431). (art. 183, § 1º, letra "d", parte final do R.I.T.J-PB). COTA: "ADIADO EM FACE DAS AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS DO RELATOR E DO REVISOR". 8º- Revisão Criminal nº 033.2003.003089-5/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Leônicio Teixeira Câmara. Revisor: Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Requerente: Adriano Batista de Almeida. (Adv. Maria das Graças Santos de Almeida Carneiro e outros). Requerida: Justiça Pública. COTA: "ADIADO PARA A SESSÃO DO DIA 17-03-2010, EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR, QUE SE ENCONTRA EM GOZO DE FÉRIAS". 9º- Embargos Infringentes nº 200.2006.015545-0/002. Relator: Exmo. Sr. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Revisor: Exmo. Sr. Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Manoel Soares Monteiro). Embargante: Eunice de Souza Queiroz. (Adv. Geraldo Medeiros de Araújo e Leni de Figueiredo Araújo). Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB. (Adv. Antônio Alves de Araújo). Obs.: A Exma. Sra. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti averbou suspeição (fls. 185). (art. 183, § 1º, letra "d", parte final do R.I.T.J-PB). COTA: "DEPOIS DOS VOTOS DO RELATOR E DO REVISOR, ACOLHENDO OS EMBARGOS, PEDIU VISTA O DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO. OS DEMAIS AGUARDAM. O DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE DECLAROU SEU IMPEDIMENTO". 10º- Embargos de Declaração opostos à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 999.2009.000625-8/001. Relator: Exmo. Sr. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Embargante: Fabrício Pires da Silva. (Adv. Sôsthene Marinho Costa). Embargado: Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba. DECISÃO: "REJEITADA OS EMBARGOS, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 11º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000449-3/001. Relator: Exmo. Sr. Des. João Alves da Silva. Impetrante: Yara Maria Rocha Cavalcanti Barros. (Adv. Hermes Augusto de Castro). Impetrado: Exmo. Sr. Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência. (Adv. Victor Assis de Oliveira Targino). Obs.: A Exma. Sra. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti averbou suspeição (fls. 43). (art. 183, § 1º, letra "d", parte final do R.I.T.J-PB). DECISÃO: "CONCEDEU-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 12º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000832-0/001. Relator: Exmo. Sr. Des. João Alves da Silva. Impetrante: Adalberto José Leite. (Adv. José Horácio Ramalho Leite). Impetrado: 1º- Exmo. Sr. Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência (Adv. Francisco Jackson Ferreira); 2º- Secretário de Administração do Estado da Paraíba (Adv. Antônio Gabínio Neto). DECISÃO: "ACOLHIDA, POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSA' DO PRESIDENTE DA PB-PREV. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, CONCEDEU-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 13º- Notícia Crime nº 009.2008.001119-1/001. Relator: Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Des. Leônicio Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Noticiante: Enoch Alves Sobrinho Júnior. (Adv. Francisco da Silva Lima Neto). Noticiado: Jarbas Correia Bezerra, Prefeito Constitucional do Município de Livramento.

DECISÃO: "DECLAROU-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. UNÂNIME". 14º- Revisão Criminal nº 200.1993.004198-9/001. Relator: Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Des. Leônicio Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Revisor: Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Requerente: Severino Clementino da Silva. (Adv. Flaviano Vasconcelos Pereira). Requerida: Justiça Pública. COTA: "DEPOIS DOS VOTOS DO RELATOR; DO REVISOR E DO DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA, NÃO CONHECENDO DO PEDIDO REVISIONAL, PEDIU VISTA O DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. OS DEMAIS AGUARDAM". 15º- Agravo Interno (nos autos do Precatório) nº 888.1999.006506-4/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior (Presidente). Agravante: Leonor Gomes Monteiro. (Advªs. Marion Nilza Magalhães Galdino e outra). Agravado: Município de João Pessoa, representado por seu Procurador Geral, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA. COTA: "ADIADO PARA A SESSÃO DO DIA 24-03-2010". 16º- Agravo Interno (nos autos do Mandado de Segurança) nº 999.2009.000873-4/001. Relator: Exmo. Sr. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Agravante: Gleide Monteiro Rabelo. (Adv. Fabrício Montenegro de Moraes). Agravados: 1º- Secretário de Administração do Estado da Paraíba. (Adv. Antônio Gabínio Neto); 2º- Estado da Paraíba, representado por seu Procurador DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONÇA JÚNIOR. COTA: "ADIADO, POR INDICAÇÃO DO RELATOR". 17º- Mandado de Segurança nº 999.2008.000899-1/001. Relator: Exmo. Sr. Des. José Di Lorenzo Serpa. Impetrante: Thaiany Batista Sarmento de Oliveira. (Adv. Sebastião Fernando Fernandes Botelho). Impetrado: 1º- Exmo. Sr. Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência; 2º- Governador do Estado da Paraíba. DECISÃO: "ACOLHIDA, POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO GOVERNADOR DO ESTADO. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, CONCEDEU-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, ATÉ OS 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. AVERBOU SUSPEIÇÃO A DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI". 18º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000646-4/001. Relator: Exmo. Sr. Des. José Di Lorenzo Serpa. Impetrante: Regina Helena da Silva. (Adv. Manoel Jerônimo de Melo Neto e outros). Impetrados: 1º- Exmo. Sr. Secretário de Administração do Estado da Paraíba (Adv. Antônio Gabínio Neto); 2º- Exmo. Sr. Secretário de Cidadania e Administração Penitenciária do Estado da Paraíba. DECISÃO: "REJEITADA, POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, POR FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 19º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000733-0/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Impetrante: Agnaldo Alves Coelho. (Adv. Aniceto Rodrigues Pereira e Patrícia da Silva Ferreira). Impetrado: Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Obs.: A Exma. Sra. Desª. Maria de Fátima M. Bezerra Cavalcanti averbou suspeição (fls. 674). (art. 183, § 1º, letra "d", parte final do R.I.T.J-PB). DECISÃO: "DENEGOU-SE A SEGURANÇA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 20º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000767-8/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Impetrante: Norman do Barbosa Júnior. (Adv. Anna Carla Lopes Correia Lima e outros). Impetrados: 1º- Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba; 2º- Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral, JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO. COTA: "DEPOIS DO VOTO DO RELATOR, DENEGANDO A SEGURANÇA, SEGUIDO DO VOTO DO DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA, PEDIU VISTA O DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA. OS DEMAIS AGUARDAM". 21º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000782-7/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Impetrante: Carlos Evandro Rabelo de Queiroga. (Adv. Osmar Tavares dos Santos Júnior e outros). Impetrados: 1º- Exmo. Sr. Secretário de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba; 2º- Presidente da Comissão do Concurso Público para a Secretaria de Segurança e Defesa Social do Estado da Paraíba (Adv. Antônio Gabínio Neto). DECISÃO: "REJEITADAS, POR UNANIMIDADE, A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA E A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL DA PARAÍBA. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DENEGOU-SE A SEGURANÇA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 22º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000870-0/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Impetrante: Genário Soares Pessoa. (Adv. João Lopes de Sousa Neto). Impetrado: Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado da Paraíba. DECISÃO: "DENEGOU-SE A SEGURANÇA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 23º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000892-4/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Impetrante: Alessandra Troccoli Carvalho de Negreiros. (Adv. Isabela Rabelo Carneiro Braga Leite). Impetrado: Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. DECISÃO: "DENEGOU-SE A SEGURANÇA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 24º- Agravo Interno (nos autos do Mandado de Segurança) nº 999.2009.000254-7/001. Relator: Exmo. Sr. Des. José Di Lorenzo Serpa. Agravante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, FLÁVIO JOSÉ COSTA DE LACERDA. Agravado: Adênio Cecil Pimentel. (Adv. Adail Byron Pimentel). DECISÃO: "CONHECEU-SE O AGRAVO INTERNO E, DANDO-SE EFEITO TRAS-

LATIVO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DENEGOU-SE A SEGURANÇA REQUERIDA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 25º- Embargos à Execução nº 999.2009.000521-9/001. Relator: Exmo. Sr. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Embargante: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral. Embargado: Aluisio Silva S.A. – Indústria e Comércio. (Adv. Catarina Mota de Figueiredo Porto). COTA: "ADIADO, A REQUERIMENTO DO ESTADO". 26º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000316-4/001. Relator: Exmo. Sr. Des. José Di Lorenzo Serpa. Impetrante: Crisélide de Fátima Cavalcanti Milanez. (Adv. Frederico Henrique Viegas de Lima e outros). Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. COTA: "ADIADO, POR INDICAÇÃO DO RELATOR". 27º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000862-7/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Impetrante: Talles Ramon de Andrade Gomes. (Adv. João Lopes de Sousa Neto). Impetrado: Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado da Paraíba. DECISÃO: "REJEITADA, POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DENEGOU-SE A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 28º- Ação Rescisória nº 200.2007.739206-2/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Revisor: Exmo. Sr. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador). Autor: Rosa Maria Vilar de Queiroz. (Adv. Maxwell da Silva Araújo e Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcellos). Ré: Banco do Brasil S.A. (Adv. Mércia Carlos de Souza e outros). COTA: "ADIADO, EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR". 29º- Notícia Crime nº 999.2008.000372-9/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Noticiante: Ministério Público Estadual. Noticiado: João Batista Dias, Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão. (Adv. Marcos Souto Maior Filho e outro). DECISÃO: "DECLAROU-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE, PELA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL". 30º- Embargos de Declaração opostos à decisão proferida nos autos da Revisão Criminal nº 031.2002.000378-1/003. Relator: Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva. Embargante: Péricles Afonso Waleassa Tavares Ferreira. (Adv. Gustavo Botto Barros Félix e outros). Embargada: Justiça Pública. DECISÃO: "REJEITADA, POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DE LEVANTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EM SEGUIDA, POR IGUAL VOTAÇÃO, FORAM REJEITADOS OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 31º- Agravo Interno (nos autos do Mandado de Segurança) nº 999.2009.000758-7/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Agravante: Confederação dos Servidores Públicos do Brasil – C.S.P.B. (Adv. Danielle Patrícia Guimarães Mendes e outros). Agravado: Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. COTA: "ADIADO, EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR". 32º- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 888.2004.004960-3/001. Relator: Exmo. Sr. Des. João Alves da Silva. Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, representado por seu Presidente Haroldo Coutinho de Lucena. (Advª. Maria do Socorro Caitano de Oliveira). Requeridos: 1º- Município de Princesa Isabel, representado por seu Prefeito Constitucional, José Sidney de Oliveira; 2º- Câmara Municipal de Princesa Isabel, representada por seu Presidente Eugênio Pacelli Costa de Mandú. (Adv. Manoel Arnóbio de Sousa). COTA: "ADIADO, POR FALTA DE QUÓRUM". 33º- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2008.000557-5/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Requerente: Município de Itapororoca, representado por seu Prefeito Constitucional. (Adv. Marcos Souto Maior Filho e outros). Requerida: Câmara Municipal de Itapororoca. COTA: "ADIADO EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR". 34º- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 999.2009.000462-6/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Requerente: Prefeitura Constitucional do Município de Monteiro, Ednacé Alves Silvestre Henrique. (Adv. Inácio Justino Maracajá e outros). Requerida: Câmara Municipal de Monteiro. COTA: "ADIADO, POR INDICAÇÃO DO RELATOR". 35º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000214-1/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Impetrante: Adriana Batista Ferreira. (Adv. Osmar Tavares dos Santos Júnior e outros). Impetrados: 1º- Exmo. Sr. Secretário da Administração do Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, ANTÔNIO GABÍNIO NETO; 2º- Exmo. Sr. Secretário da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba. Obs.: A Exma. Sra. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti averbou suspeição (fls. 85). (art. 183, § 1º, letra "d", parte final do R.I.T.J-PB). DECISÃO: "REJEITADA, POR UNANIMIDADE, A PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DENEGOU-SE A SEGURANÇA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 36º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000750-4/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Genésio Gomes Pereira Filho. Impetrante: Maria Valdenice Franco Felipe. (Adv. Saul Barros Brito e Tony Márcio L. Pegado). Impetrados: 1º- Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral, JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO; 2º- Exmo. Sr. Secretário da Receita do Estado da Paraíba. Obs.: A Exma. Sra. Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti averbou suspeição (fls. 48). (art. 183, § 1º, letra "d", parte final do R.I.T.J-PB). DECISÃO: "CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. A DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, QUE PRESIDIU O JUL-



GAMENTO, RETIROU SUA SUSPEIÇÃO". 37º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000770-2/001. Relator: Exmo. Sr. Dr. Carlos Martins Beltrão Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Manoel Soares Monteiro). Impetrantes: José Herculano Filho, Wedson Alves de Sousa e Espedito Salimomarkes de Freitas. (Adv. Edigley de Brito Bastos e outro). Impetrado: Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Geral, JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO. DECISÃO: "CONCEDEU-SE PARCIALMENTE A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONTRA O VOTO DO DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA, QUE A DENE-GAVA. AVERBOU SUSPEIÇÃO A DESA. MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI". 38º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000808-0/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Impetrante: Raimunda Adeline Diniz. (Adv. Hildebrando Diniz Araújo). Impetrados: 1º- Exmo. Sr. Secretário da Saúde do Estado da Paraíba; 2º- Exmo. Sr. Secretário da Saúde do Município de Catolê do Rocha. (Adv. Jonhson Gonçalves de Abrantes, Mariana Ramos Paiva Sobreira e outro). DECISÃO: "CONCEDEU-SE A SEGURANÇA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 39º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000906-2/001. Relator: Exmo. Sr. Dr. Geraldo Emílio Porto (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Impe-trante: Francisca Maria de Araújo. (Adv. José Beckenbaner Gouveia da Silva). Impetrado: Exmo. Sr. Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, repre-sentado por sua Procuradora, CAMILA AMBLARD. DECISÃO: "REJEITADA, POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAU-DE DA PARAIBA. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTA-ÇÃO, CONCEDEU-SE PARCIALMENTE A SEGU-RANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 40º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000921-1/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Impetrante: Luiz Gustavo Silva Moreira. (Adv. Gildásio Alcântara Moraes e outro). Impe-trado: Exmo. Sr. Procurador do Estado da Paraíba. DECISÃO: "ACOLHIDA, POR UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAPRÉ-CONS-TITUÍDA, COM A SUBSEQUENTE DENEGACÃO DA SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". 41º- Mandado de Segurança nº 999.2009.000980-7/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Impetrante: Wallene Ribeiro Aranha. (Adv. Alexandre Soares de Melo). Impetrado: Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. COTA: "DEPOIS DO VOTO DO RELATOR, ACOLHENDO A PRELIMI-NAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍ-DA PARA, EM CONSEQUÊNCIA, DENEGAR A SE-GURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SE-GUIDO DO VOTO DO DR. RODRIGO MARQUES SILVA LIMA (JUIZ CONVOCADO); E DO VOTO DO DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEI-RA REJEITANDO A REFERIDA PRELIMINAR; E DO VOTO DO DES. NILO LUIS RAMALHO VIEIRA, REJEITANDO A PRELIMINAR E CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA, PEDIU VISTA O DES. JOÃO ALVES DA SILVA. OS DEMAIS AGUARDAM. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL, NA DEFESA DO IMPE-TRANTE, O BEL. ALEXANDRE SOARES DE MELO". 42º- Embargos Infringentes nº 026.2006.000082-0/002. Relator: Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Revisor: Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Mar-ques Silva Lima (Juiz convocado com jurisdição limi-tada para substituir a Desª. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Embargante: Joaqui-na Leite de Alencar. (Adv. Francisco de Assis Re-migio Segundo e outros). Embargada: Energisa Pa-raíba Distribuidora de Energia S.A. (Adv. Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Júnior e outros). COTA: "ADIA-DO, A REQUERIMENTO DO EMBARGANTE E EM-BARGADO". 43º- Embargos Infringentes nº 200.2006.053409-2/002. Relator: Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Revisor: Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Marques Silva Lima (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir a Desª. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Em-bargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI. (Adv. Daniel Farias e Urbano Vitalino de Melo Neto). Embargado: João das Neves Correia. (Adv. Adalberto Marques de Almeida Lima). DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, CONTRA O VOTO DO DES. RELATOR QUE A ACOLHIA; NÃO SE CONHECEU, POR UNANIMIDADE, DA PRELIMINAR DE INCOM-PETÊNCIA DO PEDIDO. NO MÉRITO FORAM OS EMBARGOS REJEITADOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, CONTRA O VOTO DO DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, QUE OS ACOLHIA". 44º- Ação Rescisória nº 001.2006.020010-0/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Revisor: Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Marques Silva Lima (Juiz convocado com jurisdição limitada para substituir a Desª. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira). Autor: Rozenilton Sousa Santiago. (Defensor Público: Bel. José de Paula Rego). Réu: Fábio Roberto de Mene-zes. (Adv. Paulo Esdras Marques Ramos e outros). COTA: "ADIA-DO, PARA JUNTADA DO MANDADO DEVIDAMENTE CUMPRIDO". 45º- Ação Rescisória nº 999.2008.000472-7/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Revisor: Exmo. Sr. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convo-cado até o preenchimento da vaga de Desembarga-dor). Autor: Adinércio Nascimento de Souza. (Adv. Adinércio Oliveira de Souza e outra). Réu: Exmo. Sr. Secretário da Administração do Estado da Paraíba. COTA: "ADIA-DO EM FACE DA AUSÊNCIA JUSTIFI-CADA DO RELATOR". PAUTA SUPLEMENTAR: 1º- Embargos de Declaração opostos à decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 999.2009.000409-7/001. Relator: Exmo. Sr. Des.

Genésio Gomes Pereira Filho. Embargantes: Arnaldo Ferreira Santana e outros. (Adv. Saulo de Tarso de Araújo Pereira). Embargado: Exmo. Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba. Obs.: O Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos averbou suspeição (fls. 81). (art. 183, § 1º, letra "d", parte final do R.I.T.J-PB). COTA: "DEPOIS DO VOTO RELATOR REJEITANDO OS EMBARGOS; E DO VOTO DO DES. ROMERO MARCELO DA FONSE-CA OLIVEIRA, QUE ACOLHIA OS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES, PEDIU VISTA O DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. OS DEMAIS AGUARDAM". 2º- Embargos de Declaração opostos à decisão proferida nos autos da Notícia Crime nº 999.2009.000786-8/001. Relator: Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho. Embargante: Mar-cus Odilon Ribeiro Coutinho. (Adv. Paulo Américo Maia de Vasconcelos e outros). Embargado: O Minis-tério Público do Estado da Paraíba. DECISÃO: "RE-JEITADOS OS EMBARGOS, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR". Nada mais ocorrendo, o Excelentíssimo Senhor Desembarga-dor Presidente deu por encerrada a sessão às 17h:30min, da qual foi lavrada a presente Ata. De-semb. Luiz Sílvio Ramalho Júnior - PRESIDENTE. Robson de Lima Cananéia - SECRETÁRIO-GERAL.



ATA DE JULGADENTO DA CÂMARA CRIMINAL

17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA CO-LENDA CÂMARA CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBU-NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, realiza-da aos 09 (nove) dias do mês de março do ano dois mil e dez, no primeiro andar do anexo administrativo do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba "De-sembargador Archimedes Souto Maior". Presidência do Excelentíssimo Desembargador João Benedito da Silva. Presentes os Desembargadores Nilo Luís Ramalho Vieira, Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva, bem como os Juizes convocados: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, para substituir o Exmo. Des. Leônicio Teixeira Câmara; Dr. Antonio do Amaral, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio e o Dr. Eslu Eloy Filho, para substituir o Exmo. Des. Nilo Luís Ramalho Vieira. Representan-do o Ministério Público, Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Marcos Navarro Serrano. Secre-tariando os trabalhos, funcionou o Bel. Eduardo Viei-ra Beltrão de Albuquerque. Às oito e trinta horas foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada, sem restri-ções, a ATA da sessão anterior. Antes do início do julgamento dos processos pautados o Exmo. Des. Nilo Ramalho pediu e obteve a palavra para que ficasse consignado na ata dos trabalhos, votos de felicitações pela passagem do aniversário de sua esposa a Sra. Tânia Maria Cavalcanti Ramalho, sen-do em tudo acompanhado pelos demais pares, pelo membro do parquet estadual e pelo representante da Ordem dos Advogados do Brasil. Dando prossequi-mento à sessão, o Exmo. Des. Presidente submeteu à apreciação da Câmara os processos constantes da pauta de julgamento, a seguir discriminados: 1º Hábeas Corpus: nº. 200.2007.001930-8/001. Impe-trante: (Adv. José Alves Cardoso). Paciente: ROB-SON SILVA DE OLIVEIRA. Relator: Des. João Bene-dito da Silva. Cota: Após o voto do Relator que concedia parcialmente a ordem para por o paciente em liberdade, pediu vista o Dr. Eslu Eloy Filho. Fez sustentação oral o Adv. José Alves Cardoso. 2º Há-beas Corpus: nº. 025.2010.000014-7/001, Impetran-te: (Adv. Djalma Queiroga de Assis Filho). Paciente: GILIARDE ALVES MARTINS. Relator: Des. João Be-nedito da Silva. JULGADO: Ordem concedida, em harmonia com o parecer. Unânime. Com expedição de Alvará. 3º Hábeas Corpus: nº. 057.2004.000477-2/003, Impetrante: (Adv. Antonio Quirino de Moura e outro). Paciente: GERALDO VENÂNCIO DA SILVA. Relator: Des. Nilo Luís Ramalho Vieira. JULGADO: Ordem prejudicada, em harmonia com o parecer oral. Unânime. 4º Hábeas Corpus: nº. 020.2009.001668-2/001. Impetrantes: (Adv. José Anchieta dos San-tos e Fábio Meireles Fernandes da Costa). Paciente: JÚLIO GOMES DE OLIVEIRA. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Ordem concedida, em harmonia com o parecer. Unânime. 5º Hábeas Corpus: nº. 025.1989.000061-2/001. Impetrante: (Adv. Raimundo Medeiros da N. Filho). Paciente: JOSÉ LUCENA DE MEDEIROS. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. 6º Hábeas Corpus: nº. 027.2009.000493-1/001. Impetrante : (Adv. Leopoldo Wagner Andrade da Silveira). Paci-ente: ROSENILDO DA SILVA OLIVEIRA. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Ordem concedida, em harmonia com o parecer. Unânime. 7º Hábeas Corpus: nº. 025.2010.000281-2/001. Impetrantes: (Adv. Djalma Queiroga de Assis Filho). Paciente: MARIA GIRLE-NE MEDEIROS DOS SANTOS. Relator: Dr. Eslu Eloy Filho. JULGADO: Ordem denegada, em harmo-nia com o parecer. Unânime. 8º Hábeas Corpus: nº. 025.2010.000281-2/002. Impetrante: (Adv. Djalma Queiroga de Assis Filho). Paciente: ANTONIO DOS SANTOS LOPES. Relator: Dr. Eslu Eloy Filho. JUL-GADO: Ordem denegada, em harmonia com o pare-cer. Unânime. 9º Hábeas Corpus: nº. 001.2009.008454-0/001. Impetrantes: (Adv. Luiz Guedes Pinheiro e outro). Paciente: CÍCERO PE-REIRA DA SILVA. Relator: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Não se conheceu da impetração, em harmonia com o parecer. Unânime, com ofício à corregedoria do Ministério Público a fim de se escler-recer sobre o não oferecimento da denúncia até o momento. Absteve-se de votar sobre o encaminh-a-mento do ofício, o Dr. Eslu Eloy. 10º Hábeas Cor-pus: nº. 035.2009.000965-1/002. Impetrante: (Adv. Adailton Raulino V. da Silva). Paciente: FRANCIS-CO DAS C. RODRIGUES DE SOUZA. Relator: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Ordem denega-da, em harmonia com o parecer. Unânime. 11º Há-beas Corpus: nº. 033.2009.002809-4/001. Impetrante:

(Adv. Aécio Flavio Farias de Barros Filho). Paciente: JANILTON GOMES DA SILVA. Relator: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Julgou-se prejudicada a impetração. Em harmonia com o parecer. Unâni-me. 12º Hábeas Corpus: nº. 001.2009.008454-0/003. Impetrante: (José Carlos Bezerra). Paciente: JOSÉ CARLOS BEZERRA. Relator: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Não se conheceu do pedido, em harmonia com o parecer oral. Unânime. 13º Há-beas Corpus: nº. 200.2009.036358-7/001. Impetran-te : (Adv. Vital Borba de Araújo Júnior). Paciente: NADILSON SOUZA DA SILVA. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Ordem prejudica-da, em harmonia com o parecer oral complementar. Unânime. 14º Hábeas Corpus: nº. 001.2010.000311-8/001. Impetrante: (Adv. José Tadeu de Melo e ou-tro). Paciente: VALTER RANIERE DA CUNHA. Rela-tor: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Ordem prejudicada, em harmonia com o parecer oral. Unânime. 15º Hábeas Corpus: nº. 001.2010.000703-6/001. Impetrante: (Adv. Félix Araújo Filho e outro). Paciente: VALTER RANIERE DA CUNHA. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. JULGADO: Não se conheceu da impetração, em harmonia com o pare-cer oral. Unânime. 16º Hábeas Corpus: nº. 200.2009.035046-9/001. Impetrante: (Adv. Carlos Roberto Barbosa). Paciente: TEODORO LUIZ DE ANDRADE NETO. Relator: Dr. Antonio do Amaral. JULGADO: Ordem concedida, em desarmonia com o parecer. Unânime. Com expedição de Alvará. 17º Hábeas Corpus: nº. 200.2006.062781-3/001. Impe-trante: (Adv. Carlos Antonio Rodrigues Ribeiro). Pa-ciente: ALEXSANDRO DAMIÃO COSTA. Relator: Dr. Antonio do Amaral. JULGADO: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. 18º Hábeas Corpus: nº. 052.2009.001342-7/001. Impetrante: (Adv. Victor Amadeu de Moraes Beltrão). Paciente: VICTOR AMADEU DE MORAIS BELTRÃO. Relator: Dr. Antonio do Amaral. JULGADO: Ordem denega-da, em desarmonia com o parecer. Unânime. 19º Hábeas Corpus: nº. 035.2009.002014-6/001. Impe-trante: (Adv. Mozineide Vieira Lopes). Paciente: JAK-SON SANTIAGO SOUTO. Relator: Des. Antonio do Amaral. JULGADO: Ordem prejudicada, em harmo-nia com o parecer oral. Unânime. 20º Hábeas Cor-pus: nº. 050.2008.000974-4/005. Impetrantes: (Adv. Gustavo Lima Neto e Levi Borges L. Júnior). Paci-ente: JÁDER MEDEIROS. Relator: Dr. Antonio do Amaral. JULGADO: Ordem concedida, em harmonia com o parecer. Unânime. Com expedição de Alvará. 21º Hábeas Corpus: nº. 200.2009.023926-6/001. Im-pe-trantes : (Adv. Gilmar Correia Costa). Paciente: WANDERLI PEREIRA DA CRUZ. Relator: Dr. Eslu Eloy Filho. JULGADO: Ordem denegada, em harmo-nia com o parecer. Unânime. 22º Hábeas Corpus: nº. 075.2009.000148-0/002. Impetrantes : (Adv. Car-los Antonio da Silva e Sebastião de Sousa Lima). Paciente: KLAUBER DE SOUSA SILVA. Relator: Dr. Eslu Eloy Filho. JULGADO: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. 23º Hábeas Cor-pus: nº. 091.2007.000720-7/001. Impetrante : (Adv. José Francisco N. Antonino). Pacientes: JOSÉ MAR-COS F. DE MEDEIROS E JOSÉ MARCOS CUSTÓ-DIO DA SILVA. Relator: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto. JULGADO: Não se conheceu da impetração, em harmonia com o parecer oral. Unânime. 24º Ape-lação Criminal nº. 001.2008.012842-2/001. 4ª. Vara Criminal da Comarca de Campina Grande. Apelante : RODRIGO AZEVEDO DE SOUSA(Adv.: Severino Eilson Ramos). Apelada: Justiça Pública. Relator: Dr. Antonio do Amaral. Revisor: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime. 25º Apela-ção Criminal nº. 200.2005.046314-6/001, da 4ª. Vara Cri-minal da Comarca da Capital. Apelantes: 1 – CAR-LOS EDUARDO MARTINS DA SILVA, vulgo "Carli-nhos". (Adv.: Gilson de Brito Lira); 2 – ANDREY RAYANE ARAÚJO PORTELA. (Adv.: Isaac Augusto Brito de Melo) e 3 – JOSENILSON BATISTA GOMES E CLAUBER DA SILVA NUNES. (Adv.: Luiz Gonzaga Meireles Filho). Apelada: A Justiça Pública. Assis-tente de Acusação: Bompreço Supermercados do Nordeste S/A. (Adv.: Ubirajara Tavares de Melo, Joel Pereira M. Neto e outros). Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. Revisor: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Acolhida a preliminar de intempe-stividade do Réu Andrey Rayane Araújo Portela. Ho-mologada a desistência do apelo de Carlos Eduardo Martins da Silva. Deu-se provimento aos apelos de Josenilson Batista e Clauber da Silva. Em desar-mo-nia com o parecer. Unânime. 26º Apelação Criminal nº. 120.2007.001001-8/001, da Comarca de Araçagi. Apelante: LUCIANO ESTEVAM. (Adv.: José Dutra R. Filho e Humberto de Sousa Félix). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Dr. Antonio do Amaral. Revisor: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Negou-se provimento ao apelo, em harmonia com o parecer. Unânime. 27º Apelação Criminal nº. 023.2008.000121-9/003, da 2ª. Vara da Comarca de Mamanguape. Apelante: FRANCISCA ÉRICA PEREI-RA DA SILVA, vulgo "Érica". (Adv.: Vicente F. Gade-lha Filho e Carlos Andrade Bezerra). Apelada: A Jus-tiça Pública. Relator: Dr. Antonio do Amaral. Revi-sor: Des. João Benedito da Silva. JULGADO: Rejei-tada a preliminar, à unanimidade, no mérito, por igual votação, negou-se provimento ao apelo, em harmo-nia com o parecer. 28º Apelação Criminal nº. 200.2004.023810-3/005, da 1ª. Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital. Apelantes: ARIVAN FER-REIRA DA SILVA. (Defensor Público: Argemiro Quei-roz de Figueiredo) e VALDEBERTO LEITE BRASILEI-RO. (Adv.: José Márcio Batista e outro). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. João Benedito da Silva. Revisor: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto. JULGADO: Rejeitada a preliminar, à unanimidade, no mérito, negou-se provimento, em harmonia. 29º Mandado de Segurança nº. 041.2003.000251-7/002, da Comarca de Alhandra. Impetrante: JOAQUIM CLE-BER ALVES PINTO. (Adv.: Carlos Magno Guimarães Ramires). Impetrado: Juízo de Direito da Comarca de Alhandra. Relator: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto. JULGADO: Ordem denegada, em harmonia com o parecer. Unânime. Fez sustentação oral o

Adv. Carlos Magno Ramires. 30º Apelação Criminal nº. 051.2009.000315-6/001, da Comarca de Piripitru-ba. Apelante: MARCELO GOMES DA SILVA. (Adv.: Antonio Teotônio de Assunção). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. Revisor: Dr. Antonio do Amaral. JULGADO: Negou-se provimento ao apelo, em harmonia. Unânime. 31º Apelação Criminal nº. 046.2007.000199-8/002, da Comarca de Solânea. Apelante: JORGE ALEXAN-DRE DE ALMEIDA SOUZA. (Adv.: Manuel Gomes Monteiro). Apelada: A Justiça Pública. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. Revisor: Dr. Antonio do Amaral. JULGADO: Negou-se provimento ao apelo, em harmonia. Unânime. 32º Apelação Criminal nº. 046.2007.000407-5/002, da Comarca de Solânea. Apelante: ARDISON SANTOS SOARES, Vulgo "Ne". (Adv.: Cláudio Galdino da Cunha). Apelada: A Justi-ça Pública. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. Revisor: Dr. Antonio do Amaral. JULGADO: Não se conheceu da preliminar de nulidade do julgamento por defeito de quesitação, à unanimidade e, no mé-rito, negou-se provimento ao apelo, em harmonia. Unânime. 33º Apelação Criminal nº. 011.2003.000980-4/003, da Comarca de Cabaceiras. Apelante: PE-DRO PINTO DA COSTA. (Adv.: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes). Apelada: A Justiça Públi-ca. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho. Revi-sor: Dr. Antonio do Amaral. Cota: Adiado a requeri-mento da defesa. 34º Apelação Criminal nº. 030.2003.000435-9/001, da 2ª Vara da Comarca de Pombal. Apelante: VICENTE CORREIA DE LIMA. (Defensor Público.: José Willami de Souza). Apela-da: A Justiça Pública. Relator: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto. JULGADO: Deu-se provimento ao apelo para desclassificar para lesão leve e, decre-to-u-se a prescrição da pretensão punitiva, em har-mo-nia com o parecer. Unânime. Nada mais ocorren-do, o Exmo.Des. Presidente deu por encerrada à Sessão, da qual foi lavrada a presente ATA. Desem-bargador João Benedito da Silva. Presidente da Câ-mara Criminal. Eduardo Vieira Beltrão de Albuquer-que. Assessor da Câmara Criminal. Daniel Soares Monteiro. Assessor da Câmara Criminal.



ATA DE DISTRIBUIÇÃO

O Coordenador de Registro e Distribuição do Tribunal de Justiça da Paraíba o Bel. Immanuel Kant Sarmento Gadelha torna publico, a quem possa, que foram dis-tribuídos os seguintes feitos:

DIA: 10/03/2010

Processo: 001.2005.014934-1/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel. Subst.: Dr. Geraldo Emílio Porto ape-lante: Maria Carmem Andreza Martins, Advogado: Erico De Lima Nobrega, Apelados: Telemar Norte Leste S.A. Advogado: Wilson Sales Belchior. **Pro-cesso:** 001.2006.007462-0/002, Apelacao Criminal, Por Prevencao, Relator: Des. Joao Benedito Da Sil-va, apelante: Ednaldo Soares De Araujo, Vulgo "Nal-dinho", Advogado: Severino Eilson Ramos, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 001.2006.020800-4/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, apelante: Marcos Jose Firmino Da Silva, Advogado: Francisco Pedro Da Silva, Apelados: Banco Bradesco S.A. Advogado: Jose Edgard Da Cunha Bueno Filho. **Processo:** 001.2006.026199-5/001, Apelacao Civel, Automati-ca, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, apelante: Banco Finasa S/A, Advogado: Feli-pe Lucas Carvalho, Apelados: Cicera Eugenia Do Nascimento, Defensor: Gilvania Maciel V. Pequeno. **Processo:** 001.2007.021111-3/001, Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel. Subst.: Dr. Geraldo Emílio Porto ape-lante: Banco Banorte S/A, Advogado: Maria De Lour-des Souza Vieira Gomes, Apelados: Maurina Ernesto Da Silva, Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Sil-va. **Processo:** 001.2007.021461-2/003, Apelacao Civel, Por Prevencao, Relator: Des. Saulo Henri-ques De Sa Benevides, apelante: Banco Do Brasil S/ A, Advogado: Alfredo Alexandro Linhares, Apela-dos: Jose Heroizio De Medeiros, Advogado: Vital Bezerra Lopes. **Processo:** 001.2008.000545-5/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Leon-cio Teixeira Camara, Rel. Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Neto apelante: Amaro Gaudencio Gomes, Advogado: Pablo Emmanuel Magalhaes Nunes, Arol-do Dantas, Apelado: Roseane Dos Santos, Defen-sor: Alvaro Gaudencio Neto, Assist. Acusacao: Jus-tica Publica. **Processo:** 001.2008.012840-6/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Rel. Subst.: Dr. Eslu Eloy Filho apelante: Antonio Wallysson Tavares De Almeida, Advogado: Patricia Araujo Nunes, Francisco Pedro Da Silva, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 001.2008.014991-5/002, Habeas-Corpus, Por Preven-cao, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Impe-trante: Henrique Douglas Juca Junior E Outros, Paci-ente: Alex De Melo Oliveira. **Processo:** 001.2009.002732-5/001, Agravo, Automatica, Rela-tor: Des. Manoel Soares Monteiro, agravante: Banco Santander Brasil S.A. Advogado: Antonio Braz Da Silva E Outros, Agravado: Jose Avelino Dantas Fi-lho, Advogado: Ana Paula Campos Rodrigues E Ou-tros. **Processo:** 001.2009.005312-3/001, Recurso Oficial E Apelacao Civel, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, apelante: Mu-nicípio De Campina Grande, Rep. Por Sua Procura-dora, Jaqueline Lopes De Alencar, Apelado: Alice Araujo Do Nascimento, Advogado: Jose De Oliveira Gangaorra, Remetente: Juizo De Direito Da 3a Vara Da, Comarca De Campina Grande. **Processo:** 001.2009.009754-2/001, Apelacao Criminal, Automa-tica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, ape-lante: Edirson Alves De Queiroz Neto, Advogado: Francisco Assis Do Nascimento, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 001.2009.020668-9/002, Agravo, Por Prevencao, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Ser-pa, agravante: Lafaiette De Oliveira Coutinho, Ad-



vogado: Franciclaudio De F. Rodrigues E Outro, Agravado: Fabio Lafaiete Da Silva Coutinho, Advogado: Vandellucia De Souza Paz. **Processo:** 001.2009.021066-5/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Impetrante: Alanna Alves B. Calado E Outros, Paciente: Gentil Rocha Cavalcanti. **Processo:** 001.2009.024586-9/001, Agravado, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, agravante: Aymore Credito, Financiamento E Investimento S/A, Advogado: Antonio Braz Da Silva E Outros, Agravado: Ana Paula Da Silva Ribeiro, Advogado: Alessandro Magno De O. Silva E Outros. **Processo:** 001.2009.025037-2/001, Agravado, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, agravante: Banco Santander (Brasil) S/A, Advogado: Antonio Braz Da Silva E Outros, Agravado: Suenia Kelia De Araujo Nascimento, Advogado: Giuseppe Fabiano Do Monte Costa. **Processo:** 001.2010.003600-1/001, Agravado, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, agravante: Estado Da Paraiba, Representado, Por Seu Seu Procurador., Sebastiao Florentino De Lucena, Agravado: Joao Batista Da Rocha, Advogado: Fabio Severiano Do Nascimento. **Processo:** 002.2009.000064-3/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel. Subst.: Dr. Rodrigo Marques Silva Lima apelante: Elcias De Azevedo Silva, Advogado: Rodrigo Augusto De Oliveira, Apelados: Camara Municipal De Pitimbu, Rep Por Seu Presidente, Advogado: Said Abel Da Cunha. **Processo:** 003.2008.000744-0/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel. Subst.: Dr. Rodrigo Marques Silva Lima apelante: Itau Seguros S.A, Advogado: Samuel Marques C. De Albuquerque, Apelados: Luiz Carlos Da S. Araujo, Advogado: Marcos Antonio Inacio Da Silva. **Processo:** 003.2009.000777-8/001, Agravado, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, agravante: Aymore Credito, Financiamento E, Investimento S.A(Banco Abn Amro S.A) , Advogado: Antonio B. Da Silva E Outros, Agravado: Carlos Targino Dos Santos, Advogado: Americo Gomes De Almeida. **Processo:** 006.2008.000227-9/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, apelante: Municipio De Riachao, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Edvaldo P. Gomes, Apelados: Maria Marleide De L. Araujo, Advogado: Valentim Da S. Mouras. **Processo:** 007.2005.001082-1/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Rel. Subst.: Dr. Jose Guedes Cavalcanti Neto apelante: Antonio Barbosa Da Silva, Advogado: Francisco Xavier Da Silva, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 014.2003.002001-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Britto Lyra Filho, apelante: Helio Lima De Sa Lucena, Advogado: Antonio Carneiro De Sousa, Apelados: Benedito Alves Fernandes, Advogado: Hildebrando Diniz Araujo. **Processo:** 019.2010.000142-9/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, Impetrante: Alberto Batista De Lima, Paciente: Manoel Mauricio De Alcantara Filho. **Processo:** 025.2007.002201-4/002, Agravado De Instrumento Cível, Ao Presidente, Relator: Presidente, agravante: Caixa Seguradora S/A, Advogado: Carlos Antonio Harten Filho E Outros, Agravado: Roberto Hilario Alves Ribeiro, Defensor: Gercilena Supupira Meira. **Processo:** 025.2007.006441-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, apelante: Municipio De Cacimba De Areia Pb, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Clodoaldo P. Vicente De Souza, Apelados: Lucivania Ferreira Marques, Advogado: Joao Lopes De Sousa Neto. **Processo:** 025.2008.001045-4/001, Apelacao Cível E Recurso Adesivo, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, apelante: Jose De Sousa Filho, Rep. Por Sua Curadora, Joana Darc Nobrega De Sousa Climaco, Advogado: Rubens Leite Nogueira Silva, Apelado: Banco Do Brasil S.A. Advogado: Bivar Rufino De Lucena, Recorrente: Banco Do Brasil S.A. Advogado: Bivar Rufino De Lucena, Recorrido: Jose De Sousa Filho, Rep. Por Sua Curadora, Joana Darc Nobrega De Sousa Climaco, Advogado: Rubens Leite Nogueira Da Silva. **Processo:** 025.2008.005608-5/003, Acao Rescisoria, Por Prevencao, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel. Subst.: Dr. Geraldo Emilio Portoauto: Eusebio Pereira Da Silva, Luciana M.Dos Santos Silva, Reu: Rinaldo Rodrigues Pereira. **Processo:** 026.2002.010105-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, apelante: Marchesan Implementos E Maquinas, Agricolas Tatu Ltda. Advogado: Luciana C. Mussi, Apelados: Municipio De Catingueira, Representado, Por Seu Prefeito, Advogado: Francisco De Assis Remigio Ii. **Processo:** 026.2006.000461-6/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, apelante: Antonio Miguel, Advogado: Francisco De Assis Remigio_Ii, Apelados: Municipio De Pianco, Rep.Por Seu, Prefeito, Advogado: Maurilio Wellington Fernandes Pereira. **Processo:** 027.2009.000174-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Britto Lyra Filho, apelante: Itau Seguros S.A, Advogado: Samuel Marques C. De Albuquerque, Apelados: Paulo De Sales N. Junior, Advogado: Nilo Triqueiro Dantas. **Processo:** 030.2006.001832-9/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Rel. Subst.: Dr. Eslu Eloy Filho apelante: Zaqueu Oliveira Da Silva, Defensor: Arnaldo Marques De Sousa, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 033.2009.004233-5/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, Impetrante: Alberdan Coelho De S. Silva, Paciente: Josimar Viturino. **Processo:** 046.2007.001741-6/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Rel. Subst.: Dr. Antonio Do Amaral apelante: Kleber Adelmo De Souza Santos, Advogado: Jose Carlos Da Silva, Jose Liesse Silva, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 047.2005.000258-4/004, Agravado De Instrumento Cível, Ao Presidente, Relator: Presidente, agravante: Maria Jose C. De Albuquerque, Advogado: Erico De

Lima Nobrega, Agravado: Telemar Norte Leste S.A, Advogado: Juliana Santiago E Outros. **Processo:** 055.2009.000531-9/001, Remessa Ex-Officio No Mand. De Seguranca, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Britto Lyra Filho, Impetrante: Maria Do Socorro Trindade Dos Santos, Advogado: Dilma Jane Tavares De Araujo, Impetrado: Municipio De Algodao De Jandaira, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Lucelia Dias De Medeiros, Remetente: Juizo Da Vara Unica De Remigio. **Processo:** 055.2009.000532-7/001, Remessa Ex-Officio No Mand. De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, Impetrante: Marleide Sinezio Da Silva, Advogado: Dilma Jane Tavares De Araujo, Impetrado: Municipio De Algodao De Jandaira, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Lucelia Dias De Medeiros, Remetente: Juizo De Direito Da Vara Unica, Da Comarca De Remigio. **Processo:** 055.2009.000533-5/001, Remessa Ex-Officio No Mand. De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Impetrante: Eunice De Oliveira, Advogado: Dilma Jane Tavares De Araujo, Impetrado: Municipio De Algodao De Jandaira, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Lucelia Dias De Medeiros, Remetente: Juizo De Direito Da Vara Unica, Da Comarca De Remigio. **Processo:** 055.2009.000567-3/001, Remessa Ex-Officio No Mand. De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, Impetrante: Osmar Mouzinho Diniz, Advogado: Dilma Jane Tavares De Araujo, Impetrado: Municipio De Algodao De Jandaira, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Lucelia Dias De Medeiros, Remetente: Juizo De Direito Da Vara Unica, Da Comarca De Remigio. **Processo:** 055.2009.000569-9/001, Remessa Ex-Officio No Mand. De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, Impetrante: Josinaldo Soares Do Nascimento, Advogado: Dilma Jane Tavares De Araujo, Impetrado: Municipio De Algodao De Jandaira, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Lucelia Dias De Medeiros, Remetente: Juizo De Direito Da Vara Unica, Da Comarca De Remigio. **Processo:** 057.2008.000018-5/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joas De Brito Pereira Filho, apelante: Gefferson Florentino Da Silva, Advogado: Adailton Raulino Vicente Da Silva, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 057.2008.000675-2/004, Impugnacao Ao Valor Da Causa, Por Prevencao, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Requerente: Maria Bela Da Conceicao, Advogado: Lito Tadeu Costa R Dos Santos, Requerido: Banco Schahim S.A. Advogado: Francisco Arcelino Filomeno Calado. **Processo:** 061.2006.000802-8/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Joao Benedito Da Silva, apelante: Representante Do Ministerio Publico, Apelado: Anderson Da Cunha Ribeiro, Advogado: Carlos Augusto De Souza. **Processo:** 073.2009.002857-9/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, apelante: Unimed Joao Pessoa Cooperativa, De Trabalho Medico, Advogado: Caius Marcellus Lacerda, Marcio Meira C Gomes Junior, Apelados: Edson Alves Casado, Advogado: Marcos Antonio Silva. **Processo:** 094.2006.000704-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, apelante: Isabel Maria Da Rocha, Advogado: Joao Vanildo Da Silva, Apelados: Maria Severina Da Conceicao, Advogado: Marcelino Xenofanes Diniz. **Processo:** 200.1988.000546-3/006, Conflito Negativo De Competencia Cível, Por Prevencao, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, Suscitante: Eudes De Arruda Barros, Advogado: Jose Marcelo Dias, 01 Suscitado: Juizo Da 1a.Vara Cível Da Capital, 02 Suscitado: Juizo Da 9a.Vara Cível Da Capital, Autor: Guilherme Tavares De Arruda, Reu: Pedro Tome De Arruda. **Processo:** 200.1998.015395-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Britto Lyra Filho, apelante: Banco Banorte S/A, Advogado: Maria De Lourdes Sousa Vieira Gomes, Apelados: Joao Lopes Da Costa E Outro, Advogado: Em Causa Propria. **Processo:** 200.2001.028494-7/001, Habeas-Corpus, Red Prevencao, Relator: Des. Arnobio Alves Teodosio, Rel. Subst.: Dr. Antonio Do Amaral impetrante: Helder De Jesus Andrade, Paciente: William Jorge Monteiro Marques. **Processo:** 200.2002.010117-2/001, Agravado, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, agravante: Estado Da Paraiba, Rep Pelo Procurador, Izac Oliveira De Menezes Junior, Agravado: Nascimento E Queiros Ltda, Advogado: Jose Hiram De Castro Verissimo. **Processo:** 200.2003.800336-0/001, Agravado, Automatica, Relator: Des. Frederico Martinho Da Nobrega Couti, agravante: Estado Da Paraiba, Rep Pela Procuradora, Silvana Simoes De Lima E Silva, Agravado: Dubessa Ind E Com De Gelo, E Prod Alimenticios E Outros. **Processo:** 200.2004.057294-9/001, Agravado, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel. Subst.: Dr. Rodrigo Marques Silva Lima agravante: Estado Da Paraiba, Rep Pelo Procurador, Izac Oliveira De Menezes Junior, Agravado: Sellinvest Do Brasil S/A E Outros. **Processo:** 200.2005.043137-4/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, apelante: Erisvaldo Gadelha Saraiva, Advogado: Em Causa Propria, Advogados: Municipio De Joao Pessoa, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Yuri Aragao. **Processo:** 200.2005.069232-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, apelante: Elenildo Da Silva Vasconcelos, Advogado: Hilton Souto Maior Neto, Apelados: Maria Jose Pereira Molla, Advogado: Alexandre Ramalho Pessoa. **Processo:** 200.2006.005386-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, apelante: Geraldo Da Silva, Advogado: Luciana Viana Da Silva, Apelados: Irene Alves Barbosa, Advogado: Pedro Pereira De Sousa. **Processo:**

200.2006.015088-1/002, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Fs Vasconcelos E Cia Ltda, Advogado: Heitor Cabral Da Silva, Devedor: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procurador Geral, Jose Edisio Simoes Souto, Remetente: Juizo De Direito Da 4a Vara Da, Faz. Pub. Da Capital. **Processo:** 200.2006.042649-7/001, Remessa Ex-Officio Na Acao Civil Publica, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel. Subst.: Dr. Geraldo Emilio Porto promovente: Ministerio Publico Da Paraiba, Rep. Por Seu Promoto, Adrio Nobre Leite, Promovido: Municipio De Joao Pessoa, Rep. Por Seu Prefeito, Advogado: Jocielha De Almeida Alves, Remetente: Juizo De Direito Da 7a Vara Da, Fazenda Publica Da Capital. **Processo:** 200.2007.747637-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, apelante: Planc Planejamento Construa E Incorporacao Ltda, Advogado: Ana Carolina A Pereira, Apelados: Ivo Marques De Medeiros E Outra, Advogado: Zilma De Vasconcelos Barros. **Processo:** 200.2007.754881-2/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, apelante: Manuel Pereira Da Cunha, Advogado: Breno Da S. Farias, Apelados: Estado Da Paraiba, Por Seu, Representante Legal. **Processo:** 200.2008.008488-8/002, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Jose Everlim De Freitas, Advogado: Sylvio Da Silva Torres Filho, Devedor: Estado Da Paraiba, Rep. Por Sua Procuradora Sheyla Suruagy Amaral Galvao, Remetente: Juizo De Direito Da 6ª V. Da Fazenda, Publica Da Capital. **Processo:** 200.2008.011100-4/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, apelante: Tap Portugal S.A. Advogado: Luciana Costa Arteiro, Apelados: Heytor Cavalcanti Ferreira Leite, Advogado: Cecilio Da F. V. Ramalho Terceiro, Daniel Thadeu Moura Duarte Santos. **Processo:** 200.2008.027199-8/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, apelante: Maria Do Carmo Ferreira De Melo, Advogado: Maria Das Gracas Santos De Almeida, Apelados: Maria Nazare Silva Dos Santos E Outro, Advogado: Iene Manguiera Soares. **Processo:** 200.2008.033930-8/002, Precatorio, Ao Presidente, Relator: Presidente, Credor: Ednaldo De Andrade Rodrigues, Advogado: Sylvio Torres Filho E Outros, Devedor: Estado Da Paraiba, Rep Por Sua Procuradora, Hamanda Rafaela Leite Ferreira, Remetente: Juizo De Direito Da 6a Vara Da, Fazenda Publica Da Capital. **Processo:** 200.2008.034806-9/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, apelante: Intermedica Sistema De Saude S.A. Advogado: Henrique Buril Weber, Apelados: Josinaldo Tiburtino Barbosa, Advogado: Almir Fernandes Da Silva. **Processo:** 200.2008.037673-0/002, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Dr. Miguel De Britto Lyra Filho, 01 apelante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procurador, Camila Amblard, 02 apelante: Fundacao Carlos Chagas, Advogado: Pyrrro Massella, 01 Apelado: Willijane Rodrigues Arruda, Advogado: Ana Patricia Vieira De Almeida, 02 Apelado: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procurador, Camila Amblard, 03 Apelado: Fundacao Carlos Chagas, Advogado: Pyrrro Massella, Remetente: Juizo De Direito Da 4 Vara Da, Faz. Pub. Da Capital. **Processo:** 200.2008.038257-1/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Jose Di Lorenzo Serpa, apelante: Claro S.A. Advogado: Elza Filgueiras S Campos Cantalice, Apelados: Valdecy Oliveira De Almeida Junior, Advogado: Otacilio Batista De Sousa Neto. **Processo:** 200.2008.039877-5/001, Apelacao Criminal, Automatica, Relator: Des. Nilo Luis Ramalho Vieira, Rel. Subst.: Dr. Eslu Eloy Filho apelante: Luis De Brito, Defensor: Hercilia Maria Ramos Regis, Apelado: Justica Publica. **Processo:** 200.2008.042505-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, apelante: Banco Bradesco S.A. Advogado: Ana Claudia Cabral Sparapani, Apelados: Terezinha Marques De Oliveira, Advogado: Fernando Gomes De Figueiredo Junior, Kallina Soares Coutinho. **Processo:** 200.2009.000627-7/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, apelante: Banco Banorte S.A.-Em Liquidacao, Extrajudicial, Advogado: Maria De Lourdes Sousa V.Gomes, Apelados: Arnaldo Rodrigues De Souza, Advogado: Maxwell Da Silva Araujo. **Processo:** 200.2009.013146-3/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, apelante: Severino Miranda De Araujo, Advogado: Hidnari De Andrade Paula, Apelados: Bradesco Seguros S.A. Advogado: Rostand Inacio Dos Santos. **Processo:** 200.2009.013566-2/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, apelante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procurador, Sherilyn Reis De Ataíde, Defensor: Gildavan Lopes Da Silva, Remetente: Juizo Da 4a Vara Da Fazenda Publica, Da Capital. **Processo:** 200.2009.013636-3/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira, apelante: Estado Da Paraiba, Rep Por Seu Procurador, Renan De Vasconcelos Neves, Apelado: Sherilyn Reis De Ataíde, Defensor: Gildavan Lopes Da Silva, Remetente: Juizo Da 4a Vara Da Fazenda Publica, Da Capital. **Processo:** 200.2009.014604-0/001, Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel. Subst.: Dr. Geraldo Emilio Porto apelante: Bradesco Seguros S/A, Advogado: Vanessa Cristina De Moraes Ribeiro, Apelados: Antonio Zuza Soares, Advogado: Maria Oletiriz De Lima Filgueira. **Processo:** 200.2009.014630-5/001, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, apelante: Luciene Angelo Da Silva, Advogado: Roberto Venancio Da Silva, Apelados: Estado Da Paraiba, Rep.P/Seu, Procurador Jose Moraes De Souto Filho. **Processo:** 200.2009.019301-8/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Saulo Henriques De Sa Benevides, apelante: Estado Da Paraiba, Rep Por Seu Procurador, Renan De Vasconcelos Neves, Apelado: Maria De Fatima Alves

Albuquerque, Defensor: Rizalva Amorim De O Sousa, Remetente: Juizo Da 4a Vara Da, Fazenda Publica Da Capital. **Processo:** 200.2009.021313-9/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Des. Joao Alves Da Silva, apelante: Estado Da Paraiba, Rep Por Seu Procurador, Solon Henriques De Sa E Benevides, Apelado: Hugo Goncalves Lima Ribeiro, Rep Por Seu Genitor, Joan Jorge Coelho Ribeiro, Defensor: Gildivan Lopes Da Silva, Remetente: Juizo Da 4a Vara Da, Fazenda Publica Da Capital. **Processo:** 200.2009.021489-7/001, Apelacao Cível, Por Prevencao, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel. Subst.: Dr. Rodrigo Marques Silva Lima apelante: Domingos Nicola Porto, Advogado: Valberto Alves De A. Filho, Apelados: Mario Nicola D. Porto, Advogado: Em Causa Propria. **Processo:** 200.2009.021839-3/001, Recurso Oficial E Apelacao Cível, Automatica, Relator: Desa. Mª Das Neves Do E.A.D. Ferreira, Rel. Subst.: Dr. Rodrigo Marques Silva Lima apelante: Estado Da Paraiba, Rep. Por Seu Procurador, Solon Henriques De Sa E Benevides, Apelado: Moises Verissimo De Figueiredo, Defensor: Gildivan Lopes Da Silva, Remetente: Juizo De Direito Da 4a Vara Da, Fazenda Publica Da Capital. **Processo:** 200.2009.036186-2/001, Habeas-Corpus, Automatica, Relator: Des. Leoncio Teixeira Camara, Impetrante: Hamilton Costa, Paciente: Gilran Junior F. Dos Santos. **Processo:** 200.2009.039661-1/001, Agravado, Automatica, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, agravante: Maxima Imoveis Ltda. Advogado: Sylvio T.Filho E Outros, Agravado: Gilberto Lyra Stuckert Filho, Advogado: Wilson F. Roberto. **Processo:** 200.2009.039661-1/002, Agravado, Por Prevencao, Relator: Desa. Maria De Fatima M. B. Cavalcanti, agravante: Renato Silva Rodrigues-Softcom, Tecnologia, Advogado: Sylvio Torres Filho E Outro, Agravado: Gilberto Lyra Stuckert Filho, Advogado: Wilson Furtado Roberto. **Processo:** 200.2009.043385-1/001, Agravado, Automatica, Relator: Des. Marcos Cavalcanti De Albuquerque, agravante: Maria De Fatima Alves, Advogado: Adailton Coelho Costa Neto, Agravado: Banco Itaucard S.A. **Processo:** 200.2009.047689-2/001, Agravado, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Britto Lyra Filho, agravante: Janildo Da Silva Quaresma, Advogado: Geraldo De Margela Madruga E Outros, Agravado: Abn-Amro-Aymore Financiamentos. **Processo:** 200.2010.000162-3/001, Agravado, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel. Subst.: Dr. Geraldo Emilio Porto agravante: Estado Da Paraiba, Representado, Por Sua Procuradora:, Hamanda Rafaela L. Ferreira, Agravado: Carmem De Fatima B.Da Fonseca E Outros, Advogado: Inacia Lioila D. Da Franca E Outro. **Processo:** 200.2010.001395-8/001, Agravado, Automatica, Relator: Des. Genesio Gomes Pereira Filho, agravante: Ailton Gomes Da Costa, Advogado: Lisanka Alves De Sousa, Agravado: Banco Aymore Credito, Financiamento E, Investimento S.A. **Processo:** 200.2010.012551-3/001, Agravado, Automatica, Relator: Dr. Miguel De Britto Lyra Filho, agravante: Telemar Norte Leste S.A, Advogado: George Alexanddre R.De Oliveira/Outros, Agravado: Estado Da Paraiba, Representado, Por Seu Procurador Geral:, Jose Edisio S. Souto. **Processo:** 999.2010.000140-6/001, Acao Direta De Inconst. Com Pedido Liminar, Red. Automatica, Relator: Des. Manoel Soares Monteiro, Requerente: Sindicato Dos Oficiais De Justica Da, Paraiba, Advogado: Marx Igor Ferreira De Figueiredo. **Processo:** 999.2010.000163-8/001, Mandado De Seguranca, Automatica, Relator: Des. Marcio Murilo Da Cunha Ramos, Rel. Subst.: Dr. Geraldo Emilio Porto impetrante: Maria Das Gracas Fernandes Cardoso, Advogado: Jose Fernandes Mariz, Impetrado: Pres.Da PbpPrev-Paraiba Previdencia.



EDITAIS

CAPITAL

PAUTA DE JULGAMENTO – 1ª TURMA RECURSAL DA CAPITAL. Ficam cientes as partes e intimados para a Sessão Ordinária de julgamento da 1ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL a realizar-se no dia 18 de Março de 2010, a partir das 08h: 30, na sala de sessões situada no 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital, em cuja sessão serão julgados os Recursos referentes aos seguintes processos: 01) Recurso Inominado: 200.2008.925.499-5 –3º Juizado Especial da Capital – Recorrente- Telma Maria Barbosa da Silva– Advogado(a/s): Dr(a) . Flávio Gonçalves Coutinho e outros–Recorrido: Transportes Boa Vista–Advogado(a/s): Dr(a) Glauber Gusmão Costa e Outros-Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida.02) Recurso Inominado: 200.2008.919.198-1 –4º Juizado Especial Cível da Capital–Recorrente-Bruno Farias Costa– Advogado(a/s): Dr(a) . Fábio Carneiro Cunha Lima e outros– Recorrido: Bradesco Companhia de Seguros– Advogado(a/s): Dr(a) Cláudia Regina Borba Souto e outros-Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida.03) Recurso Inominado: 200.2008.932.203-2–3º Juizado Especial Cível da Capital– Recorrente-Isabel Criselandia Felinto Alves– Advogado(a/s): Dr(a) . Alcides Barreto Brito Neto e outros– Recorrido: Heloisa Maria Angelo Jerônimo– Advogado(a/s): Dr(a) Carlos Antônio G. De Figueiredo e outros -Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida.04) Recurso Inominado: 200.2008.916.093-7 – 3º Juizado Especial da Capital– Recorrente–João Gonçalves de Medeiros Filho– Advogado(a/s): Dr(a) . Paulo Roberto Vanderlei Rebello Filho e outros – Recorrido–APLUB- Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Advogado(a/s): Dr(a) Paulo Leite da Silva e Outros -Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida.05) Recurso Inominado: 200.2009.929.337-1– Juizado Especial Cível do Geisel – Recorrente-Itaú Seguros SA– Advogado(a/s): Dr(a) . Milena Neves Augusto e outros – Recorrido-Ana Cristina de Andrade Peixoto– Advogado(a/s): Dr(a) .Jomário de Vasconcelos Coutinho e outros- Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida.06) Recurso Inominado: 200.2008.929.495-9– 1º



Juizado Especial da Capital—Recorrente—Telemar Norte Leste SA/ACE Seguradora SA- Advogado(a/s): Dr(a) .Luciana Nóbrega e outros – Recorrido—Maria Anita Rodrigues- Advogado(a/s): Dr(a) Kelly Christine Leal de Santana Fernandes e outros-Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida.07) Recurso Inominado: 200.2008.923.438-5— 1º Juizado Especial da Capital—Recorrente—Flavio Bakke Ribeiro Lisboa- Advogado(a/s): Dr(a) .Angelica G. Bello Brutus e outros – Recorrido—Saelpa SA- Advogado(a/s): Dr(a) Luiz Felipe Lins da Silva e outros-Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida.08) Recurso Inominado: 200.2008.906.820-5— 4º Juizado Especial da Capital—Recorrente—Marcos Sérgio da Silva Santos- Advogado(a/s): Dr(a) .Rodrigo Silva Paredes Moreira e outros – Recorrido—Vera Cruz Seguradora- Advogado(a/s): Dr(a) Manuel Cabral de Andrade Neto e outros-Relator: Juiz Ricardo Vital de Almeida.09) Recurso Inominado: 200.2009.925.115-5— Juizado Especial do Geisel—Recorrente—Vera Cruz Seguradora SA- Advogado(a/s): Dr(a) .Milena Neves Augusto e outros – Recorrido—Julio César Melo de Brito- Advogado(a/s): Dr(a) Maria Oletriz de L. Filgueira e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.10) Recurso Inominado: 200.2009.918.546-0— 3º Juizado Especial da Capital—Recorrente—VRG Linhas Aereas- Advogado(a/s): Dr(a) .Adilson de Queiroz Coutinho Filho e outros – Recorrido—Weydes de Sá Ferreira- Advogado(a/s): Dr(a) Leonardo de Aguiar Bandeira e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.11) Recurso Inominado: 200.2009.909.368-0-2º Juizado Especial da Capital—Recorrente—Gol Linhas Aéreas Inteligentes SA- Advogado(a/s): Dr(a) .Adilson de Queiroz Coutinho Filho e outros – Recorrido—Lúcio Flávio Souto Batista- Advogado(a/s): Dr(a) Roberta Lima Onofe e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.12) Recurso Inominado: 200.2009.915.378-1— 1º Juizado Especial da Capital—Recorrente—Juliano Hiter da Silva Figueiredo- Advogado(a/s): Dr(a) . Nivea Dantas da Nóbrega e outros – Recorrido—Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT- Advogado(a/s): Dr(a) Ana Cláudia Cabral Sparapani e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.13) Recurso Inominado: 200.2008.902.290-5— 4º Juizado Especial da Capital—Recorrente—Maria das Neves Alves Guedes Pinheiro- Advogado(a/s): Dr(a) . Osvaldo da Silva Guimarães Júnior e outros—Recorrido—Unibanco Aig Seguros- Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.14) Recurso Inominado: 200.2009.907.499-5— 3º Juizado Especial da Capital—Recorrente—Robson de Paula Maia- Advogado(a/s): Dr(a) . Robson de Paula Maia e outros – Recorrido—Jaime de Aquino Filho- Advogado(a/s): Dr(a) Jaime de Aquino Filho e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.15) Recurso Inominado: 200.2009.920.626-6— 4º Juizado Especial da Capital—Recorrente—Prudencial Empreendimentos e Participação LTDA-American Air Lines- Advogado(a/s): Dr(a) . Thiago Cartaxo Patriota e outros—Recorrido—Alfredo Merlo Martinez- Advogado(a/s): Dr(a) Marco Aurélio Marques Medeiros e outros-Relator: Juiz Adhailton Lacet Correia Porto.16) Recurso Inominado: 200.2009.913.383-3— 1º Juizado Especial da Capital—Recorrente—Ligia Maria de Freitas Holanda- Advogado(a/s): Dr(a) . Saul Barros Brito e outros – Recorrido—Telemar Norte Leste SA- Advogado(a/s): Dr(a) Wilson Belchior e outros-Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.17) Recurso Inominado: 200.2009.906.941-7— Juizado Especial do Geisel—Recorrente—Bradesco Companhia de Seguros- Advogado(a/s): Dr(a) . Tatiane Carneiro Lacet Porto e outros—Recorrido—Josiano José Andrade- Advogado(a/s): Dr(a) Maria Oletriz de L. Filgueira e outros-Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.18) Recurso Inominado: 200.2009.919.151-8— Juizado Especial do Geisel—Recorrente—Vera Cruz Seguradora SA- Advogado(a/s): Dr(a) .Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros – Recorrido—Sandra Maria do Vale- Advogado(a/s): Dr(a) Maria Oletriz de L. Filgueira e outros-Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.19) Recurso Inominado: 200.2009.919.142-7— 3º Juizado Especial da Capital—Recorrente—Vera Cruz Seguradora- Advogado(a/s): Dr(a) .Samuel Marques C. de Albuquerque e outros – Recorrido—Juvenal Galdino dos Santos-Advogado(a/s): Dr(a) Maria Oletriz de L. Filgueira e outros-Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.20) Recurso Inominado: 200.2009.912.978-1— Juizado Especial do Geisel—Recorrente—Vera Cruz Seguradora- Advogado(a/s): Dr(a) .Tatiane Carneiro Lacet Porto e outros – Recorrido—Cristina Trigueiro Delgado de Araújo-Advogado(a/s): Dr(a) Maria Oletriz de L. Filgueira e outros-Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.21) Recurso Inominado: 200.2009.910.511-2— 4º Juizado Especial da Capital—Recorrente—Vera Cruz Seguradora- Advogado(a/s): Dr(a) .nay Cordeiro E. de Souza e outros – Recorrido—José Galdino da Silva Neto-Advogado(a/s): Dr(a) Maria Oletriz de L. Filgueira e outros-Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga.22) Recurso Inominado: 200.2009.908.340-0— 1º Juizado Especial da Capital—Recorrente—Everaldo Gomes de Leiros Júnior- Advogado(a/s): Dr(a) . José Virgolino de Sousa e outros—Recorrido—banco Citicard SA de Melo- Advogado(a/s): Dr(a) .Daniel Sales de Souza Costa e outros -Relator: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga. João Pessoa, 12 de março de 2010-Giovanny Franco Felipe -Secretário da 1ª Turma Recursal Mista da Capital.

2ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL - ATADA 362ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL, REALIZADA NO DIA 05 DE MARÇO DE 2010, na Sala de Sessões das Turmas Recursais, no 8º andar do Fórum Cível Des. Mário Moacyr Porto, nesta Capital. Sob a Presidência do Exmo. Juiz Dr. Silvio José da Silva, e presentes os Exmos. Juizes Ricardo da Costa Freitas, Carlos Martins Beltrão Filho e Flávio Teixeira de Oliveira, sendo estes dois últimos, Juizes suplentes convocados, presente ainda a Representante do Ministério Público Dra. Maria Salette de Araújo Melo Porto e secretariando os trabalhos, Alba Marsíglia Formiga Queiroga, pelas 13:30 horas foi aberta a sessão. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, sem emendas e à unanimidade de votos, o Exmo. Juiz Presidente

mandou que se fizesse a leitura dos resultados dos recursos julgados na Sessão anterior, a leitura da pauta de julgamento, o pregão de estilo e iniciou-se o julgamento. **01) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.946.450-1** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: FINANCEIRA GMAC S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Sueli Terezinha Stein Meira e Outro – Recorrido: João Trigueiro Neto - Advogado(a/s): Dr(a) Jullyanna Karlla Viegas Albino. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **02) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.941.989-3** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO GMAC S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Diego Paican Stein Meira – Recorrido: Alexandre de Araújo Duarte - Advogado(a/s): Dr(a) Alexandra César Duarte. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **03) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.949.155-3** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO GMAC S/A - Advogado(a/s): Parte sem advogado – Recorrido: Marco Aurélio de Medeiros Villar - Advogado(a/s): Dr(a) Marco Aurélio de Medeiros Villar. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **04) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.932.251-9** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro – Recorrida: Adriana Santos - Advogado(a/s): Dr(a) Jullyanna Karlla Viegas Albino. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **05) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.945.813-1** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Chrystine Nóbrega e Outro – Recorrido: Iraci Virgínio Cândido Bezerra - Advogado(a/s): Dr(a) Péricles Filgueiras de Athayde Filho e Outro. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **06) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.938.390-9** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Chrystine Nóbrega – Recorrida: Gilson Gadelha Cordeiro. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **07) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.945.356-4** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Chrystine Nóbrega e Outros – Recorridas: Maria do Carmo Farias Ponce de Carvalho Rocha e Outras - Advogado(a/s): Dr(a) Raphaela Ribeiro Farias Xavier. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **08) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.945.083-1** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Chrystine Nóbrega e Outro – Recorrida: O E L VIAGENS E TURISMO LTDA - Advogado(a/s): Dr(a) Juliana Monteiro Portella e Outros. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **09) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.940.332-7** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Chrystine Nóbrega e Outros – Recorrida: Josefa Bezerra Cabral - Advogado(a/s): Dr(a) Eduardo Fragoso dos Santos. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **10) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.951.361-2** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Chrystine Nóbrega e Outros – Recorrida: O E L VIAGENS E TURISMO LTDA - Advogado(a/s): Dr(a) Juliana Monteiro Portella e Outros. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **11) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.939.803-0** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: ITAUCARD - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Ragel Monteiro e Outra – Recorrido: José Araújo da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Jullyanna Karlla Viegas Albino. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Preliminares rejeitadas e no mérito, negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **12) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.937.070-8** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO REAL - Advogado(a/s): Dr(a) Kaline de Melo Duarte e Outra – Recorrida: Rosa de Lourdes da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Sandra Suelen Franca de Oliveira. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **13) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.945.286-0** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: DIBENS LEASING – UNIBANCO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Janaina Rangel Monteiro – Recorrido: O E J VEÍCULOS LTDA - Advogado(a/s): Dr(a) Wilson Furtado Roberto e Outros. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Preliminares rejeitadas e no mérito, negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **14) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.936.949-4** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Bruno Souto da Franca e Outra – Recorrido: João Rozeno Júnior - Advogado(a/s): Dr(a) Ângelo Ribeiro Ângelo e Outros. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **15) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.940.225-3** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A – DAIMLERCHRYSLER S/A. Advogado(a/s): Dr(a) Milena Neves Augusto – Recorrido: Mariédson Fontes Henrique - Advogado(a/s): Dr(a) Ana Priscila Alves de Queiroz. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **16) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.944.676-3** – 3º Juizado Especial Cível da

Capital – Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Chrystine Nóbrega e Outro – Recorrido: Uleide de Araújo Lucena Filho - Advogado(a/s): Dr(a) Nathaly Costa Soares dos Santos e Outros. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **17) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.931.790-7** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Chrystine Nóbrega e Outro – Recorrido: Hermes Fernandes da Costa Filho - Advogado(a/s): Dr(a) Gláucio Alberto da Costa Coelho. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **18) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.940.566-0** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO FINASA - Advogado(a/s): Dr(a) Elton de Oliveira Martins Santiago – Recorrida: Patrícia Pereira Nunes - Advogado(a/s): Dr(a) Wilson Furtado Roberto e Outros. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **19) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.902.161-6** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Azeiteiro de Lima Pereira - Advogado(a/s): Dr(a) Marcus André Medeiros Barreto e Outros – Recorrido: BANCO ABN AMRO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Chrystine Nóbrega e Outros. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Deu-se provimento ao recurso, unânime.”** **20) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.942.176-6** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: Deusdete Dantas de Almeida - Advogado(a/s): Dr(a) Edna Maria Ramalho de Farias – Recorrido: BANCO FINASA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Wilson Belchior e Outros. **Relator: Juiz Ricardo da Costa Freitas. Resultado: “Deu-se provimento ao recurso, unânime.”** **21) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.930.999-5** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e Outra – Recorrida: Cândida Severino Marinho Perruci - Advogado(a/s): Dr(a) Juliana Lopes de Oliveira e Outros. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **22) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.925.480-3** – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro – Recorrido: Juraci de Sousa da Silva - Advogado(a/s): Dr(a) Nilza Carolina Albuquerque Barreto. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **23) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.941.507-3** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Kaline de Melo Duarte e Outra – Recorrido: Getúlio Henriques dos Santos Júnior - Advogado(a/s): Dr(a) Fabrício Alves Borba. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **24) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.923.704-8** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO ABN AMRO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Hédio Eduardo Silva Maia. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Preliminar rejeitada e no mérito, negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **25) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.938.320-6** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO GMAC S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Diego Paican Stein Meira e Outra – Recorrido: Suelito Ferreira Leuthier - Advogado(a/s): Dr(a) Perigari Rodrigues de Lucena. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **26) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.939.726-3** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO GMAC S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Diego Paican Stein Meira e Outra – Recorrido: Félix Scarano Pereira - Advogado(a/s): Dr(a) Alexandra Escarano Guerra e Outros. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **27) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.934.549-4** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO GMAC S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Diego Paican Stein Meira e Outra – Recorrido: Fernando Antônio de Oliveira Nóbrega - Advogado(a/s): Dr(a) Rodrigo Magno Nunes Moraes e Outro. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **28) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.914.345-1** – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO SANTANDER S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Roberta Lima Onofre – Recorrido: Elson Pessoa de Carvalho - Advogado(a/s): Dr(a) Bruno Pereira de Moura e Outros. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **29) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.933.662-6** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Naiara Chrystine Nóbrega e Outro – Recorrida: Joana Paula Bronzeado Teotônio Leite Ferreira - Advogado(a/s): Dr(a) Ademair Teotônio Leite Ferreira Filho e Outra. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **30) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.933.124-7** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Chrystine Nóbrega e Outro – Recorrido: Daniel Falcão Fernandes - Advogado(a/s): Dr(a) João Machado de Araújo. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **31) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.915.853-3** – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Jullyanna Karlla Viegas Albino e Outros – Recorrido: José Cristiano Nogueira Cavalcante - Advogado(a/s): Dr(a) Alex Neyves Mariani Alves e Outros. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **32) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.944.240-8** – 3º Juizado Especial Cível da

Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Jullyanna Karlla Viegas Albino e Outros – Recorrida: Fabíola Mariz Maia - Advogado(a/s): Dr(a) Carolina de Brito Barbosa. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **33) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.939.759-4** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BV FINANCEIRA S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Jullyanna Karlla Viegas Albino e Outros – Recorrido: José Nunes Pereira - Advogado(a/s): Dr(a) Ítallo José Azevedo Bonifácio e Outros. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **34) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.932.372-3** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: AYMORE FINANCIAMENTOS - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Chrystine Nóbrega e Outro – Recorrido: Jefferson de Lima Teixeira - Advogado(a/s): Dr(a) Carlos Antônio Germano de Figueiredo. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **35) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.936.619-3** – 2º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Wladimir Araújo Moura Vilarim e Outros – Recorrido: Pedro Enio Jacques de Ornelas - Advogado(a/s): Dr(a) Brisa Moreira Monteiro Ferreira e Outros. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **36) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.939.903-8** – 3º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: AYMORE FINANCIAMENTOS – BANCO REAL S/A - Advogado(a/s): Dr(a) Nayara Chrystine Nóbrega e Outro – Recorrido: O E J VEÍCULOS LTDA - Advogado(a/s): Dr(a) Robson Espinola Feitosa e Outros. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **37) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.941.641-0** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL - Advogado(a/s): Dr(a) Ivanile Lopes Lordão Segundo e Outra – Recorrido: Ivanildo dos Santos Macena - Advogado(a/s): Dr(a) Diego Maciel de Souza e Outro. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **38) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.942.915-7** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL - Advogado(a/s): Dr(a) Ivanile Lopes Lordão Segundo e Outra – Recorrida: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega - Advogado(a/s): Dr(a) Arthur André de França Barros e Outro. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **39) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.941.949-7** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: DIBENS LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL - Advogado(a/s): Dr(a) Ivanile Lopes Lordão Segundo e Outra – Recorrida: Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega - Advogado(a/s): Dr(a) Arthur André de França Barros e Outro. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** **40) EJUS - Recurso Inominado: 200.2009.934.306-9** – 1º Juizado Especial Cível da Capital – Recorrente: BANCO REAL - Advogado(a/s): Dr(a) Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro – Recorrida: Maria das Neves Cavalcanti - Advogado(a/s): Dr(a) Felipe Rangel de Almeida. **Relator: Juiz Silvio José da Silva. Resultado: “Negou-se provimento ao recurso, unânime.”** E, nada mais havendo a tratar, o Exmo. Juiz Presidente encerrou a sessão mandando que se lavrasse a presente ata e determinando que a próxima sessão fosse realizada no dia 10 de março de 2010, às 08:30 horas, do que para constar, lavrou-se a presente ata que eu, Giovanny Franco Felipe, Secretário substituto, digitei e assino.

2ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL - MOVIMENTO DOS AUTOS - 01) Recurso Extraordinário no Mandado de Segurança nº 9992009100008-6/001 – Impetrante – Eudes de Arruda Barros Filho – Advogado: Dr. José Marcelo Dias – Impetrado: Exmo. Juiz de Direito do 1º JEC da Capital. Relator/Presidente: Juiz Silvio José da Silva – Despacho: “Vistos, etc. Intime-se a parte recorrida, João Diógenes de Andrade, por seu advogado, Sabino Abdon, para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso Extraordinário, no prazo legal”. João Pessoa, 12 de março de 2010. Alba Marsíglia Formiga Queiroga – Secretária da 2ª Turma Recursal Mista da Capital.

3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL - ATADA 375ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA DA COMARCA DA CAPITAL, realizada no dia 04 de março de 2010, na Sala de Sessões das Turmas Recursais Mistas da Capital, 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital. Inicialmente, sob a Presidência do Exmo. Juiz Dr. José Aurélio da Cruz, presentes os Exmos. Juizes, Marcos Coelho de Salles, Juiz Titular, Hermance Gomes Pereira, Juiz Titular, presente ainda, a representante do Ministério Público, Dra. Maria das Graças de Azevedo Santos, e secretariando os trabalhos, Dr. Cileno Gama Correia Lima; às 16:00 horas foi aberta a sessão. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, sem emendas e à unanimidade de votos, o Exmo. Juiz Presidente mandou que se fizesse a leitura dos resultados dos recursos julgados na sessão passada, a leitura da pauta de julgamento, o pregão de estilo e iniciasse o julgamento dos seguintes recursos: 01) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 20020089038018 – 4º Juizado Especial Cível da Capital – Embargante: Vera Cruz Seguradora – Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros - Embargados: João Jorge Filho e outros – Advogado(a/s): Dra. Lidiani Martins Nunes – Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles – Resultado: “Acolheram-se os embargos de declaração, à unanimidade”. 02) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 20020089029462 – Juizado Especial do Geisel da Comarca da Capital – Embargante: Agnaldo Ferreira da Silva – Advogado(a/



s): Dr. Hamilton Alexandre Freire Pinto e outra - Embargado(a): Porto Seguro Cia de Seguros Gerais - Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros - Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles - Resultado: "Rejeitaram-se os embargos de declaração, por maioria, contra o voto divergente do Juiz José Aurélio da Cruz". 03) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020099272417 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente: Bradesco Companhia de Seguros - Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros - Recorrido: Ronaldo Félix de Lucena Júnior - Advogado(a/s): Dr. Hamilton Alexandre Freire Pinto e outra - Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles - Resultado: "Rejeitaram-se as preliminares e deu-se provimento parcial ao recurso, à unanimidade". 04) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 20020089190439 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente: Roseli Silva da Costa - Advogado(a/s): Dr. José Dias Neto e outros - Recorrida: Banco Abn Amro Real S/A - Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro - Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles - Resultado: "Negou-se provimento ao embargos, à unanimidade". 05) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 20020089295733 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - Embargante: Mariana Caldas Melo - Advogado(a/s): Dr. Wilson Furtado Roberto e outros - Embargada: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A - Advogado(a/s): Dr. Adilsobn de Queiroz Coutinho Filho e outros - Embargante: Mariana Caldas Melo - Advogado(a/s): Dr. Wilson Furtado Roberto e outros - Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles - Resultado: "Acolheram-se os embargos de declaração, à unanimidade". 06) Recurso Inominado na Ação de Redibitória: 20020089010546 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente: Supermercados do Nordeste Ltda-Bompreço - Advogado(a/s): Dr. Ademar Teotônio Leite Ferreira Filho e outros - Recorrido: Carlos Bruno de Oliveira Moraes - Advogado(a/s): Dra. Rochele Karina Costa de Moraes e outros - Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles - Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 07) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 20020089333898 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - Embargante: Maria Ramalho de Albuquerque - Advogado(a/s): Dr. Martinho Cunha Melo Filho - Recorrido(a): Vera Cruz Seguradora S/A - Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros - Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles - Resultado: "Acolheram-se os embargos de declaração, à unanimidade". 09) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020099035210 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente: Luciana Aguiar Moura Carvalho - Advogado(a/s): Dra. Gláucia Fernanda Neves Martins - 1º) Recorrida: Tim Nordeste S/A - Advogado(a/s): Dr. Carlos Gomes Filho e outros - 2ª) Recorrida: Nokia do Brasil Tecnologia Ltda - Advogado(a/s): Dr. Marcos Antonio Leite Ramalho Júnior e outros - Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira - Resultado: "Deu-se provimento parcial ao recurso, à unanimidade". 10) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020099053684 - 2º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente: Luiz Paulo de Macedo Lima - Advogado(a/s): Dra. Manuela Zaccara Sabino - 1º) Recorrido(a): Nokia do Brasil Tecnologia Ltda - Advogado(a/s): Dr. Ademar Azevedo Régis e outros - 2º) Recorrido(a): Embratel-Empresa Brasileira de Telecomunicação S/A - Advogado(a/s): Dr. Caius Marcellus Lacerda e outros - 3º) Recorrido(a): AGIL - Advogado(a/s): "Parte sem advogado" - Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira - Resultado: "Deu-se provimento ao recurso, à unanimidade". 11) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099225811 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente: Banco Abn Amro Real S/A - Advogado(a/s): Dra. Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro e outros - Recorrido: Thiago Marques Lira - Advogado(a/s): Dr. Hector Nunes Azevedo e outros - Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira - Resultado: "De ofício, declarou-se a incompetência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da matéria, por maioria, contra o voto divergente do Juiz Marcos Coelho de Salles, que entende pelo improvimento do recurso". 12) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020099264752 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente: Maria Auxiliadora da Silva - Advogado(a/s): Dr. Alberto da Silva Sales - Recorrido: Banco Bonsucesso S/A - Advogado(a/s): Dr. Arlinetti Maria Lins e outro - Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira - Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 13) Recurso Inominado na Ação de Embargos de Terceiro: 20020089037283 - Juizado Especial do Geisel da Comarca da Capital - Recorrentes: Tessalo Albuquerque Bandeira e Allison Dennis Delmas Nunes - Advogado(a/s): Dr. Max Frederico Saeger Galvão Filho - 1º) Recorrido: Cícero de Lima e Sousa - Advogado(a/s): "Em causa própria" - 2º) Recorrido(a): Ana Letícia do Nascimento - Advogado(a/s): "Parte sem advogado" - Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira - Resultado: "Deu-se provimento ao recurso para acolher do embargos de terceiros, à unanimidade". 14) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020089288795 - 4º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente: Valniza Nunes da Silva - Advogado(a/s): Dr. Geraldo de Margela Madruga - Recorrido: Lauro Victor Mendes Neves - Advogado(a/s): Dr(a) . Laurimá Firmino da Silva - Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira - Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 15) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099218873 - 1º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente: Banco Santander Banespa S/A - Advogado(a/s): Dra. Nayara Chrystine

Nóbrega - Recorrido: Isabella Rocha Luna - Advogado(a/s): Dra. Márcia Patrícia Pereira Gomes e outros - Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira - Resultado: "De ofício, declarou-se a incompetência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da matéria, por maioria, contra o voto divergente do Juiz Marcos Coelho de Salles, que entende pelo improvimento do recurso". 16) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020099229219 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente: Extra.com(Supermercados Extra) - Advogado(a/s): Dr. Marcus Antonio Dantas Carreiro e outros - Recorrida: Jacicléia Kelly da Cunha - Advogado(a/s): Dra. Marizete Batista Martins e outros - Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira - Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 17) Recurso Inominado na Ação de Danos Morais: 20020099138162 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente: Banco Santander S/A - Advogado(a/s): Dr. Fábio Ricardo Carneiro Montenegro e outros - Recorrido(a): José Altamir Gomes Barbosa - Advogado(a/s): Dr. Marcus Túlio Nóbrega de Carvalho - Relator: Juiz Hermance Gomes Pereira - Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 18) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099360758 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente: Unibanco Banco Múltiplo S/A / União dos Bancos Brasileiros S/A - Advogado(a/s): Dra. Janaína Rangel Monteiro e outros - Recorrido(a): Maria Benigna Diniz Ventura - Advogado(a/s): Dr. Rodrigo Magno Nunes Moraes - Relator: Juiz José Aurélio da Cruz - Resultado: "De ofício, declarou-se a incompetência dos Juizados Especiais em razão da complexidade da matéria, por maioria, contra o voto divergente do Juiz Marcos Coelho de Salles, que entende pelo improvimento do recurso". 19) Recurso Inominado na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais: 20020089251231 - 4º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente: Ana Carla da Silva Almeida - Advogado(a/s): Dr. Rogério Miranda de Campos - Recorrido(a): Extra-Hipermercados Tambá - Advogado(a/s): Dr. Marcus Antonio Dantas Carreiro e outros - Relator: Juiz José Aurélio da Cruz - Resultado: "Deu-se provimento parcial ao recurso, por maioria, contra o voto divergente do Juiz Marcos Coelho de Salles". 20) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 20020089077933 - Juizado Especial do Geisel da Comarca da Capital - Recorrente/Recorrido(a): Kathiussa Serafim dos Santos Tenório - Advogado(a/s): Dr. José Vinicius Alexandre dos Santos - Recorrida/Recorrente: Vera Cruz Seguradora - Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros - Relator: Juiz José Aurélio da Cruz - Resultado: "Rejeitaram-se as preliminares, à unanimidade, e no mérito, por igual votação, deu-se provimento parcial ao recurso interposto pelo autor/recorrente, e negou-se provimento ao recurso interposto pela ré/recorrente". 21) Embargos de Declaração no Recurso Inominado: 20020099145415 - Juizado Especial do Geisel da Comarca da Capital - Embargante: Paulo Salvador Alves - Advogado(a/s): Dra. Micheline Aparecida Machado Barreto e outro - Embargado(a): Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais - Advogado(a/s): Dr. Nay Cordeiro Evangelista de Souza - Relator: Juiz José Aurélio da Cruz - Resultado: "Rejeitaram-se os embargos de declaração, por maioria, contra o voto vencido do Juiz Relator". 22) Recurso Inominado na Ação de Repetição de Indébito: 20020099053957 - 2º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente: Telemar Norte Leste S/A - Advogado(a/s): Dr. Wilson Belchior e outros - Recorrido(a): Andelucia Maria Costa de Moraes - Advogado(a/s): Dra. Rochele Karina Costa de Moraes - Relator: Juiz José Aurélio da Cruz - Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". 23) Recurso Inominado na Ação de: 20020099404598 - 3º Juizado Especial Cível da Capital - Recorrente: Rita de Cássia Martins Andrade - Advogado(a/s): Dr. Fernando Roberto Barreto Andrade - Recorrida: UNIMED - João Pessoa Cooperativa de Trabalho Médico - Advogado(a/s): Dr. Caius Marcellus Lacerda e outros - Relator: Juiz José Aurélio da Cruz - Resultado: "Negou-se provimento ao recurso, à unanimidade". - RECURSOS FÍSICOS: 01) Mandado de Segurança: 9992009100051-6/001 - 4º Juizado Especial Cível da Capital - Impetrante: Roberto César Meira Rocha - Advogado(a/s): "Em causa própria" - Impetrado: Exmo. Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Cível da Capital - Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles - Resultado: "Reconheceu-se a ocorrência da decadência, julgando-se extinto o mandamus com julgamento do mérito, à unanimidade, e em harmonia com o parecer oral da Douta Promotoria de Justiça". 02) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 0752009002701-4/001 - Juizado Especial de Bayeux/PB - Recorrente: Unibanco Aig Seguros S/A - Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque e outros - Recorrido: Severino Adelino da Silva Filho - Advogado(a/s): Dr. Gleydson S. Pedrosa Batista - Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles - Resultado: "Rejeitaram-se as preliminares e deu-se provimento parcial ao recurso, à unanimidade". 03) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 0752009004793-9/001 - Juizado Especial de Bayeux/PB - Recorrente: Unibanco Aig Seguros S/A - Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque, José Fernandes Vieira Neto e outros - Recorrido(a): Adriana de Oliveira Santos - Advogado(a/s): Dr. Gleydson S. Pedrosa Batista - Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles - Resultado: "Rejeitou-se a preliminar e deu-se provimento parcial ao recurso, à unanimidade". 04) Recurso Inominado na Ação de Cobrança: 2002007006260-5/001 - Juizado Especial do Geisel da Comarca da Capital - Recorrente: Unibanco Aig Seguros S/A - Advogado(a/s): Dr. Samuel Marques Custódio de Albuquerque, Rostand Inácio dos Santos e outros - Recorrido: Eduardo dos Santos Melo - Advogado(a/s): Dr. Martinho Cunha Melo Filho - Relator: Juiz Marcos Coelho de Salles - Resultado: "Acolheu-se a prejudicial de mérito, para declarar prescrita a ação, nos termos da súmula 405 do STJ(Superior Tribunal de Justiça), à unanimidade". Esgotada a pauta de julgamento, e nada mais havendo a tratar, o Exmo. Juiz Presidente encerrou a

sessão, mandando que se lavrasse a presente ata e determinando que a próxima Sessão fosse realizada no dia 12 de março de 2010, às 09: 30 horas, na Sala de Sessões das Turmas Recursais Mistas da Capital, 8º andar do Fórum Des. Mário Moacyr Porto, na Av. João Machado, s/n, nesta Capital. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ - Juiz Presidente, MARIA DAS GRAÇAS DE AZEVEDO SANTOS - Promotora de Justiça, MARCOS COELHO DE SALLES - Juiz Titular - HERMAN-CE GOMES PEREIRA - Juiz Titular, CILENO GAMA CORREIA LIMA - Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital. João Pessoa, 12 de março de 2010.

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020080026269 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele tiverem conhecimento de que nesta 4a Vara de Família da Capital se processam os autos da acao de Interdicao movida por TEREZINHA DE JESUS ALMEIDA CAMPOS EM FACE DE MARIADA PENHA MARINHO E MARIA DA PENHA ASSUNCAO cuja sentença teve final seguinte Vistos etc Decreto a sua interdicao face a incapacidade de gerir sua pessoa e administrar seus bens nomeando lhe curadora na pessoa da autora mediante compromisso nos autos Joao Pessoa 11/3/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direito Marcia Ramalho Marinho tecnica Publicar tres vezes com intervalo de 10 dias

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020100004056 Acao: EXECUCAO ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente que nesta 4aVara da Família da comarca da Capital se processam os autos da Acao de EXECUCAO DE ALIMENTOS movida por ELENILCA ROMAO DE SANTANA EM FACE DEADAILTON FRANCISCO DA SILVA Pelo presente fica ELENILCA ROMAO DE SANTANA que se encontra em local incerto e nao sabido INTIMADA para em 48 horas manifestar interesse no andamento do feito sob pena de extincão Joao Pessoa 11/3/2010 Francinaldo Tavares Juiz de Direito Marcia Ramalho Marinho Tecnica o digitei

COMARCA DA CAPITAL. 4A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020100024666 Acao: ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente que nesta 4aVara da Família da comarca da Capital se processam os autos da Acao de Alimentos entre VERA LUCIA DOS SANTOS em face de IVAN APOLONIO DA SILVA Pelo presente fica INTIMADA VERA LUCIA DOS SANTOS que se encontra em local incerto e nao sabido INTIMADA para em 48 horas manifestar interesse no prosseguimento do feito sob pena de extinção Joao Pessoa11/3/2010 Francisco Francinaldo Tavares Juiz de Direito Marcia Ramalho Marinho Tecnica o digitei

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020080022508 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem que tramita por esta vara acao de interdicao, tendo a sentença JULGADO PRO-CEDENTE O PEDIDO, nomeando o(a) autor(a) ALDENOR JOSE DOS SANTOS, como CURADOR do Sr. ALDENYO JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS, por ser portador dos CIDs 10 F 71.1 (retardo Mental) e CID 10 G 40.9 (Doença Epileptica), sendo incapaz de gerir seus bens, sua vida e a se proprio, art 1767 do CC e 1177 e segs. do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03(tres) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e Passado, Joao Pessoa, 17/02/2010. Eu Ney Rodrigues o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020080050004 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem que tramita por esta vara acao de interdicao, tendo a sentença JULGADO PRO-CEDENTE O PEDIDO, nomeando o(a) autor(a) JANAINA SANTOS DA SILVA, como CURADORA do Sr. ANTONIO CONSTANTINO DA SILVA JUNIOR, por ser portador do CID 10 F 07 (Transtorno de Personalidade), sendo incapaz de gerir seus bens, sua vida e a se propria, de acordo com os arts. 1.767 do CC e 1.177 e segs. do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03(tres) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e Passado, Joao Pessoa, 17/02/2010. Eu Ney Rodrigues o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020080273481 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem que tramita por esta vara acao de interdicao, tendo a sentença JULGADO PRO-CEDENTE O PEDIDO, nomeando o(a) autor(a) SAULO DE TARSO DA SILVA, como CURADOR(A) do(a) Sr(a) SAMIR PINTO DA SILVA, por ser portador do CID 10 F-72 (Sub-Normalidade Mental), sendo incapaz de gerir seus bens, sua vida e a se proprio, de acordo com os arts. 1.767 do CC e 1.177 e segs. do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03(tres) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e Passado, Joao Pessoa, 17/02/2010. Eu Ney Rodrigues o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020080280767 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem que tramita por esta vara acao de interdicao, tendo a sentença JULGADO PRO-

CEDENTE O PEDIDO, nomeando o(a) autor(a) ANFLOFIO ROMUALDO NETO, como CURADOR do Sr. PAULO HILDEBRANDO DE ARAUJO, por ser portador CID 10 F 25.1 (Transtorno Esquizoafetivo tipo Regressivo), sendo incapaz de gerir seus bens, sua vida e a se proprio, de acordo com arts. 1.767 do CC e 1.177 e segs. do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03(tres) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e Passado, Joao Pessoa, 17/02/2010. Eu Ney Rodrigues o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090046554 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem que tramita por esta vara acao de interdicao, tendo a sentença JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, nomeando o(a) autor(a) JOSE MARCOS JUSTINO, como CURADOR da Sra. EVANIA AUGUSTA DE LIMA JUSTINO, por ser portadora do CID 10 F 29 (Psicose Cronica), sendo incapaz de gerir seus bens, sua vida e a se propria, de acordo com os arts. 1.767 do CC e 1.177 e segs. do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03(tres) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e Passado, Joao Pessoa, 17/02/2010. Eu Ney Rodrigues o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090049038 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem que tramita por esta vara acao de interdicao, tendo a sentença JULGADO PRO-CEDENTE O PEDIDO, nomeando o(a) autor(a) MARILENE ALVES RIBEIRO, como CURADORA de WALLISON ALVES VIANA, por ser portador dos CIDs 10 F72 (Retardo Mental) e CID 10 G40.9 (Doença Epileptica), sendo incapaz de gerir seus bens, sua vida e a se proprio, de acordo com os arts 1.767 do CC e 1.177 e segs. do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03(tres) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e Passado, Joao Pessoa, 17/02/2010. Eu Ney Rodrigues o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090086873 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem que tramita por esta vara acao de interdicao, tendo a sentença JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, nomeando o(a) autor(a) MARIA DO ROSARIO DE LIMA PEREIRA como CURADORA de MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA, por ser portadora do CID 10 G 20 (Mal de Parkinson), sendo incapaz de gerir seus bens, sua vida e a se propria, de acordo com os arts. 1.767 do CC e 1.177 e segs. do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03(tres) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e Passado, Joao Pessoa, 17/02/2010. Eu Ney Rodrigues o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090097763 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem que tramita por esta vara acao de interdicao, tendo a sentença JULGADO PRO-CEDENTE O PEDIDO, nomeando o(a) autor(a) REJANE PIRES DOS SANTOS, como CURADORA da Sra. MARIA SANTU PIRES DOS SANTOS, por ser portadora do CID 10 I 69, (Sequela Doença Cerebro Vascular), sendo incapaz de gerir seus bens, sua vida e a se propria, de acordo com os arts. 1.767 do CC e 1.177 e segs. do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03(tres) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e Passado, Joao Pessoa, 17/02/2010. Eu Ney Rodrigues o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090174976 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem que tramita por esta vara acao de interdicao, tendo a sentença JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, nomeando o(a) autor(a) ANTONIO DE SOUZA FREIRE, como CURADORA da Sra. ROSANGELA SILVA FREIRE, por ser portadora do CID 10 G 80, (Sequelas de Paralisia Cerebral), sendo incapaz de gerir seus bens, sua vida e a se propria, de acordo com os arts. 1.767 do CC e 1.177 e segs. do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03(tres) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e Passado, Joao Pessoa, 17/02/2010. Eu Ney Rodrigues o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMÍLIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090252384 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou conhecimento tiverem que tramita por esta vara acao de interdicao, tendo a sentença JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, nomeando o(a) autor(a) MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA, como CURADOR(A) do(a) Sr(a) MARIA DA SILVA GOMES, por ser portador(a) do CID 10 G-30 (Mal de Alzheimer), sendo incapaz de gerir seus bens, sua vida e a si proprio, de acordo com os arts. 1.767 do CC e 1.177 e segs. do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03(tres) vezes com intervalo de 10 dias. Dado e Passado, Joao Pessoa, 17/02/2010. Eu Ney Rodrigues o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 5A. FAMÍLIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Processo: 20020100024880 Acao: DIVORCIO LITIGIOSO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc.



FAZ SABER a todos que virem e tiverem ciência deste edital, especialmente o Sr. RONILDO VALDEVINO DOS SANTOS, por estar em local incerto ou não sabido, que tramita nesta 5 Vara Família da Capital, ACAO DE DIVORCIO LITIGIOSO, requerida por MICHELINE DO NASCIMENTO HENRIQUE SANTOS, ficando o Sr. RONILDO VALDEVINO DOS SANTOS, devidamente citado para, querendo, CONTESTAR a presente acao, no prazo de quinze dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos dos art 231, I e 285 do CPC, observado o art. 233 do CPC, bem como intimado para audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 30/03/2010, pelas 15: 15 horas, na sala de audiência da 5 Vara de Família da Comarca de Joao Pessoa, PB, localizada no Forum Cível, a Avenida Joao Machado, S/N, segundo andar. Dado e passado nesta cidade de Joao Pessoa, aos 11 dias do mes de marco do ano de 2010. Eu, Ney Rodrigues, analista judiciário, o digitei. Dr. Antonio Eimar de Lima, Juiz de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 7A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090048790 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e cartório tramita uma acao de INTERDICAÇÃO, movida pela senhora TEREZINHA DE SOUZA em face do senhor JOSENILDO DE SOUZA, VISTOS, cuja sentença teve o seguinte final: Decreto a Interdição do senhor JOSENILDO DE SOUZA. Julgo Procedente, ante a sua incapacidade para reger a sua pessoa e administrar seus bens, nomeando lhe curadora sob compromisso a senhora TEREZINHA DE SOUZA....., e, para que mais tarde não alegue ignorância, mandou a MM Juíza expedir Edital nos termos do art. 1.187 do CPC, publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 dias Cumpra-se. Joao Pessoa, aos 26 de fevereiro de 2010. Aldaci Gonçalves da Silva, o digitei. Vanda Elizabeth Marinho, Juíza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 7A. FAMILIA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020090146404 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e cartório tramita uma acao de INTERDICAÇÃO, movida por JOANA CUNHA FERREIRA DE BRITO em face do Sr. GENIVAL FERREIRA DE BRITO, cuja sentença teve o seguinte final: Decreto a Interdição do senhor GENIVAL FERREIRA DE BRITO. VISTOS..., ante a sua incapacidade para reger a sua pessoa e administrar seus bens, nomeando lhe curadora sob compromisso a senhora JOANA CUNHA FERREIRA DE BRITO, para que mais tarde não alegue ignorância, mandou a MM Juíza expedir Edital nos termos do art. 1.187 do CPC, publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 dias Cumpra-se. Joao Pessoa, aos 26 dias do mes de fevereiro de 2010. Aldaci Gonçalves da Silva, o digitei. Vanda Elizabeth Marinho, Juíza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 7A. FAMILIA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 30 DIAS Processo: 20020090306412 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e cartório tramita uma acao de INTERDICAÇÃO, movida por ELIZABETE IRENE DASILVA, em face do senhor JOSE PAULO DA SILVA, VISTOS... cuja sentença teve o seguinte final: Decreto a Interdição do Sr. JOSE PAULO DA SILVA Julgo Procedente, ante a sua incapacidade para reger a sua pessoa e administrar seus bens, nomeando lhe curadora sob compromisso a senhora ELIZABETE IRENE DA SILVA, e , para que mais tarde não alegue ignorância, mandou a MM Juíza expedir Edital nos termos do art. 1.187 do CPC, publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 dias Cumpra-se. Joao Pessoa, 26.02.2010. Aldaci Gonçalves da Silva, o digitei. Vanda Elizabeth Marinho. Juíza de Direito.

COMARCA DA CAPITAL. 6A. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 10 DIAS Processo: 20020090234465 Acao: CRIME C/ PATRIMONIO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER GLAUCIO JOSE ALVARES DE FREITAS, brasileiro, casado, pintor, natural de Joao Pessoa/PB, nascido em 23 de novembro de 1977, filho de Jose Carlos Paula de Freitas e Maria Alvares Pessoa, que residia a Rua Dr. Bezerra de Menezes, 200, Alto da Boa Vista, Bayeux, atualmente em lugar incerto e não sabido, que desde já considere-se INTIMADO para constituir novo advogado, querendo, a fim de apresentar a defesa preliminar(art. 396- A do CPP, no prazo de 10(dez) dias caso contrario sera nomeado defensor publico para patrocinar a sua defesa. Joao Pessoa, 11/03/2010Zuila Maria A Fernandes -Tec. Judiciaria. Dr. Flavio Teixeira- Juiz .

COMARCA DA CAPITAL. 3A DIST MANG. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020070227687 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER todos quanto o presente Edital de interdição virem, ou dele tomarem conhecimento e notícia tiverem e quem possa interessar possa que através de sentença prolatada em 16.09.09 foi decretada a interdição de Ivanildo Antonio dos Santos portador de doença mental nomeando lhe curadora Cicera Belizão dos Santos permanecendo a curatela com poderes ilimitados para o exercício de todos os atos da vida civil do interditando. E para que ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz Gustavo Procopio BMelo publicar o presente edital por 03 vezes com intervalo em 10 em 10 dias na forma da lei. Aos, 11/03/10. Eu. M. do Socorro P.Vieira, digit

COMARCA DA CAPITAL. 3A DIST MANG. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 20020080392307 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER todos quanto o pre-

sente Edital de interdição virem, ou dele tomarem conhecimento e notícia tiverem e quem possa interessar possa que através de sentença prolatada em 31.08.2009 foi decretada a interdição de Maria Jose Gomes dos Santos portador de doença mental nomeando lhe curadora Maricleide Gomes de Souza permanecendo a curatela com poderes ilimitados para o exercício de todos os atos da vida civil do interditando. E para que ninguém alegue ignorância mandou o MM. Juiz Dr. Gustavo Procopio B de Melo publicar o presente edital por 03 vezes com intervalo de 10 em 10 dias na forma da lei. Aos 11.03.10. Eu, MSPV, digitei

COMARCA DA CAPITAL. 8. CRIMINAL. EDITAL DE INTIMACAO AO CRIME. PRAZO: 60 DIAS Processo: 20020010444426 Acao: LEI 9503/97 TRANSITO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório tramita a acao acima especificada que tem como reu LIESOMAR LINS DA CUNHA, brasileiro, natural de Joao Pessoa/PB, nascido em 07/09/1979, solteiro, motorista autonomo, filho de Sebastiao Liesomar da Cunha e de Sonia Maria Lins da Cunha, RG numero 2.194333 - 2a via, residente na epoca na Rua Maroquinha Ramos, 415, Torre, nesta. Por se encontrar o reu LIESOMAR LINDSA CUNHA, ja qualificado, em lugar incerto e não sabido e para que no futuro ninguém alegue ignorancia, mandou a MM. Juíza, expedir o presente edital para que o mesmo seja intimado da seguinte SENTENÇA: ...ANTE O EXPOSTO, e tendo em vista o que mais dos autos constam, e princípios de direito aplicáveis a especie, com arrimo na lei processual vigente, notadamente o art. 386, VII, do CPP, ABSOLVO o acriminado LIESOMAR LINS DA CUNHA. Eu, Arabela P. de Andrade Ribeiro, Técnica Judiciária, o digitei. Dra. Maria das Graças Moraes Guedes, Juíza de Direito.

EDITAL DE PROCLAMAS DO CONJUNTO ERNESTO GEISEL. Faço Saber Que Pretendem Se Casar: Celso Da Silva Machado E Luana Carla De Souza Santos/Danilo Santos Da Silva E Jaciany Michely Dos Santos Leite/Eraldo Firmo De Oliveira E Cristiana Ribeiro De Sousa/Fabrizio Farias Barros E Suellen De Souza Marçal/Ivaldo Da Silva Rocha E Dayane Domiciano Da Silva/Ivan Alves Da Silva Júnior E Emille Deirdred Pinto Viana De Andrade/Jean Soares Bias E Andréa Almeida Antonio/João Gabriel Nóbrega Dos Santos E Thais Simone Silva De Melo/Jose Da Silva De Araujo E Claudicéa Barbosa Da Silva/ José Nivaldo Praxedes E Francisca Moreno/José Roberto Bezerra De Oliveira E Alessandra Alves Cabral/Josemir Da Silva Oliveira E Marlene Galdino Martins/Luiz Carlos Da Silva Soares E Josiene Martins Lacerda Dos Santos/Mairton Roza Da Silva E Patricia Souza Dos Santos/Pablo Waltiery Dyego Velez Viana E Flávia Henrique De Pontes/Reinaldo Alex Dos Santos E Cristina Diniz Alvares/Valmir Bernardo Do Nascimento E Josilene Araujo De Souza/ Wanderli Francisco Da Silva E Nilvanda Bezerra Dos Santos Silva/Se Alguem Souber De Algum Impedimento, Favor Ligar Para O Telefone: (083) 3231-6518/João Pessoa-Pb, 12 De Março De 2010, Eu, Lindalva Lima Gomes - Oficial

EDITAL DE PROCLAMAS DE MANGABEIRA – SERVIÇO REGISTRAL “PEREIRA LIMA” . Faço saber que pretendem se casar: Luiz Samuel da Cunha e Maria da Penha Gonçalves Pereira; Rafael Antonio dos Santos e Severina Maria da Conceição; Pedro Ivo de Araújo Macedo e Larícia Leal Alves; Adilson Marçal de Lima e Viviane Batista Nery da Silva; Josué dos Santos e Genalda Alves da Silva; Valde rez Ramos Soares Junior e Sara Raquel Alves; José Domingos Neto e Lindaci da Silva e Silva; Almir de Sousa Silva e Francilene Dias da Silva; Giorgio Gutti Raphaelli Alves da Silva e Gabriella Cristina Chaves Ferreira; Alysson Wagner Correia Guerra de Medeiros e Jeane Raquel da Silva Pereira; José Wilson Sobral Júnior e Sandra Danielle de Assis Leal; Marcel lus Corrêa Barbosa e Luciana Nóbrega Duarte; José Lázaro de França da Silva e Eurides Oliveira de Si queira. Quem quiser opor qualquer impedimento, que os faça em tempo hábil, e na forma da Lei. João Pessoa, 12 de março de 2010. Eu, Maria Valdilene P. Lima - Oficial, o digitei.

CAMPINA GRANDE

ATA DA 525ª REUNIÃO DA 1ª TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE. Aos 10 de fevereiro de dois mil e dez, pelas 18: 00 horas, na Sala de Sessões das Turmas Recursais de Campina Grande, Estado da Paraíba, reuniu-se a Colenda 1ª Turma Recursal Mista, sob a Presidência do Exmº Sr. Dr. Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho, MM. Juiz de Direito, Ailton Nunes Melo e o Dr. Marcial Henrique Ferraz da Cruz. Funcionando na Secretaria eu, Maria Madalena de S. Coutinho. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, integralmente, sem modificação. Em seguida, o Sr. Presidente submeteu à apreciação do Augusto Colegiado os seguintes feitos constantes em pauta de julgamento: 01) Recurso Inominado: nº. 0012005013255-2/001 de Campina Grande – Recorrente: Energisa Borborema – Dist. De Energia S/A - Advogado: Thelio Farias/Plinio Nunes. Recorrido: Vera Lúcia Alves de Farias. Advogado: Francisco Pedro da Silva. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. Resultado: “ Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios. Servirá de Acórdão a presente Súmula”. 02) Recurso Virtual: nº. 0012009917602-4 de Campina Grande – Recorrente: ABN AMRO Real Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro. Recorrido: Antonimário Moreira de Lima. Advogado: Antonimário Moreira de Lima. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. Resultado: “Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, negar-lhe

provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Custas satisfeitas e honorários advocatícios a base de 20% do valor da condenação. Fez uso da palavra o advogado da parte recorrida. Servirá de Acórdão a presente Súmula”. 03) Recurso Virtual: nº 0012008921150-0 de Campina Grande – Recorrente: Unimed Campina Grande Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Romana Porto Amorim Guedes. Recorrido: Juaci Lourenço da Silva. Advogado: Ricardo José Ventura de Oliveira/Ana Karla Costa Silveira Lucena. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. Resultado: “Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por falta do preparo de acordo com o at. 42 § 1º da Lei 9.099/95. Lavrará o Acórdão o Relator”. 04) Recurso Virtual: 001200993479-6 de Campina Grande – Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA/ TNL PCS S/A - Oi. Advogado: Caio César V. Rocha. Recorrido: Maria de Fátima Farias. Advogado: Gilson Guedes Rodrigues. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. Resultado: “Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Custas satisfeitas e honorários a base de 20% do valor da condenação. Servirá de Acórdão a presente Súmula”. 05) Recurso Inominado: nº. 0012004019607-1/002 de Campina Grande – Recorrente: Luis Medeiros- Advogado: Patrícia Araújo Nunes. Recorrido: Telemar Norte Leste S/A.- Advogado: Caio César V. Rocha/Juliana Santiago. Relator: Ailton Nunes Melo. Resultado: “Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por maioria de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios. Servirá de Acórdão a presente Súmula”. 06) Embargos Declaratórios nº 0272004001765-2/001 de Picuí – Embargante: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha. Embargado: José Ferreira da Silva. Advogado: Wanderley José Dantas. Relator: Ailton Nunes Melo. Resultado: “Retirado de pauta para oportunizar a parte embargada, se desejar, contrarrazão os embargos com efeitos modificativos do julgado”. 07) Recurso Inominado: nº. 0012004023790-9/002 de Campina Grande– Recorrente: Josefa da Silva Nascimento. Advogado: Wellington Barbosa de Lucena. Recorrido; TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha. Relator: Ailton Nunes Melo. Resultado: “Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por maioria de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios. Servirá de Acórdão a presente Súmula”. 08) Recurso Inominado: nº 0012005006938-2/002 de Campina Grande – Recorrente: Severino da Silva Raposo. Advogado: Osmar A do Nascimento Recorrido: Telemar Norte Leste S/A Advogado: Caio Cesar Vieira Rocha. Relator: Marcial Henrique Ferraz da Cruz. Resultado: “Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por maioria de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios. Servirá de Acórdão a presente Súmula”. 09) Recurso Inominado: nº. 0012004019752-5/002 de campina Grande– Recorrente: Pedro Francisco dos Santos. Advogado: Patrícia Araújo Nunes. Recorrido; TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha. Relator: Marcial Henrique Ferraz da Cruz. Resultado: “Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por maioria de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios. Servirá de Acórdão a presente Súmula”. 09) Recurso Inominado: nº. 0012004019752-5/002 de campina Grande– Recorrente: Pedro Francisco dos Santos. Advogado: Patrícia Araújo Nunes. Recorrido; TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha. Relator: Marcial Henrique Ferraz da Cruz. Resultado: “Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por maioria de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios. Servirá de Acórdão a presente Súmula”. Nada mais ocorrendo deu por encerrada a sessão da qual digitei a presente Ata.

ATA DA 526ª REUNIÃO DA 1ª TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE. Aos 23 de fevereiro de dois mil e dez, pelas 18: 00 horas, na Sala de Sessões das Turmas Recursais de Campina Grande, Estado da Paraíba, reuniu-se a Colenda 1ª Turma Recursal Mista, sob a Presidência do Exmº Sr. Dr. Marcial Henrique Ferraz da Cruz, Dr. Ailton Nunes Melo, bem como o suplente Dr. Horácio Ferreira de Melo Júnior em substituição ao Dr. Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho que se encontra em gozo de férias. Funcionando na Secretaria eu, Maria Madalena de S. Coutinho. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, integralmente, sem modificação. Em seguida, o Sr. Presidente submeteu à apreciação do Augusto Colegiado os seguintes feitos constantes em pauta de julgamento: 01) Recurso Inominado: nº. 0012006029198-4/001 de Campina Grande – Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha - Recorrido: Francisco das Chagas Fernandes Guerra. Advogado: Andrea Almeida Guerra. Relator: Horácio Ferreira de Melo Júnior. Resultado: “Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos ao juízo de origem para análise dos embargos de declaração”. 02) Recurso Inominado: nº. 0272007000251-7/ 001 de Picuí – Recorrente: Unibanco Aig Seguros S/A. Advogado: José Fernandes Vieira Neto. Recorrido: Joselito da Silva Lima. Advogado: Nilo Trigueiro Dantas. Relator: Ailton Nunes Melo. Resultado: “Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Custas satisfeitas e honorários advocatícios a base de 20% do valor da condenação. Servirá de Acórdão a presente Súmula”. 03) Recurso Virtual: nº 0012008908432-9 de Campina Grande – Recorrente: BCPS/A. Advogado: Michele Trindade Medeiros/ouros. Recorrido: Pedro Cavalcante de Figueiredo. Advogado: Yuzianni Rebeca de M. S. Coudry. Relator: Ailton Nunes Melo. Resultado: “Retirado de pauta em virtude da não acessibilidade ao sistema e-jus”. Devendo ser incluído em próxima pauta livre desimpedida”. 04) Recurso Virtual: 0012008929428-2 de Campina Grande – Recorrente: Banco Real. Advogado: Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro. Recorrido: Dineida Mendonça Santiago. Advogado: Francisco Marcelino

Neto. Relator: Ailton Nunes Melo. Resultado: “Retirado de pauta em virtude da não acessibilidade ao sistema e-jus”. Devendo ser incluído em próxima pauta livre desimpedida”. 05) Recurso Virtual: nº. 00120099013219-9 de Campina Grande – Recorrente: OI PAGGO (PAGGO ADM. DE CRÉDITO) Advogado: Juliana Cavalcante Santiago. Recorrido: Elmano Pontes Cavalcante. Advogado: Geórgia Karênia Rodrigues Martins Marsicano de Melo. Relator: Ailton Nunes Melo. Resultado: “Após o voto do relator, negando provimento ao recurso e mantendo integralmente a sentença atacada, pelos seus próprios fundamentos, pediu vista o Juiz Marcial Henrique Ferraz da Cruz, considerando que o sistema não estava abrindo diversos arquivos do processo, devendo ser o feito incluído em próxima pauta desimpedida”. Fez uso da palavra o advogado da parte recorrida. 06) Recurso Inominado nº 0172008001987-4/001 de Esperança – Recorrente: Banco Itaúcard S/A- Advogado: Douglas Anterio de Lucena. Recorrido: Simone Luna Pimenta da Silva. Advogado: Lucélia Dias de Medeiros. Relator: Marcial Henrique Ferraz da Cruz. Resultado: “Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Custas satisfeitas e honorários advocatícios a base de 20% do valor da condenação. Servirá de Acórdão a presente Súmula”. 07) Recurso Virtual: nº. 0012008924181-2 de Campina Grande– Recorrente: Santander Banespa. Advogado: Fábio Ricardo Carneiro Montenegro. Recorrido; José Marreiro de Souza Filho Advogado: José Alípio Bezerra de Melo. Relator: Marcial Henrique Ferraz da Cruz. Resultado: “Retirado de pauta em virtude da não acessibilidade ao sistema e-jus”. Devendo ser incluído em próxima pauta livre desimpedida”. 08) Recurso Virtual: nº 0012008922428-9 de Campina Grande – Recorrente: Celb – Cia Energética da Borborema. Advogado: Plínio Nunes Souza. Recorrido: Celeide Costa Xavier de Lima. Advogado: Francisco Marcelino Neto. Relator: Marcial Henrique Ferraz da Cruz. Resultado: “Retirado de pauta em virtude da não acessibilidade ao sistema e-jus”. Devendo ser incluído em próxima pauta livre desimpedida”. 09) Recurso Virtual: nº. 0012009909566-1 de campina Grande– Recorrente: Vitória Andrade de Carvalho. Advogado: Maria das Graças Tarradt Moraes. Recorrido; Rejane de Andrade Rafael. Advogado: Saskia Araujo Sobreira. Relator: Marcial Henrique Ferraz da Cruz. Resultado: “Retirado de pauta em virtude da não acessibilidade ao sistema e-jus”. Devendo ser incluído em próxima pauta livre desimpedida”. Nada mais ocorrendo deu por encerrada a sessão da qual digitei a presente Ata.

MOVIMENTAÇÃO DOS AUTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPINA GRANDE/PARAÍBA. (INTIMAÇÕES AS PARTES) 01) Recurso Inominado: nº. 0012005013255-2/001 de Campina Grande – Recorrente: Energisa Borborema – Dist. De Energia S/A - Advogado: Thelio Farias/Plinio Nunes. Recorrido: Vera Lúcia Alves de Farias. Advogado: Francisco Pedro da Silva. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. Resultado: “ Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios. Servirá de Acórdão a presente Súmula”. 02) Recurso Virtual: nº. 0012009917602-4 de Campina Grande – Recorrente: ABN AMRO Real Administradora de Consórcio Ltda. Advogado: Vanessa Cristina de Moraes Ribeiro. Recorrido: Antonimário Moreira de Lima. Advogado: Antonimário Moreira de Lima. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. Resultado: “Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Custas satisfeitas e honorários advocatícios a base de 20% do valor da condenação. Fez uso da palavra o advogado da parte recorrida. Servirá de Acórdão a presente Súmula”. 03) Recurso Virtual: 001200993479-6 de Campina Grande – Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE SA/ TNL PCS S/A - Oi. Advogado: Caio César V. Rocha. Recorrido: Maria de Fátima Farias. Advogado: Gilson Guedes Rodrigues. Relator: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho. Resultado: “Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios. Servirá de Acórdão a presente Súmula”. 04) Recurso Inominado: nº. 0012004019607-1/ 002 de Campina Grande – Recorrente: Luis Medeiros- Advogado: Patrícia Araújo Nunes. Recorrido: Telemar Norte Leste S/A.- Advogado: Caio César V. Rocha/Juliana Santiago. Relator: Ailton Nunes Melo. Resultado: “Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por maioria de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios. Servirá de Acórdão a presente Súmula”. 05) Recurso Inominado: nº. 0012004023790-9/002 de Campina Grande– Recorrente: Josefa da Silva Nascimento. Advogado: Wellington Barbosa de Lucena. Recorrido; TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha. Relator: Ailton Nunes Melo. Resultado: “Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por maioria de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios. Servirá de Acórdão a presente Súmula”. 06) Recurso Inominado: nº 0012005006938-2/ 002 de Campina Grande – Recorrente: Severino da Silva Raposo. Advogado: Osmar A do Nascimento Recorrido: Telemar Norte Leste S/A Advogado: Caio Cesar Vieira Rocha. Relator: Marcial Henrique Ferraz da Cruz. Resultado: “Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por maioria de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios. Servirá de Acórdão a presente Súmula”. 07) Recurso Virtual: nº. 0012008924181-2 de Campina Grande– Recorrente: Santander Banespa. Advogado: Fábio Ricardo Carneiro Montenegro. Recorrido; José Marreiro de Souza Filho Advogado: José Alípio Bezerra de Melo. Relator: Marcial Henrique Ferraz da Cruz. Resultado: “Retirado de pauta em virtude da não acessibilidade ao sistema e-jus”. Devendo ser incluído em próxima pauta livre desimpedida”. 08) Recurso Virtual: nº 0012008922428-9 de Campina Grande – Recorrente: Celb – Cia Energética da Borborema. Advogado: Plínio Nunes Souza. Recorrido: Celeide Costa Xavier de Lima. Advogado: Francisco Marcelino Neto. Relator: Marcial Henrique Ferraz da Cruz. Resultado: “Retirado de pauta em virtude da não acessibilidade ao sistema e-jus”. Devendo ser incluído em próxima pauta livre desimpedida”. 09) Recurso Virtual: nº. 0012009909566-1 de campina Grande– Recorrente: Vitória Andrade de Carvalho. Advogado: Maria das Graças Tarradt Moraes. Recorrido; Rejane de Andrade Rafael. Advogado: Saskia Araujo Sobreira. Relator: Marcial Henrique Ferraz da Cruz. Resultado: “Retirado de pauta em virtude da não acessibilidade ao sistema e-jus”. Devendo ser incluído em próxima pauta livre desimpedida”. Nada mais ocorrendo deu por encerrada a sessão da qual digitei a presente Ata.



dão a presente Súmula". 07) Recurso Inominado: nº. 0012004019752-5/002 de campina Grande– Recorrente: Pedro Francisco dos Santos. Advogado: Patricia Araújo Nunes. Recorrido; TELEMAR NORTE LESTE SA - Advogado: Caio César V. Rocha. Relator: Marcial Henrique Ferraz da Cruz. Resultado: "Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por maioria de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Sem custas e honorários advocatícios. Servirá de Acórdão a presente Súmula. 08) Recurso Inominado: nº. 0272007000251-7/001 de Picuí – Recorrente: Unibanco Aig Seguros S/A. Advogado: José Fernandes Vieira Neto. Recorrido: Joselito da Silva Lima. Advogado: Nilo Trigueiro Dantas. Relator: Ailton Nunes Melo. Resultado: "Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Custas satisfeitas e honorários advocatícios a base de 20% do valor da condenação. Servirá de Acórdão a presente Súmula". 09) Recurso Inominado nº 0172008001987-4/001 de Esperança – Recorrente: Banco Itaúcard S/A- Advogado: Douglas Anterio de Lucena. Recorrido: Simone Luna Pimenta da Silva. Advogado: Lucélia Dias de Medeiros. Relator: Marcial Henrique Ferraz da Cruz. Resultado: "Decidiu a 1ª Turma Recursal Mista, por unanimidade de votos, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença atacada por seus próprios fundamentos. Custas satisfeitas e honorários advocatícios a base de 20% do valor da condenação. Servirá de Acórdão a presente Súmula".

ALAGOA NOVA

COMARCA DE ALAGOA NOVA. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 00420080016415 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quem interessar e o conhecimento haja de pertencer, que perante este Cartório Judiciário tramita aos termos da acao acima, proposta por EDITE DOMINGOS ALVES CAVALCANTI, BRASILEIRA, CASADA, AGRICULTORA, RESIDENTE NA RUA JOAQUIM JOSE DO VALE, 40, MUNICIPIO DE ALAGOA NOVA PB, em nome do interditando LOURIVAL DOMINGOS FARIAS, BRASILEIRO, CASADO, INVALIDO, RESIDENTE NO REFERIDO ENDEREÇO, julgada por sentença em data de 22 de fevereiro de 2010, tendo sido decretada a INTERDICAÇÃO do Sr. Lourival, acima qualificado e nomeou como seu curador a autora, também qualificada, cuja interdicção foi decretada para todos os atos da vida civil e devera ser representado pela mencionada autora que devera reger sua pessoa e bens, caso existam. Dado e passado nesta Comarca de Alagoa Nova PB, aos 27 de fevereiro de 2010. Eu Maria Aparecida Bezerra de M elo, Tec. Judiciária, o digitei e assino. DR. ERONILDO JOSE PEREIRA JUIZ DE DIREITO.

ARARUNA

COMARCA DE ARARUNA. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 00620060011555 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos que virem o presente ou dele tiverem conhecimento que o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito desta Vara, decretou, por sentença, a interdicção de ISABEL CRISTINA PRAEIRO DA SILVA, brasileiro(a) , RG n.3489.161, SSP/PB, residente no Sítio Mata Velha, Araruna-PB, portador(a) de Retardo Mental Grave mais Epilepsia não especificada (CID 10 - F.72.8.G-40.9) , nascido(a) aos 15.09.1969 em Cacimba de Dentro/PB, filho(a) de Ivo Praeiro da Silva e Josefa Gomes Pinheiro, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3.º, II, do novo Código Civil brasileiro, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de LUCIENEIDE PRAEIRO DA SILVA, brasileiro(a) , solteira, agricultora, nascida/a aos 06.05.1975, residente e domiciliada no St. Mata Velha, Araruna-PB sob compromisso, conforme sentença prolatada nos autos da Acao de Interdicção e transitada em julgado em 04.02.2010. Do que, para constar, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que devera ser publicado por tres vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e comarca, ao 26 dia do mes de fevereiro de 2010 Eu, , Jose Mauro Ribeiro de Macedo, Tecnico Judiciário, o digitei. Ricardo da Silva Brito, Juiz de Direito.

BOQUEIRAO

COMARCA DE BOQUEIRAO. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 07420080002673 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Judicial tramitam os autos da Acao acima referida, requerida por GEOVA GALDINO TIBURCIO, brasileiro, casado, agricultor, residente no Sítio Serraria, Município de Caturite-PB, desta Comarca de Boqueirao-PB, o qual foi julgado procedente o pedido em data de 20.10.2009, decretando a interdicção de seu irmão Leonardo Tiburcio de Sousa, declarando-o que o interditando e portador de doença caracterizada como Retardo Mental Moderado, classificada como; CID 10 F 71, não tendo capacidade de gerir sua vida, seus bens, ou seus negócios, estando incapaz de exercer os atos da vida civil, e, como consequência, os impossibilita de proverem, por si so, as suas subsistências, nos termos do art. 1.767 inciso I e III e do art. 1.768, ambos do novo Código Civil, c/c arts. 1.177 e segs. do Código de Processo Civil, para pratica de todos os atos da vida civil, foi nomeado CURADOR do interditando, seu irmão, Sr. GEOVA GALDINO TIBURCIO, acima qualificado, e para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que devera ser

publicado GRATUITAMENTE no Diário da Justiça, por TRES (3) VEZES, COM INTERVALOS DE 10(DEZ) DIAS, nos termos da lei. Dado e passado nesta Cidade de Boqueirao, aos 15 de fevereiro de 2010. (as) Eu, Maria de Lourdes Farias Silva, Tecnica Judiciária, o digitei e conferi. (as) Andre Ricardo de Carvalho Costa. Juiz de Direito em substituição.

COMARCA DE BOQUEIRAO. VARA UNICA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 07420090007423 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Judicial tramitam os autos da Acao acima referida, requerida por MARIA ALVES SILVA, brasileira, solteira, residente e domiciliada no Sítio Caboclo, município de Barra de Santana-PB, desta Comarca de Boqueirao- PB, o qual foi julgado procedente o pedido em data de 10.11.2009, decretando a interdicção de seu filho Alessandro Alves Silva, declarando-o que o interditando e portador de doença caracterizada como Retardo Mental Moderado, classificada como; CID 10 F 71, não tendo no momento, capacidade de gerir sua vida, seus bens, ou seus negócios, estando incapaz de exercer os atos da vida civil, e, como consequência, os impossibilita de proverem, por si so, as suas subsistências, nos termos do art. 1.767 inciso I e III e do art. 1.768, ambos do novo Código Civil, c/c arts. 1.177 e segs. do Código de Processo Civil, para pratica de todos os atos da vida civil, foi nomeado CURADORA do interditando, sua genitora, Sra. MARIA ALVES SILVA, acima qualificada, e para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que devera ser publicado GRATUITAMENTE no Diário da Justiça, por TRES (3) VEZES, COM INTERVALOS DE 10(DEZ) DIAS, nos termos da lei. Dado e passado nesta Cidade de Boqueirao, aos 12 de fevereiro de 2010. (as) Eu, Maria de Lourdes Farias Silva, Tecnica Judiciária, o digitei e conferi. (as) Dr. Andre Ricardo de Carvalho Costa. Juiz de Direito em substituição.

CABEDELO

COMARCA DE CABEDELO. 2A. VARA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 30 Processo: 07320080040808 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito d a vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam aos termos da acao acima mencionada requerida por SEVERINA RAMOS GOMES a favor de NOEMIA LUIZA ETELVINA, portadora do CID 10 F 03, ESTANDO DEFINITIVAMENTE INCAPACITADA PARA GERIR SUA PESSOA E SEUS NEGOCIOS NA VIDA CIVIL, tendo sido decretada a sua INTERDICAÇÃO por sentença cujo final e o seguinte: JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para decretar a interdicção de NOEMIA LUIZA ETELVINA, portadora mental classificada no CID 10 F 03, nomeando-lhe curador sua filha SEVERINA RAMOS GOMES, que devera prestar compromisso no prazo de cinco dias, independentemente de especialização de hipoteca lega, por ser pessoa idonea. Expeca-se edital na forma do art 1184 do CPC. Transitada em julgado, inscreva-se a sentença no Registro das Pessoas Naturais arquivando-se, dando-se baixa no SISCOM. Sem custas. Publique-se. registre-se. Intime-se. Cabedelo, 17 de dezembro de 2009 ass) Joao Machado de Souza Junior. E para que ninguém alegue ignorância mandou o MM Juiz expedir o presente que sera publicado no Diário da Justiça, por tres (03) vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixada copia no local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cabedelo, aos 12 dias do mes de fevereiro do ano de 2010. Eu, Solange Dornelas de Moraes, tecnica judiciária, digitei e assina o Dr. Falkandre de Sousa Queiroz - Juiz de Direito.

COMARCA DE CABEDELO. 2A. VARA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 30 Processo: 07320090004653 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito d a vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam aos termos da Acao acima mencionada requerida por MARIA DE LOURDES VARANDAS PAIVA a favor de VIVALDINA TOSCANO VARANDAS, portadora de DEMENCIA, na doença de ALZHEIMER, patologia classificada no CID 10 F 00, que causa total incapacidade para gerir sua vida, sua pessoa e seus bens, tendo sido decretada a sua INTERDICAÇÃO por sentença cujo final e o seguinte: JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial para decretar a interdicção de VIVALDINA TOSCANO VARANDAS portadora de doença classificada no CID 10 nomeando-lhe curadora sua irma MARIA DE LOURDES VARANDAS PAIVA, que devera prestar o compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de especialização de hipoteca legal, por ser pessoa idonea. Expeca-se edital na forma do art 1184 do CPC. Sem Custas. Publique-se.Registre-se.Intime-se. Cabedelo, 17 de dezembro de 2009 ass) Joao Machado de Souza Junior - Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância mandou o MM Juiz expedir o presentet que sera publicado no Diário da Justiça por 03 (tres) vezes com intervalo de 10 (dez) dias e afixada copia no local publico de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cabedelo, aos 13/02/2010. Eu, Solange Dornelas de Moraes/Tec. Jud. digitei e assina o Dr. Falkandre de Sousa Queiroz - Juiz de Direito.

COMARCA DE CABEDELO. 2A. VARA. EDITAL DE INTIMACAO AO CIVEL. PRAZO: 30 Processo: 07320090005601 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito d a vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que se processam aos termos da acao acima mencionada requerida por CARCOS ANTONIO DE SANTANA ORDONHO a favor de AFRA JOSE DE SANTANA ORDONHO, portadora de DEMENCIA INESPECIFICADA CID 10

F 03 / MAL DE PARKINSON (G20) estando impossibilitada para reger a sua vida vida e sua pessoa, tendo sido decretada a sua INTERDICAÇÃO por sentença cujo final e o seguinte: JULGO PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para decretar ainterdicção de AFRA JOSE DE SANTANA ORDONHO portadora de Demencia Inespecificada CID 10 F 23 / Mal de Parkinson G 20, nomeando-lhe curador seu filho MARCOS ANTONIO DE SANTANA ORDONHO, que devera prestar compromisso no prazo de cinco dias independentemente de especialização de hipoteca legal, por ser pessoa idonea. Expeca-se edital na forma do art 1184 do CPC. Transitada em julgado, inscreva-se a sentença no Registro das Pessoas Naturais, arquivando-se, dando baixa na SISCOM. Sem custas Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cabedelo, 16/outubro/2009 ass) Joao Machado de Souza Junior - Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância mandou o MM Juiz expedir o presente que sera publicado no Diaruiio da Justiça por 03 (tres) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, e afixada copia no local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cabedelo, aos 12/fevereiro/2010. Eu, Solange Dornelas de Moraes, digitei e assina o Dr. Falkandre de Sousa Queiroz/juiz .

CAJAZEIRAS

COMARCA DE CAJAZEIRAS. 3A. VARA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Processo: 01320090017834 Acao: ALIMENTOS. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a quantos este edital virem, ou dele notícias tiverem, que por este Juízo e Cartório do 3 Ofício, se processam aos termos de uma Acao de Alimentos, proc. 0132009001783-4, ajuizada por Joao Batista Mendes Rodrigues, menor(es) , representado(s) por sua genitora Vanira Mendes da Silva em face de ILDJANE RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, estando em lugar incerto e não sabido, com o presente fica o mesmo CITADO de todo teor da referida acao na qual os autores pleiteam alimentos em seu favor na ordem de um 30%(trinta por cento) do salario minimo, ficando igualmente intimado para audiencia de conciliação, instrução e julgamento, no dia 18 de maio de 2010, as 08: 00 horas, no Fórum local, onde podera contestar o pedido e produzir provas, devendo as testemunhas serem apresentadas no numero maximo de tres e requerida a intimacao delas ate dez dias antes da audiencia. O não comparecimento do promovido ensejara na decretacao da revelia e confissao. Alimentos provisorios arbitrados na ordem de 12% do salario minimo, devidos a partir da citacao. E para que ninguém alegue ignorância, **determinou a MM Juiza de Direito a expedição do presente Edital por 03 (tres) vezes consecutivas no orgao oficial.** Dado e passado nesta cidade de Cajazeiras, Estado da Paraíba, aos dez dias do mes de marco do ano de dois mil e dez.(10/03/2010) Eu, Francisco G Lima Ferreira, Tecnico Judiciário, o digitei e assino (.aas) Dra. Dayse Maria Pinheiro Mota. Juiza de Direito da 3a Vara.

GUARABIRA

COMARCA DE GUARABIRA. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 01820080000625 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito desta vara, decretou, por sentença, a interdicção de CELIA GALVAO DE BRITO, brasileiro(a) , viuva, aposentada, portador do RG 294780, 2a via-SSP/PB, residente na rua Deodoro de Fonseca, n. 98, Centro, Guarabira/Pb, portador(a) de Doença de Alzheimer - CID 10 F 30, que o(a) torna incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de seu filho CALCIDES TOSCANO DE BRITO FILHO, brasileiro(a) , casado(a) , engenheiro civil, portador(a) do RG 174.129 -SSP/PB, que não podera de qualquer modo alienar ou onerar bens moveis ou imoveis de qualquer natureza pertencente ao(a) interditado(a) , sem autorização judicial. Do que para constar ordenou o(a) MM. Juiz(a) a expedição do presente edital que devera ser publicado por tres vezes, nos termos do art. 1184 do CPC. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guarabira, em 14/02/2010. Eu, Ronaldo Felipe da Silva, Tecnico Judiciário o digitei. Dr.(a) Israela Claudia da Silva Pontes Azevedo - MM. Juiz(a) de Direito.

COMARCA DE GUARABIRA. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 01820080012240 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito desta vara, decretou, por sentença, a interdicção de AFRANIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, brasileiro(a) , portador do RG 2419747 -SSP/PB, residente na rua Projetada, n. 171, Bairro Alto da Boa Vista, Guarabira/Pb, portador(a) de Retardo Mental Grave - CID 10 F.72, que o(a) torna incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de sua mae JOSEFA FRANCISCA DE OLIVEIRA, brasileiro(a) , portador(a) do RG 2254061 -SSP/PB, residente no mesmo endereço do(a) interditado(a) , que não podera de qualquer modo alienar ou onerar bens moveis ou imoveis de qualquer natureza pertencente ao(a) interditado(a) , sem autorização judicial. Do que para constar ordenou o(a) MM. Juiz(a) a expedição do presente edital que devera ser publicado por tres vezes, nos termos do art. 1184 do CPC. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guarabira, em 14/02/2010. Eu, Ronaldo Felipe da Silva, Tecnico Judiciário o digitei. Dr.(a) Israela Claudia da Silva Pontes Azevedo - MM. Juiz(a) de Direito.

COMARCA DE GUARABIRA. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 01820080015128 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER FAZ

SABER aos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito desta vara, decretou, por sentença, a interdicção de JANDEILSON JUANUARIO DO NASCIMENTO, brasileiro(a) , solteiro(a) , portador do RG 3310456 -SSP/PB, residente no Sítio Lagoa de Serra, município de Guarabira/Pb, portador(a) de Esquiosfrenia Indiferenciada - CID 10 F.20.3, que o(a) torna incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de sua mae MARIA LUZINETE BRAZ DA SILVA, brasileiro(a) , casado(a) , portador(a) do RG 2147591 -SSP/PB, residente no mesmo endereço do(a) interditado(a) , que não podera de qualquer modo alienar ou onerar bens moveis ou imoveis de qualquer natureza pertencente ao(a) interditado(a) , sem autorização judicial. Do que para constar ordenou o(a) MM. Juiz(a) a expedição do presente edital que devera ser publicado por tres vezes, nos termos do art. 1184 do CPC. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guarabira, em 14/02/2010. Eu, Ronaldo Felipe da Silva, Tecnico Judiciário o digitei. Dr.(a) Israela Claudia da Silva Pontes Azevedo - MM. Juiz(a) de Direito.

COMARCA DE GUARABIRA. 3A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 01820090029226 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito desta vara, decretou, por sentença, a interdicção de MARIA HENRIQUE DE LIMA, brasileiro(a) , portador do RG 803.654- 2a via -SSP/PB, residente na rua Almeida Barreto, n. 198, Centro, Guarabira/Pb, portador(a) de CID G.30, que o(a) torna incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, nomeando-lhe curador(a) na pessoa de sua filha CELIA FRANCISCO DE CARVALHO, brasileiro(a) , portador(a) do RG 12525310-4 -SSP/PB, residente no mesmo endereço do(a) interditado(a) , que não podera de qualquer modo alienar ou onerar bens moveis ou imoveis de qualquer natureza pertencente ao(a) interditado(a) , sem autorização judicial. Do que para constar ordenou o(a) MM. Juiz(a) a expedição do presente edital que devera ser publicado por tres vezes, nos termos do art. 1184 do CPC. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Guarabira, em 14/02/2010. Eu, Ronaldo Felipe da Silva, Tecnico Judiciário o digitei. Dr.(a) Israela Claudia da Silva Pontes Azevedo - MM. Juiz(a) de Direito.

PIANCO

COMARCA DE PIANCO. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 02620090003455 Acao: CURATELA/INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que ELIZANGELA ELIZABETE DA SILVA VIRGULINO, requereu a interdicção de GERALDO JOSE DE MELO, residente no mesmo endereço dele autor, na qual foi proferida sentença que decretou a interdicção de GERALDO JOSE DE MELO, por isso incapaz de reger sua pessoa, bens e negocios, nomeando lhe curadora, ELIZaNGELA ELIZABETE DA SILVA VIRGULINO, mediante compromisso. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juízo expedir o presente Edital que devera ser publicado por 03 tres vezes, com intervalos de 10 dez dias, na Imprensa oficial. Pianco-Pb, 12/02/2010. (as) Jose Marcos Neto Bernardo, Tecnico Judiciário. (as) Jose Milton Barros de Araujo, Juiz de Direito.

COMARCA DE PIANCO. 2A. VARA. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 02620090016317 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que NOEMIA TAVARES BEZERRA, requereu a interdicção de FRANCISCO EUGENIO BEZERRA, residente no mesmo endereço dele autor, na qual foi proferida sentença que decretou a interdicção de FRANCISCO EUGENIO BEZERRA, por isso incapaz de reger sua pessoa, bens e negocios, nomeando lhe curadora, NOEMIA TAVARES BEZERRA, mediante compromisso. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juízo expedir o presente Edital que devera ser publicado por 03 tres vezes, com intervalos de 10 dez dias, na Imprensa oficial. Pianco-Pb, 12/02/2010. EU, Jose Marcos Neto Bernardo, Tecnico Judiciário. (as) Jose Milton Barros de Araujo, Juiz de Direito.

SAO JOAO DO CARIRI

COMARCA DE SAO JOAO DO CARIRI. 1.CARTÓRIO. EDITAL DE INTERDICAÇÃO. Processo: 03420080007981 Acao: INTERDICAÇÃO. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, dele tiverem conhecimento ou a quem interessar possa, que por sentença deste Juízo em data de 27 de novembro de 2009, foi decretada a interdicção de KALINE DE SOUSA COSTA, brasileira, solteira, residente no sítio Logradouro, Zona Rural deste Município de Sao Joao do Cariri - Paraíba, filha de Juvenal da Costa e de Joana de Sousa Costa, portado de doença mental que a torna incapaz de dirigir sua pessoa e de gerir seus negocios nos atos de sua vida civil, e, como consequência, impossibilitando-a de prover, por si so, a sua subsistência, nomeando-lhe como curadora a senhora JOANA DE SOUSA que respondera por todos os atos da vida civil da interditada. E, para que não se aleguem ignorância mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca, expedir o presente edital, que devera ser publicado por tres vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 dias de um para o outro e afixado no lugar de costume. Dado de passado nesta cidade de Sao Joao do CaririPB, em 12 de fevereiro de 2010. Eu, Maria do Carmo Almeida, Tecnica Judiciária, o digitei. Dr. Antonio Goncalves Ribeiro Junior Juiz de Direito.